



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22

26^a Reunião da Câmara Especial Recursal.

23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

Brasília/DF.
26 de Janeiro de 2012.

(Transcrição ipso verbo)
Empresa ProiXL Estenotipia

46 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom dia a
47 todos. Nós vamos dar início à 26^a Reunião Ordinária da Câmara Especial
48 Recursal. E adiante o quórum regimental, nós já podemos declarar aberta a
49 reunião. Eu vou me apresentar: eu sou Juliana Corbacho, advogada da União
50 da consultoria jurídica do MMA, e agora recebi essa incumbência de ser
51 representante do MMA na CER, e já cheguei à presidência. Eu estou muito
52 animada. Eu tive muito boas referências do trabalho da Câmara, dos colegas
53 que estiveram aqui antes. Eu quero saudar o trabalho dos colegas do MMA que
54 já estiveram aqui, que na minha opinião foi um trabalho muito bem conduzido.
55 Eu espero continuar a condução desse trabalho também à altura do que já foi
56 feito até agora. Pedir ajuda e a compreensão de todos vocês. E desde já,
57 agradecer também por isso. Vamos passar aos informes.

58

59

60 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Presidenta, pedir a
61 palavra aqui. Eu acho que sou um dos mais novos. Eu acho que sou o mais
62 novo aqui depois de você. Mas eu tomo a liberdade de saldar e dar as boas-
63 vindas; dizer também que nós já conhecemos seu trabalho, sabemos da sua
64 competência; e dizer que você é muito bem-vinda aqui conosco. E certamente
65 nós vamos fazer um excelente trabalho juntos. Então, o Chico Mendes dá as
66 boas-vindas à nossa presidenta. E aproveito o ensejo para saudar também o
67 trabalho dos colegas do apoio do DConama, que é um trabalho realmente de
68 excelência que nós temos aqui. É impressionante realmente. Então, meus
69 parabéns para a equipe do apoio. Seja bem-vinda.

70

71

72 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Muito
73 obrigada, Dr. Vitor. Vamos passar, então, aos informes da reunião. O primeiro
74 informe é sobre o processo 02018001791/2006, que retornou do Ibama, ele
75 retornou ao Ibama, para que o presidente exercesse juízo de reconsideração.
76 Ele já foi devolvido ao DConama, e ele vai ser entregue ao relator, que é o
77 ICMBio nessa reunião, e ele vai ser inserido na pauta da próxima reunião, a
78 27^a. O segundo informe é a respeito do ofício que foi enviado ao Ibama,
79 solicitando rapidez na conclusão das diligências dos processos que foram
80 enviados para lá. Então, já foi feito esse contato aqui pelo DConama, e nós
81 esperamos a conclusão das diligências pelo Ibama, para retorno dos processos
82 para julgamento. O terceiro informe é a respeito do processo 477/2007, que
83 retornou da diligência e a relatoria do Ministério da Justiça. O processo foi
84 encaminhado ao relator no dia 20 de janeiro, e eu gostaria de saber se ele já
85 poderá ser julgado nessa reunião, ou se ele vai ficar para a próxima reunião. O
86 Dr. Hugo.

87

88

89 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só tem um que eu gostaria
90 de deixar para amanhã, mas não é esse. Eu também, não sei se é o momento,
91 mas eu queria já pedir inversão de pauta, porque um dos processos meus vai
92 ter sustentação oral, e eu gostaria que fosse, se possível, o primeiro para...

93

94

95A SR^a. **JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós vamos
96falar das inversões de pauta ao final dos informes. Nós ainda não tratamos
97desse assunto. E aí nós analisamos essa inversão, Dr. Hugo. Então, o
98processo 477 já está pronto para julgamento nessa sessão. Ele vai entrar na
99pauta dessa reunião. O quarto informe é a respeito do processo da Siderúrgica
100Viena, que o advogado da recorrente pediu a retirada de pauta. Eu gostaria de
101ler o requerimento do advogado. Bom, o requerimento protocolado junto ao
102departamento de apoio ao Conama é o seguinte: Viena Siderúrgica do
103Maranhão S/A, já qualificada nos autos vem através do seu procurador, ao final
104assinado, informar que a Empresa estava preparada para comparecer ao
105julgamento do processo na sessão de dezembro de 2011, juntamente com os
106especialistas solicitados pela Câmara na sessão de julgamento do processo,
107convertido em pedido de diligências. Entretanto o julgamento não ocorreu, pois
108houve mudança na relatoria em virtude do desligamento do antigo relator, Dr.
109Cássio Muniz, e o novo relator somente foi nomeado no mesmo dia da sessão
110de dezembro de 2011, sendo essa razão da retirada do processo de pauta.
111Acontece que os especialistas solicitados que irão comparecer à sessão de
112julgamento para prestar esclarecimentos técnicos são professores da
113Universidade de Brasília, e nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 se
114encontrarão de férias, com retorno às atividades programadas para o início de
115março do corrente ano. Isso posto requer-se a retirada do processo em
116epígrafe da pauta de janeiro de 2012, e o consequente adiamento do
117julgamento para a sessão do mês de março de 2012. Com fundamento no
118artigo 17 do nosso Regimento, eu decidi pela retirada de pauta da reunião
119agora de janeiro, decisão essa agora submetida ao referendo da Câmara
120Especial, e nós precisamos decidir quando esse processo retornará à pauta: se
121será já na reunião de fevereiro ou na reunião de março. Um elemento
122importante na decisão é o de que a prescrição desse processo, segundo os
123nossos cálculos, acontecerá em abril, ao final de abril. Então, esse é um
124elemento que eu acredito que nós devemos considerar na nossa análise.
125Então, eu coloco em votação e em discussão. E depois a apreciação dos
126senhores nesse momento. Por favor, antes de cada um falar, se identifique
127porque depois na degravação nós precisamos saber exatamente quem foi que
128fez cada fala.

129

130

131O SR. **CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu queria saber quem está
132com a relatoria do caso? Qual o entendimento do relator?

133

134

135O SR. **MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Bom dia. O nosso entendimento
136quanto ao pedido, eu acho plausível. Esse processo era para ter sido julgado
137em dezembro, e ele estava na mão do Dr. Cássio. A renovação dele não foi
138possível. Daí eu tive que substituí-lo. Eu só fui nomeado para a Câmara no dia
139da reunião. Eu fui pego um pouco de surpresa, de forma que não tive tempo de
140fazer a relatoria dos processos; acumulei tudo para janeiro. E segundo, consta
141na nota, eu até recebi uma cópia do requerimento da recorrente, os
142especialistas que eles pretendiam trazer, e que a própria Câmara havia
143deliberado a favor, em janeiro e em fevereiro, a UnB, parece que eles estariam
144de férias e estariam impossibilitados de vir nessas datas. Eu pessoalmente

145entendo plausível que se acolha o requerimento dele, até para nós
146privilegiarmos a participação dos especialistas que a recorrente pretende
147trazer.

148

149

150**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Mais alguém
151gostaria de falar?

152

153

154**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então, eu
155acompanho o relator nas considerações dele.

156

157

158**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – ICMBio
159entende pelo adiamento para a pauta de março, junto com o relator.

160

161

162**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
163relator.

164

165

166**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Considerando a
167informação da presidente de que a prescrição só vai ocorrer no final de abril, se
168o julgamento for em março... Quando é o julgamento?

169

170

171**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A previsão é
17229 e 30 de março e a sessão de abril é 19 e 20 de abril, na nossa previsão do
173calendário.

174

175

176**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Entendo que, desde
177que seja efetivamente em março, eu acho que... Então, o Ibama está de acordo
178também.

179

180

181**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. O MMA
182também está de acordo. Então fica... Desculpe, o Ministério da Justiça.

183

184

185**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça de
186acordo.

187

188

189**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Estamos
190todos de acordo. O processo então fica para conclusão na pauta de março. O
191próximo informe é sobre a aprovação do calendário do ano de 2012. O
192calendário, a proposta foi circulada aqui na última reunião e eu gostaria de
193saber dos senhores se estão todos de acordo com essa proposta, se há
194alguma sugestão de alteração, se há algum inconveniente para algum colega.

195

196

197**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu teria, Juliana.
198No dia 29 de fevereiro, nós vamos ter a nossa primeira reunião de serviço
199nacional dos procuradores do Chico Mendes. E aí, se possível, o dia 29, que
200ficasse dia 27, a segunda.

201

202

203**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, a
204proposta do ICMBio para a reunião de fevereiro é 27 e 28 de fevereiro. Mais
205alguma sugestão de alteração do calendário?

206

207

208**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu só quero lembrar
209que 27 é a segunda-feira seguinte ao canavial. É o dia que está todo mundo
210voltando. Vocês não têm problema não, mas eu posso ter problema de
211deslocamento. Mas é um só. A única coisa que pode acontecer é que eu não
212virei à Brasília no domingo de canavial, de véspera. Eu chego um pouquinho
213mais tarde, não tem problema. Igor chega mais cedo, não tem problema não,
214mas eu estou lembrando a vocês que às vezes é o programa de vocês de
215viajar e de voltar, e ter que voltar no domingo.

216

217

218**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu vou
219retornar antes disso, os colegas também. Alguma outra sugestão ou
220inconveniente nas datas sugeridas?

221

222

223**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu tenho, presidente. A reunião de
224junho está marcada para os dias 21 e 22 e coincidirá com a Rio+20, e eu não
225sei dos colegas, mas... Junho. Eu não sei se os colegas pretendem estar no
226Rio. Eu mesmo estarei. Nós combinamos em dezembro de mudar para não
227encaixar com a Rio+20.

228

229

230**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dr. Marcos,
231alguma sugestão de outra data então para junho?

232

233

234**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Nós antecipamos, não é, para... Se
235bem que junho é tão complicado.

236

237

238**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – 28 e 29 a
239semana seguinte...

240

241

242**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mas 20, se eu não me engano, é
243nessa semana aqui de segunda a sexta, terminando no dia 22, se eu não me
244engano. A programação é a semana inteira.

245

246

247**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – 28 e 29 é quinta e
248sexta?

249

250

251**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Sim.

252

253

254**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Alguma outra
255data inconveniente para nós? Mais alguma observação? Eu vou colocar em
256votação a proposta de calendário para as reuniões de 2012, com as duas
257alterações agora apontadas no mês de fevereiro e no mês de junho.

258

259

260**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – De acordo com as
261alterações.

262

263

264**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – De acordo.

265

266

267**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De acordo.

268

269

270**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Também de acordo.

271

272

273**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – De acordo.

274

275

276**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, está
277aprovado o nosso calendário para as reuniões de 2012. Vamos passar agora à
278apreciação dos pedidos de inversão de pauta. O primeiro pedido é do processo
279de relatoria do Ministério da Justiça. É o processo 28 da pauta.

280

281

282**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em vista da presença do
283advogado atuante no processo, e com o pedido de sustentação oral, eu peço
284que o processo 28 seja o primeiro da pauta. E eu também tenho um que eu
285gostaria que ficasse para amanhã, que é o... Ah, mas esse vai ficar para
286amanhã automaticamente, que é o 29. Então, esse não precisa inverter não.

287

288

289**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu coloco o
290pedido de inversão à apreciação dos membros da Câmara.

291

292

293**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – De acordo com a
294inversão.

295

296

297**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – De acordo.

298

299

300**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – De acordo.

301

302

303**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – De acordo.

304

305

306**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
307de acordo. Então, o primeiro processo a ser julgado vai ser o processo de
308relatoria do Ministério da Justiça, e que foi solicitada a inversão de pauta e a
309sustentação oral do advogado.

310

311

312**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu estou sem a pauta
313aqui, mas eu preciso que os três de FBCN fiquem para amanhã. Eu não sei
314como eles estão na pauta. Então, estão para amanhã? Então, também está
315igual ao do Hugo; não precisa mexer.

316

317

318**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu ia aproveitar, já até conversei
319com a Dr^a. Juliana, aproveitar para pedir, porque eu só poderei estar aqui
320amanhã pela parte da manhã. À tarde, eu não poderei. Então, se pudéssemos
321julgar os meus 6 até amanhã de manhã, eu agradeço.

322

323

324**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A minha
325proposta é que nós começássemos hoje depois do julgamento do processo do
326Ministério da Justiça, nós já colocássemos os processos da CNI, todos para
327julgamento. Então, nós começaríamos por esses processos. O lote completo.
328(*Risos!*). O Dr. Marcos vai ter um esforço concentrado de relatoria. Então, eu
329coloco essa sugestão de que os processos da CNI sejam os primeiros a ser
330julgados, logo após o Ministério da Justiça. A apreciação dos senhores.
331(*Intervenção fora do microfone*). Eu estou colocando em votação que nós
332comecemos pelos processos da CNI logo após os do Ministério da Justiça.

333

334

335**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Totalmente de
336acordo.

337

338

339**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu vou
340colhendo a manifestação dos outros membros da CER.

341

342

343**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Inteiramente de
344acordo.

345

346

347**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – De acordo.

348

349

350**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo 35102015005210/2005-73. O autuado é o Consórcio da Hidroelétrica de Aimorés. 352O auto de infração é 194017/D. Data de autuação é 22 de novembro...

353

354

355**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dr. Hugo, um 356minutinho só. Você já está começando a relatoria do processo do advogado? 357Não, nós estamos ainda votando as inversões de pauta. Eu quero saber a sua 358opinião sobre que nós comecemos com os processos da CNI. Logo após, a 359relatoria do Ministério da Justiça.

360

361

362**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, eu achei que 363nós já tínhamos decidido isso.

364

365

366**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Só para ficar 367registrado.

368

369

370**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também 371de acordo. O Ibama tem um pedido a respeito de um processo.

372

373

374**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu queria pedir para 375retirar de pauta, para julgar na próxima sessão, o processo 02022001970/2001- 37699. A última decisão do processo, ele foi notificado em 21/03/2005. Então, a 377prescrição só vai ocorrer em 2013. Então, não há risco de o processo 378prescrever nesse lapso, que vai ficar num mês a mais. Então, eu gostaria, é um 379processo bastante complexo, e eu gostaria de pedir para deixar para a próxima 380sessão.

381

382

383**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok, Ministério 384da Justiça?

385

386

387**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De acordo.

388

389

390**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Também de acordo.

391

392

393**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – De acordo.

394

395

396 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – De acordo.

397

398

399 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
400 de acordo. Eu gostaria de pedir também que os processos que estão sob a
401 minha relatoria do MMA ficassem para amanhã, porque eventualmente se eu
402 precisar alterar ou melhorar alguma coisa nos meus votos, pelo julgamento de
403 hoje, eu acho que eu já vou ter condições de ter mais um tempinho para
404 alterar. Então, se os senhores estiverem de acordo, eu gostaria que os
405 processos do MMA ficassem para amanhã, sexta-feira.

406

407

408 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – De acordo.

409

410

411 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – De acordo.

412

413

414 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – De acordo.

415

416

417 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – De acordo.

418

419

420 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Também de acordo.

421

422

423 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Mais algum
424 membro gostaria de pedir inversão de pauta? Então, dando início à nossa
425 pauta de julgamento, eu chamo a julgamento o processo 02015005210/2005-
426 73. Autuada Consórcio da Hidroelétrica de Aimorés. A relatoria do Ministério da
427 Justiça. Com a palavra o relator.

428

429

430 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu queria só fazer uma
431 retificação. Na verdade, o prazo prescricional daquele meu processo, a pena
432 máxima é de 5 anos. Então, o prazo é de 12. Então, está ainda mais tranquilo.

433

434

435 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo
436 02015005210/2005-73. Atuado é o Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés. Auto
437 de infração nº 194017/D. Data de autuação é 22/11/2004. O auto de infração
438 tem por objeto multa por causar poluição pelo lançamento de efluentes
439 sanitários numa área localizada a margem do córrego Quatis, zona urbana da
440 nova cidade de Itueta, proveniente de 200 residências e estabelecimentos
441 comerciais deste município em desacordo com as exigências estabelecidas em
442 leis e regulamentos em Nova Itueta/MG. Valor da multa foi de R\$ 100.000,00.
443 O dispositivo é legal, art. 41, §1º, inciso V do Decreto nº 3.179/99, e a prática
444 autuada constitui crime conforme o art. 54, § 2º, V da Lei nº 9.605/98. A pena é

445de 4 anos e multa, se o crime é culposos, 6 meses a 1 ano. E em alguns casos
446a pena de reclusão é de 1 a 5 anos. O laudo de vistoria técnica às fls. 3 e 5 de
44722/11/2004, que informa que o empreendimento da Hidrelétrica de Aimorés
448estava em fase de instalação. Foi realizada vistoria na área afetada pelo
449empreendimento de 16 a 19 de novembro de 2004, em virtude do pedido de
450licença de operação. A relocação da cidade de Itueta estava prevista na fase
451de instalação. A população já havia sido relocada quase totalmente, a nova
452cidade com aproximadamente 200 residências e prédios públicos já estavam
453funcionando. Denúncia de forte cheiro proveniente de esgoto lançado à margem
454do córrego Quatis levou à constatação de que a Estação de Tratamento de
455Esgoto, ETE, prevista não estava recebendo o esgoto proveniente da cidade. O
456esgoto proveniente da cidade estava sendo lançado em um pequeno
457biodigestor provisório, instalado para atender aos trabalhadores durante as
458obras, e não para atender à população inteira da nova cidade. O efluente
459encaminhado ao biodigestor estava transbordando sem receber tratamento
460adequado, ocasionando contaminação de cerca de 200m² em APP. O curso
461d'água e o solo foram afetados, bem como a fauna e a atmosfera. A defesa
462inicial do autuado em resumo requer o cancelamento do auto de infração ou
463alternativamente a redução da pena em 90%, argumentando que: a pena de
464advertência deveria ter sido aplicada previamente à pena de multa; a autuada
465foi punida sem direito à ampla defesa e ao contraditório; a ETE prevista tem
466capacidade para coletar esgotos de 4.000 habitantes entre uma operação em
467setembro de 2004, mas houve problemas operacionais que levaram à
468utilização provisória do biodigestor. Aí tem: encontra-se em operação regular e
469dentro dos padrões especificados em legislação desde 24 de novembro de
4702004. Isso aqui são dois dias depois da autuação. Não foram consideradas as
471atenuantes, reparação espontânea e colaboração com agente de fiscalização
472na gradação da pena. Foram adotadas medidas mitigadoras e as
473irregularidades apontadas foram solucionadas definitivamente. Os recursos
474subsequentes não apresentam novidades relevantes. Em contradita, o agente
475ambiental que lavrou o auto de infração informa que o valor da multa foi
476estabelecido em função dos seguintes aspectos: lançamento de efluente *in*
477*natura* afetou área de 200m² em APP, causando impacto de grande magnitude.
478O lançamento vinha ocorrendo há vários dias. A Empresa só tomou providência
479para fazer cessar o dano após a vistoria realizada pelo Ibama. A Empresa já
480havia sido atuada anteriormente por iniciar obras sem a devida autorização do
481Ibama, que tem o número do auto de infração. A construção da Hidrelétrica é
482um empreendimento de grande porte, com investimento de centenas de
483milhões de reais. A multa foi calculada em R\$ 500,00 por m² de área afetada,
484em vista das considerações acima. O valor da multa aplicada é de R\$
485100.000,00 e encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei. A multa para
486esse artigo especificamente é de 1.000 a R\$ 50.000.000,00. Vamos, então,
487começar pelo voto. Primeiro, com relação à admissibilidade, a representação
488advocatória...

489

490

491**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Um minutinho
492só. Dr. Hugo, nós temos que dar a palavra ao advogado da autuada, para que
493ele possa fazer a sustentação oral no processo. Por favor, o senhor pode se
494identificar no microfone.

495

496

497**O SR. LEONARDO PEREIRA LAMEGO (Advogado da Hidrelétrica de**
498**Aimorés)** – Leonardo Lamego, pelo consórcio da Hidrelétrica de Aimorés.

499

500

501**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. O senhor
502tem 15min para fazer a sustentação oral. Eu gostaria de saber só um detalhe: o
503senhor tem procuração nos autos, vai fazer juntada de procuração? Ok. Então,
504a partir de agora o senhor tem 15min para fazer a sustentação.

505

506

507**O SR. LEONARDO PEREIRA LAMEGO (Advogado da Hidrelétrica de**
508**Aimorés)** – Bom dia, senhores Conselheiros. Eu agradeço a oportunidade falar
509perante este Conselho. Eu vou ser bem objetivo nas colocações. Tem dois
510aspectos que o Consórcio de Aimorés está ressaltando nessa oportunidade,
511sem prejuízo dos pedidos subsidiários que são colocados na defesa e no
512recurso. O primeiro aspecto é com relação à prescrição da pretensão punitiva
513do órgão ambiental, visto que o que auto de infração foi lavrado em dezembro
514de 2004, e já estamos com mais de 7 anos de tramitação do processo sem
515uma decisão final do órgão. Com relação ao enquadramento da autuação na
516Lei de Crimes Ambientais, o art. 54 prevê o caput a pena de prisão de 1 a 4
517anos, na modalidade culposa de 6 meses a 1 ano. E no § 2º a penalidade
518também existe a qualificadora com penalidade maior. O que ocorre: nesse
519caso, não há que se falar em dolo. Houve um problema como foi narrado aqui
520na própria autuação na estação de tratamento de efluentes e, com isso, houve
521esse impacto, que gerou a autuação. Com relação ao enquadramento na lei
522para fins de contagem do prazo prescricional, me permitam aqui ler uma
523passagem da doutrina especializada sobre o assunto, do Dr. Vladimir Passos
524de Feitas e José Passos de Freitas, na obra Crime Contra a Natureza, da
525Revista Tribunais: registro que na forma culposa, quando ele analisa o art. 54
526da Lei 9.605, na forma culposa, não incidem as qualificadoras previstas nos
527incisos I a IV do § 2º porque, tendo o infrator a intenção de causar, não deve
528ser apenado mais severamente em razão dos resultados que, por ele, não
529foram almejados. Referidas as circunstâncias qualificadoras, não se aplicam na
530forma culposa, mesmo que o crime de poluição acarrete consequências mais
531graves. No mesmo sentido, um julgado do Tribunal Regional Federal, eu posso
532disponibilizar aos senhores conselheiros o número do processo, que entende
533pela desqualificação do crime nos seguintes termos: a desclassificação do
534crime do art. 54 da Lei 9.605 para modalidade culposa, em razão da ausência
535de dolo na conduta dos réus, que afastou as formas qualificadoras de poluição
536a que se referem os incisos do § seguinte, ou seja, o § 2º do art. 54. Essa
537introdução, então, é para dizer que somente se houver um enquadramento do
538tipo criminal, deve ser feito no § 1º do art. 54, que prevê a multa, a sanção
539restritiva de liberdade de 6 meses a 1 ano, e o prazo, portanto, seria de 4 anos.
540Tendo o processo já há mais de 7 anos tramitando, seja pelo prazo ordinário de
5415 anos para prescrição, seja pelo prazo reduzido de 4 anos, há que se
542reconhecer a prescrição nesse caso. Então, o primeiro pedido que nós
543registramos aqui com relação a esse processo. O segundo aspecto é que
544houve uma decisão de primeira instância mantendo a autuação no valor de R\$

545100.000,00. No mesmo sentido, o presidente do Ibama em sede recursal
546manteve essa penalidade de R\$ 100.000,00 mantendo a autuação. 1 ano após
547a decisão do presidente do Ibama, o superintendente regional do Ibama
548majorou a multa para R\$ 200.000,00 considerando a existência de uma
549reincidência. Não foi aberto prazo para autuada se pronunciar com relação a
550esse aspecto. Então, já houve uma violação ao Decreto 6.514, também a IN 14
551do Ibama. E, além disso, essa majoração foi intempestiva, porque foi depois da
552decisão do presidente do Ibama, o superintendente majorou. Então, totalmente
553intempestiva, talvez até apócrifa essa decisão majorando a multa. Então, caso
554não se reconheça a prescrição, então, se requer que seja anulado o processo,
555porque essa majoração deveria ser precedida de uma intimação da empresa,
556retornando para a instância *ad quo* para que seja aberto o prazo, para que seja
557respeitado o trâmite processual devido. É isso. Eu fico à disposição para
558prestar algum esclarecimento eventualmente considerado necessário pelos
559senhores Conselheiros. Obrigado.

560

561

562**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Obrigado, Dr.
563Leonardo. A palavra está com o relator.

564

565

566**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em continuação, vamos ao
567voto. Primeiro com relação à admissibilidade do recurso. A representação
568advocatória respalda-se na procuração da folhas 28. O último recurso que foi
569ao Conama, folha 89 a 99, ele considera-se tempestivo por não haver nos
570autos documentos que comprovem a data da notificação da recorrente. Só um
571esclarecimento aqui, tem dois ARs com datas que, de qualquer maneira,
572colocariam o recurso em tempestividade, mas não há, eles estão em páginas
573totalmente diferentes, e não dá para nós fazermos uma ligação direta com o
574recurso. Mas eu considero o recurso tempestivo de qualquer maneira. O
575recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo, portanto,
576ser conhecido.

577

578

579**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, eu
580coloco em votação a admissibilidade do recurso.

581

582

583**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ibama acompanha o
584relator.

585

586

587**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
588relator.

589

590

591**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

592

593

594O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – ICMBio
595acompanha.

596

597

598A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Ok. MMA
599também acompanha o relator.

600

601

602O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Com relação à prescrição,
603eu vou ler aqui e depois eu vou fazer umas considerações em vista do que o
604advogado colocou nesse momento. A última decisão recorrível é do presidente
605do Ibama, datada de 20 de setembro de 2006, folhas 66, elevada a esta
606instância por supressão da instância recursal ministerial. O envio do processo
607ao Conama deu-se em 17 de setembro de 2009. O presente processo não é
608atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente, pois
609só recorreria em 17 de setembro de 2012. A pretensão punitiva prescreve pelo
610prazo penal de 12 anos, que só ocorreria em 20 de setembro de 2018, com
611base no art. 54, § 2º e 5º da Lei 9.605. Eu vou só reler esse daqui, que foi o
612que, onde eu enquadrei. Art. 54, causar poluição de qualquer natureza em
613níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, que
614provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora. A pena
615inicial é reclusão de 1 a 4 anos e multa. § 1º diz que se crime é culposos, a pena
616é detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Se o crime, e daí tem nessas
617hipóteses aqui, em que ele aumenta a pena, uma dessas hipóteses é ocorrer
618por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou
619substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis
620ou regulamento, pena reclusão de 1 a 5 anos. Essa é exatamente a descrição
621do auto de infração, inclusive, e que eu mantive por achar adequada. Aqui há
622duas considerações a fazer. Em primeiro lugar, se o crime é culposos ou não,
623em segundo lugar, o que prevalece, se o § 1º ou se o § 2º. Eu faço as
624considerações. Em primeiro lugar eu vou fazer a consideração de que se o
625crime é culposos ou não. Nos autos não há essa defesa específica por parte da
626recorrente com relação à prescrição. E não havia sido questionada a incidência
627desse inciso 5 que penaliza em até 5 anos a pena de reclusão. Então, não há
628uma defesa técnica com relação a essa história de ser o crime culposos ou não.
629Eles admitem o que aconteceu, e daí nós temos que fazer uma consideração
630com relação à culpabilidade ou não. O que eu entendo que aconteceu: houve
631um problema alegadamente pela empresa, a empresa alega que houve um
632problema técnico na estação de tratamento de esgoto que estava previsto para
633até 4 mil pessoas, e vinha recebendo de setembro de 2004, o esgoto dessas
634200 residências e estabelecimentos comerciais, que eu acredito que tinha
635plena capacidade para isso. Mas o Ibama não se pronuncia se realmente
636estava em funcionamento ou não, essa era a palavra da empresa. Houve um
637problema técnico e o esgoto foi redirecionado para esse biodigestor provisório.
638O que eu entendo é que não se pode considerar culpa quando você assume o
639risco de provocar a poluição. Houve problema técnico, problema era de
640responsabilidade da empresa, quando você direciona elementos poluidores
641para um local que não vai ter a capacidade de evitar a poluição e de fazer o
642tratamento, eu acho que você está assumindo o risco, isso é no mínimo dolo
643eventual; não dá para você falar que houve culpa. Nós fizemos tudo o que era

644adequado fazer, mesmo assim ocorreu um acidente ou algum caso fortuito, que
645não poderia ser previsto e houve poluição. Eu acho que nesse caso nós até
646poderíamos admitir culpa, mas eu acho que não é o que ocorreu. Quando você
647direciona o esgoto para um modo de tratamento que não é adequada, e que há
648um grande risco de causar poluição, tanto que houve essa poluição, que se
649prolongou durante vários dias, e aparentemente a empresa só tomou
650providência depois da vistoria de fiscalização, da vistoria do Ibama, após a
651reclamação da população, eu acho que não dá para você considerar isso como
652uma simples culpa. Eu acho que a empresa assumiu o risco de causar poluição
653quando direcionou o esgoto para um tratamento que não era adequado àquela
654situação. Essa é a minha posição com relação à culpabilidade. Isso
655automaticamente nos remete ao § 2º que fala em casos de lançamento de
656resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências
657estabelecidas em leis ou regulamentos, o que é o caso. A pena de reclusão é
658de 5 anos. Então, a prescrição da pretensão punitiva passa a ser de 12 anos.
659Eu, apesar das citações doutrinárias que o advogado da parte fez, eu acho
660que, mesmo que fosse o caso de culpabilidade, eu acho que, por conta das
661gravidades do crime, você tem que aplicar nesse caso aqui a teoria da
662responsabilidade objetiva. Você causou a poluição, independentemente de dolo
663ou culpa, então você é enquadrado automaticamente nessa categoria aqui
664mais gravosa. Então, mesmo que, em minha opinião, mesmo que não haja,
665mesmo que o crime tenha sido culposo, e eu acho que não é o caso aqui, eu
666quero deixar isso bem claro, eu acho que ainda assim nós teríamos que aplicar
667o § 2º para... E daí a pena de reclusão máxima é de 5 anos. Porque quando
668você torna uma área urbana, só exemplo aqui, o que mais está nesse § 2º
669aqui, se o crime tornar uma área urbana ou rural imprópria para ocupação
670humana, causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que
671momentâneo os habitantes das áreas afetadas ou que cause dano direto à
672saúde da população, causar poluição hídrica que torne necessária a
673interrupção de abastecimento público de água de uma comunidade; dificuldade
674e impedir o uso público das praias; e finalmente ocorrer lançamento de
675resíduos sólidos ou substâncias oleosas. Então, são hipóteses, e até pela
676própria ordem do artigo, esse § 2º vem depois do parágrafo que é mais
677benéfico como crime culposo. Eu acho que este faz uma exceção inclusive ao
678§ 1º, e a culpabilidade, a dolosidade não se aplicaria nesses casos
679especificamente, se há essa gravidade dos problemas causados pela atuação
680do agente, automaticamente, independentemente de culpa, por conta da
681extensão do dano que pode ser causado, a pena de reclusão é de 1 a 5 anos.
682Resumidamente, eu faço essas duas considerações. Uma, eu não acho que
683seja caso de crime culposo. E dois, ainda que esse, por conta da configuração
684do tipo de poluição, que é lançamento de resíduo sólido, líquido ou gasoso, em
685desacordo com as exigências estabelecidas em meus regulamentos, eu
686enquadro, e eu acho que o auto de infração foi acertado quando enquadrou
687nesse aqui, no § 2º do art. 41, aliás, no § 1º do art. 41, na quinta hipótese no
688inciso V, que tem o seu correspondente penal no § 2º art. 54 da Lei 9.605
689também no inciso V. Então, como nesse caso a pena de reclusão máxima seria
690de 1 a 5 anos, a prescrição seria de 12 anos, e não de 4 anos como pretende o
691advogado. Em vista disso, eu teria que me pronunciar com relação ao mérito,
692que é o que eu vou fazer agora. Os argumentos da defesa já foram...

693

694

695A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Senhor
696relator, um minutinho só. Nós temos que colocar em votação a ocorrência ou
697não da prescrição do processo. O voto do relator é pela não incidência da
698prescrição no presente caso, e nem de pretensão punitiva nem intercorrente.
699FBCN como vota?

700

701

702O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o
703relator.

704

705

706A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – O Ibama acompanha o
707relator. Eu vou ainda um pouco mais além. Eu acho que esse § 1º, o objetivo
708do legislador foi estabelecer essa previsão de ser analisar o elemento subjetivo
709para o tipo previsto no caput. Para os tipos previstos no § 2º eu acho que ele
710deu outro tratamento. E porque, até se você olhar a forma da redação, sempre
711quando o legislador objetiva estabelecer essa análise do elemento subjetivo de
712culposo ou doloso, geralmente essa previsão do crime culposo vem embaixo,
713depois de todas as previsões, e nesse ele veio logo abaixo do caput porque eu
714acho que ele quis dar realmente um tratamento diferenciado para essas
715condutas descritas no § 2º. Então, eu acompanho o relator.

716

717

718O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

719

720

721O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – ICMBio acompanha
722o relator.

723

724

725A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA também
726acompanha o relator. Eu faço coro aos argumentos do Ibama, porque me
727parece que se o legislador tencionasse que incluiu o tipo previsto no § 2º na
728possibilidade de haver um crime culposo com a redução de pena, ele teria
729colocado § 1º logo após o § 2º. E a redação não, é diferente. Então, parece
730que o § 2º, culposo ou doloso, as penas são essas e a quantidade de pena é
731essa. Então, o MMA também acompanha o relator quanto a não incidência da
732precisão. Vamos passar ao exame do mérito.

733

734

735O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Antes de começar o que
736eu coloquei aqui especificamente no mérito, eu também vou me pronunciar
737com relação a uma fala do advogado, que é com relação à incidência do
738agravamento da pena por conta de reincidência. Eu não me pronunciei aqui no
739meu mérito com relação a essa reincidência que dobra a multa para R\$
740200.000,00 porque eu acho que eu não preciso fazer isso. Foi proposital esse
741meu não pronunciamento. Porque eu acho que nas decisões do Ibama isso
742não foi considerado. Essa reincidência apenas aparece como sugestão,
743digamos assim, em um dos pareceres, e depois há também um cálculo, eu

744acho que até no próprio sistema, demonstrando essa reincidência. Mas como o
745próprio julgado disse, isso não foi informado à parte, não houve defesa, e no
746encaminhamento, na manutenção da decisão do presidente do Ibama e
747encaminhamento ao Conama também não há nenhuma menção com relação à
748reincidência e à manutenção da decisão anterior, que é anterior a qualquer
749hipótese de qualquer pronunciamento da parte técnica do Ibama com relação à
750reincidência. Então, eu estou mantendo aqui a multa original que é de R\$
751100.000,00. Eu inclusive enfatizo isso na minha conclusão. Então, com relação
752ao mérito, os argumentos...

753

754

755**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Desculpa. Quanto a
756esse aspecto, eu não tinha questionado porque eu imaginava que fosse ser
757enfrentado na parte meritória. Eu queria só entender. Foi efetivamente aplicada
758a reincidência?

759

760

761**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu entendo que não foi
762aplicada. E mesmo que tivesse sido aplicada, não houve possibilidade de
763defesa, não houve comunicação à parte. Então, eu acho que essa aplicação da
764reincidência é nula. Mas em nenhum momento a decisão de autoridade
765superior dentro do Ibama, e nem sequer pronunciamento ou consideração ou
766dizer que sim ou não. Há apenas em um parecer essa possibilidade. E depois
767tem uma folha com esse cálculo também. Mas eu acho que não se pode aplicar
768reincidência nesse caso aqui, Por conta dessa falha processual mesmo.

769

770

771**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – A memória do
772cálculo indica a aplicação da reincidência?

773

774

775**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Uma das memórias de
776cálculo indica. Ela é bem antiga, na verdade. Eu teria que dar uma olhadinha
777aqui.

778

779

780**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Hugo, e a informação
781do advogado de que o superintendente teria decidido pela reincidência?

782

783

784**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A informação que tem aqui
785no sistema é de 2007 e tem realmente a aplicação da reincidência, mas a
786situação é para homologação do débito de reincidência. Isso nunca foi
787homologado e não tem no processo essa homologação. Então, tem o cálculo
788ali. Quando o presidente remeteu para o Conama em 2009, ele mantém a
789decisão anterior, que é anterior a qualquer evocação dessa reincidência, e eu
790acho que como ele mantém a decisão anterior, e ele enfatiza isso, isso daqui
791não se aplica.

792

793

794 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então, nesse caso
795 pode estar havendo uma eventual desarmonia entre o sistema e os autos, não
796 é? Então, quanto a isso é...

797

798

799 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas aqui na minha
800 conclusão, eu coloco a manutenção especificamente da multa de 100 mil reais.
801 E também tem a transcrição me deixa só ler. Feitas as considerações, eu só
802 vou acabar de ler o mérito, o meu voto aqui assim. Os argumentos de defesa já
803 foram extensivamente rebatidos em pareceres anteriores, resumidamente
804 aplicação da pena de multa independe da aplicação prévia da pena de
805 advertência. E de todo modo, a pena de advertência só é cabida nos casos em
806 que o dano ambiental pode ser prevenido, não sendo justificado para casos em
807 o que dano já tenha ocorrido, como é o caso do presente processo. A
808 recorrente teve amplas oportunidades de defesa no decorrer processo, não lhe
809 cabendo alegar que houve punição sem direito à ampla defesa e ao
810 contraditório, sendo o presente recurso prova cabal disso. As justificativas
811 apresentadas para a utilização temporária do biodigestor, não tem o condão de
812 liminar a responsabilidade pela infração ambiental em tela. Ainda que não
813 tenha havido dolo, houve inculco por parte da recorrente, ocasionando o dano
814 que poderia e deveria ter sido prevenido. A gradação da pena encontra-se
815 plenamente justificada na contradita de fls. 30. A solução intempestiva do
816 problema que causou o dano ambiental não foi capaz de impedi-lo e de todo
817 modo as medidas somente foram tomadas após vistoria por parte do Ibama.
818 Finalmente não cabe a essa instância recursal pronunciar sobre a redução do
819 valor da multa em 90%, uma vez que se trata de competência exclusiva do
820 Ibama. Em conclusão, em vista do exposto, eu concluo que a pretensão da
821 administração em tela contra o sócio da Hidrelétrica de Aimorés é legítima,
822 devendo ser mantida a multa no valor de 100 mil reais imposta pelo auto de
823 infração nº 194017/D do parecer.

824

825

826 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, eu
827 coloco a matéria em discussão, os membros da Câmara.

828

829

830 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
831 relator, inclusive no que toca a questão da reincidência, a começar pelo fato de
832 que não se observou o procedimento no sentido de se dá ciência ao autuado.
833 Eu acho que isso é um elemento fundamental, fere o direito ao contraditório e
834 ampla defesa, que por si só já torna nulo a aplicação de qualquer reincidência
835 nesse sentido. Então, eu acompanho o relator.

836

837

838 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – FBCN.

839

840

841 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
842 relator.

843

844

845 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – CNI**

846

847

848 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) –** A CNI também acompanha,
849 inclusive quanto ao aspecto de reincidência, bem lembrada pela Dra. Amanda.

850

851

852 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – ICMBio.**

853

854

855 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) –** Só uma questão, a
856 reincidência foi aplicada pelo sistema, já que ninguém decidiu, o SICAF
857 incorporou, você entende que não daria para rever essa aplicação da
858 reincidência para efeito de se reabrir o prazo para que a empresa se
859 manifestasse sobre isso?

860

861

862 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Eu acho que não cabe
863 mais porque o processo não está mais no Ibama. Quem teria que se ter
864 pronunciado sobre isso antes do recurso ao Conama é o próprio Ibama, ele
865 não se manifestou. Não cabe aqui retornar ao Ibama para que o Presidente se
866 manifeste novamente com relação ao processo que ele já decidiu e
867 encaminhou para cá.

868

869

870 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) –** Você está certo,
871 inclusive porque eu acho que o art. 123 do 6.514 diz que nós não podemos
872 agravar as penalidades aqui na Câmara Recursal, que acabaria de alguma
873 maneira sendo isso o resultado prático. Então, por conta desse detalhe,
874 embora eu seja um adepto da autotutela da administração, seja para favorecer,
875 seja para rever o ato, desde que propiciada à defesa da parte, a ampla defesa,
876 eu acompanho o relator.

877

878

879 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Tem um outro aspecto,
880 isso daí só foi levantado, eu não sei exatamente algum tempo depois da
881 própria decisão do presidente. Então não há nem informação se o processo de
882 reincidência, que levou a reincidência, multa etc., já tinha transitado em julgado
883 ou não, nós não tínhamos nem essa informação.

884

885

886 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) –** O MMA
887 também acompanha o relator. Então, o processo 02015005210/2005-73, em
888 que a atuada o sócio da Hidrelétrica de Aimorés, de relatoria do Ministério da
889 Justiça, o advogado da parte, Dr. Leonardo Pereira Lamego fez sustentação
890 oral, preliminarmente, essa Câmara decidiu pela inadmissibilidade do recurso e
891 pela não incidência da prescrição e no mérito pelo improvimento do recurso e
892 pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos. Aprovado por
893 unanimidade do voto do relator.

894

895

896 **O SR. LEONARDO PEREIRA LAMEGO (Advogado da Hidrelétrica de**
897 **Aimorés)** – Tendo em vista essa discussão que houve com relação ao valor da
898 multa, eu pediria que constasse na decisão que o valor da penalidade é de 100
899 mil reais.

900

901

902 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Então no
903 mérito pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de infração,
904 nós podemos acrescentar manutenção do valor da multa aplicada no valor de
905 100 mil reais. O julgamento é o processo 02502000095/2005-59, em que a
906 autuada é a Madeju Madeiras Ltda., relatoria da CNI. Com a palavra, o relator.

907

908

909 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Marcos, CNI, relatando o processo
910 da Madeju Madeiras Ltda. Adoto a nota informativa nº 241, de 08/11 como
911 relatório, fls. 164 e verso. Passo a decidir. Primeiramente, conheço do recurso
912 por conta tempestiva na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo
913 em 30/04/2009, fls. 111-117, aliás, tem que ler a nota informativa antes, não é?
914 Vou ler a nota informativa com o relatório do processo para os colegas
915 entenderem o histórico. O presente processo administrativo trata-se do
916 processo 02502000095, Madeju. O presente processo administrativo trata do
917 auto de infração 416043/D, multa, lavrado em 24 de janeiro de 2005, contra
918 Madeju Madeiras Ltda., por vender 439.412 metros³ de madeira em lâmina, de
919 essências diversas sem licença válida outorgada pela autoridade competente.
920 As ATPFs de nº 6927768, 6927780, 6927770, 6927778, 6927781, 6927782 e
921 6927764 foram desconsideradas pelo fato de que as mesmas são falsificadas
922 conforme laudo anexo tornando-as inválidas, em Juína/MT. A atividade ilícita
923 foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 32 do
924 Decreto 3.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da de crimes
925 ambientais, pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida
926 em R\$ 87.900,00. Acompanham o auto de infração: a Comunicação de Crime,
927 a relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão de rol de
928 testemunhas, cópias das ATPFs e laudo pericial. Após o transcurso *in albis*, do
929 prazo para apresentação da defesa, o Gerente Executivo do Ibama de
930 Rondônia manteve o auto de infração no dia 02 de junho de 2005, com
931 fundamento de parecer jurídico de fl. 15. Notificada em 3 de fevereiro de 2005
932 para apresentar a sua defesa, a autuada protocolou a mesma em 22 de
933 fevereiro de 2005, na Gerência de Cuiabá/MT. Consta nos autos a informação
934 de que o documento original foi extraviado, por isso, a princípio, pensou-se que
935 a defesa não havia sido apresentada. Na oportunidade, a interessada afirmou
936 que foi autuada por ter vendido madeira para a empresa A.V. Indústria,
937 Comércio e Transporte de Madeira, valendo-se de ATPFs falsificadas, o que,
938 na verdade, nunca ocorreu. Alega a interessada que não comercializa
939 madeiras em lâminas, que não emitiu ATPFs falsas e que a assinatura lançada
940 nos autos não é dos seus sócios. Amparado pelo parecer jurídico de fls. 59-61,
941 o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em
942 26 de novembro de 2006. A empresa interpôs recurso às fls. 69-76, em 14 de
943 março de 2007, no entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer

37

19

38

944jurídico, decidiu pelo improvimento e pela manutenção do auto no dia 21 de
945julho de 2008. Inconformada, a recorrente recorreu novamente em 30 de abril
9462009, após a notificação recebida em 9 de abril de 2009, por meio de advogado
947regulamente constituído, a procuração está na fl. 139, repeti os argumentos
948apresentados nas defesas anteriores e acrescentou que suas alegações não
949foram devidamente apreciadas pelas instâncias anteriores. Os autos do
950processo foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011 pelo Presidente é
951informação para a análise. Após o relatório passo a decidir, primeiramente
952conheço do recurso por conta tempestiva, na medida em que a recorrente
953protocolou o seu apelo em 30/04/2009, tendo em vista que ela tomou ciência
954da decisão em dois momentos distintos, primeiramente no dia 09 de abril de
9552009, do recibo da notificação administrativa da fl. 107 e novamente no dia 27
956de abril, ao juntar requerimento para obtenção de cópia, o processo na fl. 109
957ela também tomou conhecimento da decisão do Presidente do Ibama. Além do
958mais, consta na fl. 139 o instrumento de mandato outorgando poderes ao
959signatário da petição. Isso é quanto à admissibilidade.

960

961

962**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok, eu ponho
963em votação a admissibilidade o recurso. FBCN.

964

965

966**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
967relator.

968

969

970**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ibama acompanha o
971relator.

972

973

974**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Nós tivemos duas
975notificações, é isso?

976

977

978**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Na verdade, ele tomou ciência,
979primeiro a notificação oficial no dia 09 e logo após, ele também tomou ciência.
980Qualquer um dos dois que nós consideremos, estaria tempestivo.

981

982

983**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
984relator.

985

986

987**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
988acompanha o relator. Vamos passar à análise da prescrição.

989

990

991**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Conforme registrado na nota
992informativa do DConama, o fato também é tipificado como crime, cuja pena
993máxima é de um ano da detenção. Com efeito, cabe aplicar ao prazo

994prescricional da Lei Penal, que no caso, é de 4 anos até o disposto do § 2º do
995art. 2 da Lei 9.873, a ser conjugado com art. 109 do Código Penal. Com uma
996decisão recorrida foi prolatada em 21/07/ 2008. Então, estaria prescrito após
997quatro anos, não há que se falar em prescrição que só ocorreria em julho de
9982012. Também não vislumbra prescrição intercorrente, na medida em que eu
999não identifiquei no processo em nenhum momento em que este tenha ficado
1000parado por mais de três anos.

1001

1002

1003**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Com relator.

1004

1005

1006**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
1007relator.

1008

1009

1010**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1011relator.

1012

1013

1014**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
1015relator na conclusão.

1016

1017

1018**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1019acompanha o relator. Passar ao mérito dos recursos.

1020

1021

1022**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito, em síntese, a
1023recorrente nega a autoria da infração e se diz vítima de uso ilícito de seu nome
1024em negócio jurídico com a empresa que supostamente adquirira madeira
1025decorrente das ATPFs falsificadas. As ATPFs objetos do auto de infração, em
1026análise, tiveram sua falsidade comprovada através de laudo pericial elaborado
1027pelo MMA às fls. 9-11. O Ibama de Rondônia, através da notificação nº 2/2006,
1028considerando as alegações da recorrente de ser vítima e não autora das
1029falsificações, solicitou à empresa que apresentasse quaisquer documentos que
1030pudessem embasar suas alegações, a exemplo de cópias de ação judicial, ou
1031comunicado com a Receita Federal ou com a Polícia Federal. A recorrente, no
1032entanto, não apresentou quaisquer dos documentos acima sugeridos pelo
1033Ibama, limitando-se a juntar cópias de algumas notas fiscais que
1034demonstrariam ter vendido madeira a outras pessoas distintas da destinatária
1035das madeiras objeto das ATPFs falsificadas. No entanto, essas notas fiscais
1036juntadas pela empresa foram emitidas em períodos muito anteriores a ATPFs
1037objetos desse auto de infração. Cinco anos de diferença, não servindo,
1038portanto, na minha conclusão de prova ou evidência para testar que a
1039recorrente jamais realizou negócio jurídico com a destinatária da madeira
1040objeto das ATPFs falsificadas conseqüentemente, concluo que esses
1041documentos juntados pela recorrente não bastam para desconstituir o auto de
1042infração. Então, resumindo, ela diz que quem falsificou foi a empresa que lhe
1043vendeu. No entanto, para provar isso que ela alega, ela junta notas fiscais de

1044negócios jurídicos que ela teria feito com outras empresas e jamais com essa
1045outra empresa participou aqui da falsificação. Só que pela data das notas
1046fiscais, isso não prova nada. É a minha conclusão, até porque as notas datam
1047de cinco anos de diferença da ATPFs falsificadas. Por todo o exposto, voto
1048pelo conhecimento do recurso no mérito pelo seu não provimento, mantendo-
1049se o auto de infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à
1050recorrente.

1051

1052

1053**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Coloco a
1054matéria em discussão e julgamento.

1055

1056

1057**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
1058relator.

1059

1060

1061**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1062acompanha o relator.

1063

1064

1065**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1066relator.

1067

1068

1069**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Acompanho o
1070relator com o atendimento de que o fato de ele ter tentado provar que só se
1071relacionou juntando outras notas, não significa que não houve dele relação com
1072a outra parte. Então, concordando integralmente com o relator.

1073

1074

1075**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
1076também acompanha o voto Do relator. O processo 02502000095/2005-59, em
1077que a autuada é a Madeju Madeiras Ltda., relatoria da CNI, essa Câmara
1078aprovou por unanimidade o voto do relator no sentido de que, preliminarmente,
1079e pela inadmissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no
1080mérito pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.
1081Então ponho o julgamento o processo 02005000339/2007-69 autuada Amazon
1082Forest Indústria de Madeiras, relatoria da CNI. Com a palavra o relator.

1083

1084

1085**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Processo da Amazon Forest
1086Indústria de Madeiras. Adoto a nota informativa n° 243/2011. O presente
1087processo administrativo trata do auto de infração n° 020905/D, multa, lavrado
1088em 22 de fevereiro de 2007 contra a recorrente, por receber 1.107m³ de
1089subproduto florestal, madeira serrada, sem licença válida. Na verdade, a
1090licença válida que o Ibama considera que a data da ATPF está incoerente. Isso
1091nós vamos passar adiante para ver o que aconteceu. Conforme dados obtidos
1092às fls. 86, parecer técnico n° tal, do processo presente, Em Nova Aripuanã/AM.
1093A atividade ilícita pelo agente autuante no art. 32, § único, do Decreto n° 3.179,

1094que corresponde ao crime tipificado no art. 46 de crimes ambientais, pena
1095máxima um ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido em R\$
1096221.400,00. Acompanham o auto de infração, o termo de embargo/interdição,
1097comunicação de crime, certidão com rol de testemunhas e termo de inspeção e
1098notificação. Os documentos no auto de infração mencionados foram juntados
1099às fls. tais, inclusive o parecer técnico referente à análise do estoque da
1100madeira autuada. Em sua defesa, em 14 de março de 2007, a empresa alegou
1101em resumo, cerceamento de defesa, pois não foi notificada para prestar
1102esclarecimentos sobre os fatos que deram origem à autuação, que o valor da
1103multa foi estabelecido sem nenhuma justificativa e sem respeito ao art. 6º do
1104Decreto 3.179, que a ATPF mencionada no auto de infração trata da
1105autorização de transporte de 615m³ de madeira serrada, e não 1.107m³, que
1106consta no auto de infração. Às fls.295-299, consta a contradita informando que
1107a ATPF nº 7790249 foi liberada pelo Ibama para uso somente no dia
110816/12/2005. Porém, o campo 19 do ATPF foi preenchido a data de emissão no
1109dia 16/11/2005, ou seja, data anterior à liberação da ATPF pelo próprio Ibama,
1110o que comprovaria a sua irregularidade no seu uso. No entanto, os analistas
1111ambientais que subscreveram o documento afirmaram que a ATPF refere-se,
1112na verdade, ao transporte de 615m³ de madeira serrada e, por isso, sugeriram
1113a manutenção do auto de infração com a minoração do valor da multa para R\$
1114123.000,00. Às fls. 322- 323, consta manifestação do Superintendente do
1115Ibama/AM, de 20/08/2007 autorizando o desembargo da atividade comercial,
1116porém, permaneceu apreendido o volume de madeira descrito no TAD. O
1117superintendente do Ibama/AM, à fl. 380 homologou o auto de infração em
111818/01/2008, com base em parecer jurídico e afirmou que o enquadramento
1119legal feito pelo agente estava incompleto, e que foi em seguida acatado pelo
1120superintendente. A autuada interpôs recursos às fls. 384-395, em 07/02/2008.
1121O Presidente do Ibama, amparado em parecer jurídico, decidiu pelo
1122improvemento do recurso e pela manutenção do auto de infração no dia
112309/07/2008. Notificada em 31 de maio de 2010, a empresa interpôs recurso às
1124fls. 471-486, em 26/06/2010, por meio de advogado devidamente constituído.
1125Na ocasião, a empresa repetiu os argumentos apresentados anteriormente e
1126ressaltou que os fatos por ela arguidos na defesa não foram devidamente
1127enfrentados e que houve violação ao devido processo legal, pois não se pôde
1128manifestar contra a contradita. Os autos do processo foram encaminhados ao
1129Conama em 12/08/2011, pelo Presidente do Ibama, que reconsiderou
1130parcialmente sua decisão de fls. 425, adequando o valor da multa para R\$
1131123.000,00. É a informação para a análise do relator. Na verdade, tem algumas
1132complementações a essa nota informativa que eu passo agora a expor. Após
1133as recomendações da área técnica e jurídica para o indeferimento da defesa da
1134recorrente nas fls. 149-156 do processo, o superintendente do Ibama/AM
1135homologou o auto de infração e manteve a autuação. Devido aos tumultos
1136ocorridos entre os sócios da empresa recorrente refletidos no presente
1137processo administrativo, com a juntada de diversas petições cópias de
1138decisões judiciais e até um inquérito policial, provavelmente, a conclusão que
1139eu chego, é que os funcionários do Ibama/AM foram induzidos a erro e não
1140endereçaram a notificação da decisão do superintendente, em primeira
1141instância, ao verdadeiro representante legal da empresa. O processo seguiu
1142seu curso tendo sido apresentado cópia de um suposto recurso hierárquico ao
1143Presidente do Ibama sem procuração, o qual foi conhecido, apreciado e

1144indeferido. Novamente a decisão do Presidente do Ibama não foi endereçada
1145corretamente ao representante legal. Até que o verdadeiro representante legal
1146se manifestou no processo e apresentou as petições de fls. 434-436 e 449-451,
1147esclarecendo os atos de má-fé praticados pelo suposto representante legal da
1148empresa lá atrás. Já ciente desses equívocos, cometidos a procuradora federal
1149do Ibama/AM, a Dra. Lívia Andrade de Matos Leal, na fl. 457, assim
1150recomendou, eu peço *venia* para ler. Trata de auto de infração já julgado. A
1151empresa autuada requer esclarecimentos quanto à validade das notificações e
1152intimações enviadas no passado. A defesa inicial foi apresentada por
1153procurador com poderes outorgados pelo administrador da empresa. A
1154notificação do julgamento do auto de infração, no entanto, foi enviada à
1155procuradora nomeada pelo senhor Leonardo Cobuti, que por sua vez, não
1156comprovou nos autos ter poderes para constituir procurador para a empresa
1157autuada. A empresa autuada interpôs recurso administrativo sem a juntada de
1158qualquer procuração nas fls. 384-396, no entanto, o recurso foi conhecido, mas
1159improvido e inclui a procuradora assim para se evitar posterior colhimento de
1160alegação de nulidade procedimental, recomenda-se a nova notificação a
1161respeito do julgamento do auto de infração dessa feita na pessoa de seu
1162representante, o senhor Antônio Carlos Rezende e ao seu procurador. Passo a
1163seguir palavras minhas. Assim o processo foi retomado a partir da notificação
1164da decisão do superintendente do Ibama/AM, que indeferiu a defesa da
1165recorrente. O novo recurso da recorrente foi conhecido e indeferido pelo
1166Presidente do Ibama, no dia 12/08/2011, mantendo-se o auto de infração na
1167devida correção no seu valor original, na forma indicada na decisão. Ocorre
1168que ao invés de o Ibama notificar a recorrente dessa última decisão, o
1169processo veio imediatamente à Câmara Recursal do Conama. E aí a minha
1170conclusão, diante do exposto, entendo que o processo deve retornar ao Ibama
1171para que notifique a recorrente da decisão de fls. 502, do Presidente do Ibama
1172das fls. Oportunizando-lhe as possibilidades de recolher o montante com
1173desconto de praxe ou apresentar o recurso ao Conama no prazo de 20 dias,
1174contados da data do recebimento da mesma. Um resumo aqui para deixar bem
1175claro. A primeira defesa foi apresentada por procurador constituído legalmente.
1176Foi indeferida a defesa pelo Superintendente do Ibama/AM, no entanto, a
1177notificação dessa decisão foi encaminhada a outra pessoa, não foi
1178encaminhada ao representante legal da empresa. Havia uma briga entre os
1179sócios da empresa, um que não era sócio se dizia representante legal,
1180atravessava petições a todo momento no processo, cópias de inquéritos
1181políciais, denúncias contra os sócios, havia uma brigo quanto aos verdadeiros
1182sócios da empresa, senda que um era o verdadeiro sócio, era o representante
1183legal, e outro não. E o Ibama provavelmente foi induzido a erro, tendo
1184encaminhado a notificação para o que não era o verdadeiro representante
1185legal. E o processo seguiu o seu curso como se esta pessoa fosse a
1186representante legal até chegar à presidência do Ibama, que indeferiu o recurso
1187hierárquico e quem notou logo em seguida o representante legal verdadeiro da
1188empresa se manifestou no processo, deu notícia de todo esse imbróglgio que
1189ocorria, apresentou provas, inclusive uma decisão judicial afastando, proibindo
1190o outro sócio que se dizia sócio de entrar na empresa. E a procuradora do
1191Ibama percebeu esse equívoco e sugeriu que o processo fosse retomado a
1192partir da decisão de primeira instância, para que não houvesse uma nulidade.
1193Foi corrigido, a empresa foi novamente notificada para apresentar a sua

1194defesa, agora na pessoa do representante legal verdadeiro, só que da decisão
1195do Presidente do Ibama, ao invés de ter sido notificada a empresa novamente
1196para apresentar o seu recurso ao Conama, o processo veio direto para cá.
1197Então, eu entendo que deveria ter sido notificado da decisão do Presidente o
1198Ibama para poder apresentar suas alegações a esta Câmara. Se eu não me
1199engano, tinha apresentado pelo representante legal que não era o verdadeiro
1200representante legal. O Presidente do Ibama mandou vir para cá direto para
1201apreciar aquele recurso. São três instâncias, o processo retomou a partir do
1202julgamento da primeira instância. O Presidente do Ibama julgaria o processo
1203hierárquico, notificaria a empresa do indeferimento do recurso e se quisesse
1204apresentar as suas alegações ao Conama. Essa notificação que não houve. O
1205processo veio da presidência do Ibama para cá.

1206

1207

1208**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Então da última decisão
1209válida do Presidente teve um recurso ao Conama, mas que era por pessoa que
1210não representava a empresa.

1211

1212

1213**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendi que não.
1214Esse recurso da pessoa que não representava foi daquela primeira fase e
1215depois foi tudo anulado.

1216

1217

1218**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Nunca houve oportunidade para ele
1219recorrer ao Conama. Ele não foi notificado.

1220

1221

1222**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Só que, na verdade, se
1223o procedimento anterior foi revisto, esse recurso não tem efeito nenhum.
1224Porque se o Presidente é como se ele tivesse anulado todos os atos que foram
1225praticados, retornou o procedimento. Então, esses recursos têm que ser todos
1226desconsiderados.

1227

1228

1229**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Esse de 471-486 foi direcionado ao
1230Superintendente do Ibama. Na fase antiga. Quando foi identificado o erro, a
1231procuradora do Ibama recomendou que o processo retomasse a partir da
1232segunda instância. Notifica a empresa para que apresente recurso ao
1233Presidente o Ibama porque a primeira defesa foi representada por procurador
1234legal, a primeira instância foi cumprida normalmente. Só que ele foi notificado
1235para apresentar recurso ao invés de ao Presidente ao superintendente. Foi isso
1236que ele fez, apresentou recurso ao superintendente, que avaliou o recurso dele e
1237encaminhou para o presidente, para quem deveria ter sido realmente
1238endereçada, a segunda instância, o Presidente apreciaria o recurso dele, foi o
1239que ele fez na fl. 502, mas deveria notificar a empresa de que a presidência do
1240Ibama estava indeferindo o seu recurso e que haveria uma terceira instância ao
1241Conama. Foi isso que não aconteceu. Mas ele nem cita reconsideração. Ele
1242simplesmente analisa, recebe os autos da superintendência do Amazonas, já
1243passa a análise, indefere e manda direto aqui para o Conama.

1244

1245

1246**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O primeiro processo
1247que eu relatei também chegou sem o recurso, não tinha recurso, quer dizer,
1248pode acontecer no gabinete, na burocracia, um encaminhamento precipitado,
1249não é nada de tão grave, mas não tem o que nós julgarmos.

1250

1251

1252**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E diante
1253desse tumulto causado inicialmente pela própria empresa recorrente de disputa
1254entre os sócios, de quem representa a empresa e quem não representa.

1255

1256

1257**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O antigo representante da
1258empresa, pelo que alega o verdadeiro representante legal, ele queria prejudicar
1259a empresa, já que ele havia sido demitido, ele roubou veículos, tem uma série
1260de documentos, de inquérito policial uso de documento falso.

1261

1262

1263**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, senhor
1264relator, a sua conclusão.

1265

1266

1267**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Minha conclusão é a devolução do
1268processo para o Presidente do Ibama, para que notifique a empresa da sua
1269decisão e que apresente, se quiser, recurso a esta Câmara. E nem houve um
1270parecer jurídico para embasar a decisão do Presidente do Ibama, ele decidiu
1271direto, mas eu não entrei nesse mérito, porque já tinha pareceres jurídicos
1272anteriores.

1273

1274

1275**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça de
1276acordo.

1277

1278

1279**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – De acordo.

1280

1281

1282**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha.

1283

1284

1285**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1286relator.

1287

1288

1289**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
1290também acompanha o relator. Então, o processo 02005000339/2007-69, em
1291que a autuada é a Amazon Forest Indústria de Madeiras, relator CNI, essa
1292Câmara decidiu a unanimidade para que os autos retornos retornem ao Ibama

1293 para que a autuada seja notificada da decisão do Presidente do Ibama e possa
1294 ter prazo aberto a seu favor para interposição dos devidos recursos.

1295

1296

1297 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A minha conclusão foi nesse
1298 sentido. Entendo que o processo deve retornar ao Ibama para que notifique a
1299 recorrente da decisão de fl. 502 Oportunizando-lhe essas possibilidades,
1300 recolher o montante ou apresentar recurso ao Conama no prazo de 20 dias se
1301 assim desejar. Eu copiei como vem nas notificações normalmente. Recolher o
1302 montante com desconto ou apresentar recurso ao Conama no prazo de 20
1303 dias.

1304

1305

1306 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu ponho em
1307 julgamento o processo 02026003316/2005-11, em que a autuada é a Martendal
1308 Indústria e Comércio de Conservas Ltda., com relatoria da CNI. Com a palavra
1309 o relator.

1310

1311

1312 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Adoto a nota informativa nº 257 do
1313 Conama, de 8 de novembro de 2011, como relatório fl. 67 e verso do processo.
1314 Eu faço a leitura da nota informativa. Trata do processo em decorrência do auto
1315 de infração 018101/D, multa, lavrado em 4 de julho de 2005, em desfavor de
1316 Martendal Indústria e Comércio de Conservas Ltda., por ter em depósito 1.825
1317 KG de palmito Juçara industrializado sem licença válida para todo o tempo de
1318 armazenamento em Ilhota/SC. O agente atuante enquadrou a infração
1319 administrativa no art. 32, § único, do Decreto 3.179, que corresponde ao crime
1320 tipificado no art. 46, § único da Lei de crimes ambientais, pena máxima um ano
1321 da detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 185.200,00. Acompanham o auto
1322 de infração, comunicação de crime, relatório de fiscalização, relatório sobre
1323 furto de ATPF com receptação pela empresa Martendal Indústria e Comércio
1324 Ltda., notificação para apresentação de documentos nº 344192, cópias do
1325 ATPF nº tais, termo de apreensão e depósito número tal. A autuada apresentou
1326 defesa em 22 de julho de 2005, e juntou documentos às fls. 21-26 versos,
1327 alegando, em síntese, que foi notificada para apresentar documentos que
1328 comprovassem a origem legal do palmito e os apresentou tempestivamente,
1329 que o fiscal responsável pela notificação solicitou novos documentos que
1330 deveriam ser entregues até o dia 7 de julho de 2005. Que antes dessa data, no
1331 dia 04/07/2005, o agente atuante lavrou o auto de infração sem considerar
1332 que contava a favor da empresa prazo para apresentação dos documentos.
1333 Que houve, portanto, afronta ao princípio do contraditório. Por isso requereu o
1334 cancelamento do auto de infração. O agente atuante apresentou contradita
1335 em 03/11/2005, alegando que a documentação fora apresentada na data
1336 prevista. Foi, porém, obtida forma irregular, furtada, conforme relatório sobre
1337 furtos de ATPFs com receptação pela empresa recorrente, já encaminhado, à
1338 Delegacia de Polícia Federal de Itajaí. Com base no parecer da Procuradoria
1339 Federal, o Superintendente do Ibama/SC homologou o auto de infração em
1340 09/11/2007. Descontente com a decisão da Superintendência, a autuada
1341 apresentou recurso ao Presidente do Ibama que, com fundamento no parecer
1342 jurídico manteve o auto de infração em 21 de julho de 2008. A empresa foi

1343notificada da decisão do Presidente do Ibama em 05/11/2008. Consta às fls. 53
1344o ofício 4112, do gabinete do Ibama/SC que deu conhecimento à interessada
1345de que foi verificada a sua reincidência em face do cometimento de outra
1346infração ambiental, o que gerou o agravamento da pena. O ofício concedeu o
1347prazo de 20 dias para que a interessada se manifestasse sobre o agravamento
1348da penalidade. Não consta nos autos aviso de recebimento do mencionado
1349ofício. Foi apresentado o recurso às fls. 54-59, em 11/11/2008, por meio de
1350advogado regularmente constituído. Na ocasião, foram apresentadas as
1351mesmas alegações dirigidas ao Presidente do Ibama. Ademais, a empresa
1352firmou que a multa não obedece ao princípio da razoabilidade, pois é
1353exorbitante, e que para o seu cálculo não foi considerado o disposto no art. 6
1354da lei de crimes ambientais. Os autos foram encaminhados ao Conama em
135505/02/2010.

1356

1357

1358**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Só um
1359esclarecimento, Marcos, a multa foi majorada em razão da reincidência ou
1360não? Que pelo relatório não fica claro, diz somente que foi um ofício nos autos
1361em que foi verificada a reincidência com a abertura do prazo para a interessada
1362se manifestar sobre agravamento e não consta dos autos o aviso do
1363recebimento. Agora, nesse momento do processo, a multa está majorada ou
1364não?

1365

1366

1367**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Esse é o ponto que eu discuto aqui
1368no auto de infração no meu voto é o ponto principal.

1369

1370

1371**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, nós
1372podemos deixar para o mérito do julgamento. Quanto à admissibilidade do
1373recurso? Pode passar o seu voto.

1374

1375

1376**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Adotando a nota informativa, passo
1377a decidir. Primeiramente conheço do recurso, por conta tempestiva, na medida
1378em que a recorrente foi intimada da decisão em 05/11/2008 e protocolou o seu
1379apelo em 11/11/2008, seis dias depois, além disso, consta na fl. 21,
1380instrumento de mandato, outorgando poderes ao signatário. Inadmissibilidade.

1381

1382

1383**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Acompanha o relator.

1384

1385

1386**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele recebeu no dia 05/11 e
1387protocolou no dia 11/11. Seis dias depois.

1388

1389

1390**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
1391relator.

1392

1393

1394 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ acompanha o relator.

1395

1396

1397 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
1398 o relator.

1399

1400

1401 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1402 com o relator. Passar o exame da prescrição.

1403

1404

1405 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Prescrição. Conforme registrado na
1406 nota informativa do DConama, o fato também constitui crime, art. 46 e § único
1407 da lei de crimes ambientais, pena máxima um ano de detenção. Com efeito
1408 para aplicar o prazo prescricional, no caso é quatro anos e a decisão recorrida
1409 foi prolatada em 20/10/2008, portanto, não há que se falar em prescrição. Só
1410 ocorreria em 20/10/2012. Também não vislumbro intercorrente, na medida em
1411 que não verifiquei o processo ter ficado parado por três anos em momento
1412 algum.

1413

1414

1415 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberto
1416 para julgamento. FBCN.

1417

1418

1419 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1420 relator.

1421

1422

1423 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
1424 relator na conclusão.

1425

1426

1427 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1428 acompanha o relator.

1429

1430

1431 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – CNI, nós tivemos a
1432 lavratura do auto em 2005, a confirmação pelo superintendente se deu em?
1433 Homologou auto em 2007, decisão do Presidente em 2008. Acompanha o
1434 relator.

1435

1436

1437 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1438 acompanha o relator. Vamos passar ao exame do mérito.

1439

1440

1441 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – São duas questões, basicamente,
1442 do mérito, primeiro, a recorrente alega que o valor da multa aplicada foi

1443razoável por não considerar as atenuantes previstas pela legislação, em
1444especial ao art. 6º e 14 da lei de crimes ambientais, no entanto, a multa lavrada
1445no auto de infração foi imposta com base no menor valor previsto pelo § único
1446do art. 32 do Decreto 3.179. Assim tem que se que multiplicando os 1.852 KG
1447de palmito-juçara irregulares, objeto do auto de infração. Multiplicado pelo valor
1448mínimo previsto na norma de 100 reais por quilo, o produto final dessa
1449multiplicação é de 180.200, que corresponde exatamente ao valor do auto.
1450Portanto a alegação dele de irrazoabilidade do valor, eu entendo que não é
1451esse o acolhimento. A segunda e questão para analisar exatamente a questão
1452do agravamento. Pelo caso da reincidência. Consta no processo, no ofício de
1453fls. 53 da superintendência do Ibama/SC que “nos termos o inciso II do § 4º do
1454art. 11 do Decreto 6.514 foi constatada reincidência em face do cometimento
1455de outra infração ambiental, identificada quando da análise do auto de infração
1456018101, o presente. Razão pela qual se procederá ao agravamento da pena.”
1457Passo as minhas palavras. Como o auto de infração foi lavrado e julgado antes
1458do advento do Decreto 6.514, mas ainda com recurso pendente de análise em
1459última instância, que é essa, aplica-se ao caso a regra da transição prevista no
1460art. 142 da Instrução Normativa Ibama 14, com a redação dada pela Instrução
1461nº 27 de 2009. Art. 142 com redação da pela 27. Passo a ler? O artigo é
1462extenso, têm oito parágrafos, eu acho que seria mais interessante ler apenas
1463as partes do artigo que interessam a esse caso. Antes do julgamento de auto
1464de infração, deverá ser verificada a hipótese de agravamento, considerando as
1465seguintes regras, inciso I, se o seu auto de infração foi lavrado sob a égide do
1466Decreto 3.179 nas hipóteses em que o julgamento tenha ocorrido antes de
146722/07/2008, a data desse 6.514, estando ele o processo pendente de análise
1468de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do
1469novo auto de infração e o trânsito em julgado do auto de infração anterior
1470adotando-se os procedimentos previsto nessa Instrução Normativa. § 1º, na
1471hipótese do inciso I deverá ser certificada a existência da reincidência e
1472notificar o autuado para se manifestar no prazo de 10 dias. § 2º, apresentada a
1473manifestação após a notificação de o que § 1º, a autoridade julgadora deverá
1474decidir pela aplicação ou não da reincidência, promovendo o novo julgamento
1475integral do auto de infração. § 8º, após a manifestação do infrator, a autoridade
1476julgadora deve decidir sobre o agravamento, possibilitando recurso junto com o
1477recurso relativo ao auto de infração caso a multa seja agravada. E aí eu passo
1478a interpretar esse art. 142, no entanto, admito, que pela minha inexperiência
1479nessa Câmara, não estou seguro quanto à conclusão, por isso eu trouxe até
1480dois votos, duas conclusões distintas. A primeira tese minha é que como não
1481consta no processo confirmação de que a recorrente foi notificada desse
1482agravamento e nem mesmo o Ibama nas peças seguintes tece qualquer
1483menção a respeito do agravamento, é com base na orientação jurídica
1484normativa nº 24/2011 que dispõe sobre a instrução de processo administrativo
1485e apuração de infrações ambientais, eu voto pela devolução do processo à
1486autoridade competente para que certifique se o autuado de fato recebeu a
1487notificação acima, se apresentou suas manifestações, bem como decida pela
1488aplicação ou não do agravamento. Ou seja, o agravamento foi aplicado no
1489processo, mas pelo menos não consta na AR, inclusive isso está na nota
1490informativa de que ele foi notificado para se manifestar quanto ao agravamento.
1491Então, não dá para ter certeza, aqui no processo, se ele está ciente deste
1492agravamento. Se ele foi notificado. Então, a minha sugestão seria que o

1493 processo retornasse para que o Ibama verifique se ele recebeu mesmo juntar o
1494 AR que não foi juntado até hoje, depois dessa decisão? Não. Ele simplesmente
1495 não... Tudo indica que não está sabendo desse agravamento. Já chegou com a
1496 multa agravada.

1497

1498

1499 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele recebeu esse
1500 agravamento é anterior a esse recurso? Com relação ao agravamento?

1501

1502

1503 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Fl. 53, ofício do Ibama. Prezado
1504 Senhor, cumprimentando cordialmente, notifico nos termos do inciso tal do
1505 Decreto 6.514, que foi constada a reincidência em face do cometimento de
1506 outra infração ambiental identificada quando da análise do auto de infração.
1507 Razão pela qual procederá ao agravamento da pena. Dessa maneira, está
1508 aberta para 20 dias, a contar da data de recebimento desse ofício, para que
1509 seja apresentada manifestações. Esse ofício é de 1º de dezembro de 2008.
1510 Assinado pelo superintendente do Ibama/SC.

1511

1512

1513 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Já tinha havido o
1514 julgamento da homologação do auto de infração?

1515

1516

1517 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Já. O recurso dele, que é que nós
1518 teríamos o dever aqui de analisar na Câmara foi juntado, 11/11/2008.

1519

1520

1521 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O ofício é de
1522 1º de dezembro, a intimação é 05 de novembro. AR fl. 52. Esse agravamento
1523 se deu depois da notificação para recurso.

1524

1525

1526 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Essa intimação do AR é para
1527 apresentar recurso, não é do agravamento?

1528

1529

1530 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O
1531 agravamento vem depois.

1532

1533

1534 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mas não consta nenhuma AR,
1535 nada que ele realmente recebeu aquele ofício que fala do agravamento.

1536

1537

1538 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O
1539 agravamento vem depois, 1º de dezembro.

1540

1541

1542 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele que ele realmente recebeu
1543aquele ofício.

1544

1545

1546 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não se sabe se ele
1547recebeu essa comunicação do agravamento. Tanto é que ele não se
1548pronunciou sobre o agravamento. Antes mas depois Supondo que se ele
1549tivesse recebido o agravamento ele faria uma nova peça ou editava qualquer
1550coisa.

1551

1552

1553 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – E no recurso ao
1554CONAMA ele se manifesta sobre o agravamento? Então, agravou em que
1555esfera? O presidente que agravou foi?

1556

1557

1558 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O superintendente em Santa
1559Catarina. Quando o processo já estava com o presidente.

1560

1561

1562 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Entendeu
1563Doutor Carlos Vitor? O Sr. Agora está...

1564

1565

1566 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então ele agravou
1567sem os dados.

1568

1569

1570 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Esse ofício foi par ao
1571agravamento dirigido ao autuado. Dirigido ao presidente do IABAMA propondo
1572agravamento?

1573

1574

1575 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho que pode a
1576autoridade julgadora pode decidir pelo agravamento.

1577

1578

1579 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – A verdade pela
1580sistemática. O art. 11 § 3º do 6514 que ele diz que o agravamento se dará
1581antes do julgamento do Auto. Nós precisamos saber quando foi o julgamento
1582do auto e quando foi o agravamento, pelo jeito o agravamento foi em 2008
1583quando já estava em vigor o 6514. Então por questão eu acho que é preciso
1584enfrentar essa discussão, saber é possível agravar depois do julgamento do
1585auto e qual o alcance no sentido desse dispositivo, isso é uma coisa que eu
1586tenho em outro processo aqui essa discussão.

1587

1588

1589 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Para entender porque isso que
1590aconteceu em Santa Catarina quando o processo deveria estar aqui em
1591Brasília, na folha 49 tem um parecer da coordenadora de estudos e pareceres

1592que acompanha, analisa o processo, sugere o indeferimento e após decisão do
1593Sr. Presidente do Ibama encaminham aos autos a superintendência do Ibama
1594em Santa Catarina para dar ciência ao autuado da decisão proferida nessa
1595instância. Então foi isso que aconteceu o processo tem a decisão do
1596Presidente do Ibama. Aí logo após a decisão do Presidente do Ibama o
1597processo retornou ao Ibama em Santa Catarina, na folha 51 o superintendente
1598do Ibama de Santa Catarina atendendo ao despacho anterior ele notifica a
1599recorrente da decisão do Ibama indeferindo o seu, até aí não se falava em
1600agravamento. O AR juntado logo depois o próprio superintendente do Ibama
1601provavelmente tendo obtido ciência posterior de uma reincidência decidiu por
1602esse agravamento. Após o ofício ter sido a inovação da decisão do Presidente
1603ter sido encaminhada a recorrente, por isso que ela no recurso ela não toca no
1604ponto de dessa questão da reincidência.

1605

1606

1607**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Esse expediente do
1608superintendente aparece aí de repente do nada?

1609

1610

1611**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O processo do Presidente do
1612Ibama ele retornou para a Santa Catarina para promover a notificação.

1613

1614

1615**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas aí teve alguém
1616que fez um parecer sobre? Só aparece...

1617

1618

1619**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não. Tem uma relação de débitos
1620de todos os débitos da recorrente, tem 3 processos.

1621

1622

1623**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Alguém da
1624superintendência analisou, viu, percebeu, sugeriu isso não? só aparece o ato
1625do superintendente comunicado, não aparece nenhum ato do superintendente
1626dizendo que teve nada? Esse documento, o documento que comunica esse
1627ofício original ou cópia?

1628

1629

1630**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Original.

1631

1632

1633**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Será que por engano
1634invés de mandarem para o cavalheiro mandaram para cá? Se é original ele não
1635recebeu a original. Eu vi daqui que tem uma assinatura muitas vezes uma
1636pessoa assina também a segunda via, tudo bem, mas hoje em dia você faz em
1637uma única via assina e depois você tira um xerox e junta no processo. Ali está
1638assinada o expediente ao autuado está assinado à caneta. Pode ter acontecido
1639é uma hipótese que na hora alguém em vez de mandar para cavalheiro juntou
1640no processo e o cavalheiro até hoje não está sabendo. Porque ali está o

1641original pode ter outro original, não tem nada ali que indique que ele recebeu.

1642Não saiu.

1643

1644

1645**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Saudar o relator em
1646caso complexo. Realmente dá um trabalho para nós temos que ter atenção e
1647eu estou muito satisfeito com a relatoria. Eu acho que está certo esse
1648encaminhamento, mas antes como está aberta a instância recursal aqui eu
1649imagino que nós devamos nos manifestar sobre o sentido e o alcance do § 3º
1650do art. 11 do 6514 que diz, após o julgamento da nova infração não será
1651efetuado o agravamento da penalidade. Sobre esse dispositivo eu já adianto a
1652minha posição, eu penso que ele deve ser interpretado sistematicamente e
1653deve se interpretar o julgamento da nova infração como sendo o trânsito em
1654julgado do contencioso administrativo, e com base em que eu digo isso? Na
1655autotutela a administração de rever para favorecer como de rever para
1656prejudicar. E aí se entendendo isso eu penso que seria o caso de nós
1657baixarmos os autos para notificação da parte para que exerça o direito de
1658defesa. Exatamente.

1659

1660

1661**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas ele recorreu de
1662outra coisa que não foi do agravamento. O recurso dele é de quê?

1663

1664

1665**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Da razoabilidade da do valor da
1666multa só.

1667

1668

1669**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós poderíamos
1670julgar a razoabilidade ou não e devolver só para o agravamento, eu acho que
1671fica um julgamento capenga não?

1672

1673

1674**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Essa é até uma linha que eu pensei
1675também. Indeferindo o recurso dele.

1676

1677

1678**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós julgamos o que
1679está no recurso? E o agravamento nós remetemos para o Ibama. Ou
1680mandamos tudo para fazer tudo depois aí é uma questão.

1681

1682

1683**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – É porque eu acho
1684que tem algum dispositivo na IN 14 ou no 6514 que fala que a penalidade ela
1685pode tramitar em um processo independente também. Mas que, a penalidade a
1686reincidência ela faz parte da pena em si, por isso que nós dobramos ou a
1687triplicamos. Então eu imagino que seria o caso talvez de nós já fazermos uma
1688limpa, um saneamento e devolver.

1689

1690

1691 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Outra sugestão Vitor, o art. 142 da
1692 IN 14 lá no § 8º ele fala assim, após a manifestação do infrator a autoridade
1693 julgadora deverá decidir sobre o agravamento possibilitando o recurso, junto
1694 com o recurso relativo ao auto de infração caso a multa seja agravada. Então a
1695 minha interpretação aqui seria de que a matéria sobre o agravamento ela teria
1696 uma dupla instância. Então talvez se nós decidirmos aqui pelo agravamento ou
1697 não da Câmara sem possibilitar a ele apresentar o recurso, porque depois
1698 daqui não tem outra instância nós estaríamos violando aqui ou não eu não sei,
1699 é uma visão que eu queria tomar coletivamente com vocês esse art. 8º.
1700 Parece-me aqui que esse § 8º ele garante uma dupla análise no caso do
1701 agravamento. Talvez o correto seria devolver o processo ao presidência do
1702 Ibama ou a superintendência do Ibama para que notifique ele para se
1703 manifestar sobre o agravamento, e no final também nós ou o Presidente do
1704 Ibama se manifestaria para garantir essa dupla análise.

1705

1706

1707 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Muito bom o
1708 encaminhamento. A dúvida que eu teria aqui nós amadurecermos em conjunto
1709 seria quanto nós temos um recurso pendente de análise. Qual seriam as
1710 consequências de nós não analisá-lo e devolver para que a parte se manifeste
1711 sobre um ponto específico. Esse é um ponto que eu acho que precisa ter a
1712 clareza sobre isso.

1713

1714

1715 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ou ao contrário nós
1716 nos manifestamos pela parte vamos dizer que está pronta para ser. Sobre a
1717 questão da razoabilidade ou não do valor. Vamos supor nós chegamos a
1718 conclusão que não é razoável, então tem que ser a metade. O agravamento vai
1719 ser sobre a metade. Nós entendemos se nós entendermos que o valor da multa
1720 está adequado o agravamento é sobre o que nós entendermos que é
1721 adequado. Porque outro pode até... Foi o recurso que ele apresentou que esse
1722 mínimo é alto. Então nós temos que votar que o mínimo é alto ou não é alto.

1723

1724

1725 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós não precisamos nem
1726 votar, porque o mínimo não há como não ser razoável nesse caso o que ele
1727 pediu é uma impossibilidade.

1728

1729

1730 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só que quando o auto de infração
1731 já foi lavrado pela aplicação do valor mínimo subentende-se que as atenuantes
1732 já foram consideradas.

1733

1734

1735 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que talvez
1736 se nós decidíssemos aqui sobre esse ponto nós fixaríamos mais um marco
1737 interruptível da prescrição. Aí voltaria aos autos para oportunizar.

1738

1739

1740 *(Intervenção fora do microfone).*

1741

1742

1743 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Se nós
1744 entendermos em primeiro lugar que cabe o agravamento ainda é cabível, aí
1745 nós discutimos o encaminhamento. Eu entendo que o agravamento é cabível
1746 por essa interpretação do 11 3º, eu entendo que é cabível. Fixado isso, é esse
1747 encaminhamento mesmo bem colocado pelo colega do CNI, nós avaliarmos o
1748 colega do MJ eu não consegui escutar muito bem. Você entende que se nós
1749 baixarmos para a abertura de prazo para notificação será uma hipótese de
1750 suspensão da prescrição?

1751

1752

1753 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Uma das hipóteses de
1754 interrupção da prescrição é quando você solicita novas informações. Então isso
1755 seria. Deixa ver se eu tenho aqui certinho como é que diz.

1756

1757

1758 *(Intervenção fora do microfone).*

1759

1760

1761 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendo que nós
1762 podemos votar o parecer no que se refere à razoabilidade ou não, quer dizer,
1763 provavelmente pelas manifestações mantendo a multa, está julgado. E com
1764 relação ao agravamento devolve, se o Ibama resolveu não mexer no
1765 agravamento já tem lá um procedimento, uma multa para ser cobrado.

1766

1767

1768 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O Ibama pode até juntar um AR
1769 comprovando que ele recebeu aquele recurso.

1770

1771

1772 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E resolveu não se
1773 manifestar e ele executa a multa.

1774

1775

1776 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – As interrupções: pela
1777 notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. Eu
1778 acho que esse caso seria até uma notificação, por qualquer ato inequívoco que
1779 importe a apuração do fato, que eu acho que encaixa mais nisso daqui. Pela
1780 decisão condenatória e por qualquer ato inequívoco em partes de manifestação
1781 de tentativas de solução conciliatória. Eu entendo que nesse caso aqui assim,
1782 eu acho que é caso de notificação. Nós vamos notificar ele da decisão do
1783 Presidente do Ibama.

1784

1785

1786 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não obstante Hugo,
1787 se nós julgarmos a parte que ele recorreu, quer dizer, a parte da razoabilidade
1788 ou não tem mais o que fazer em prescrição nós já julgamos.

1789

1790

1791 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que... Eu acho
1792 estranho você julgar só a parte, ou você julga ou você não julga. Não consigo...
1793

1794

1795 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpa Hugo nós
1796 estaríamos julgando o que veio como recurso, nós não estaríamos julgando o
1797 quer não veio como recurso o que não veio em recurso nenhum e em nada
1798 nesse sentido o agravamento.

1799

1800

1801 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas se não veio como
1802 recurso. Então porque nós estamos nos manifestando com relação a isso?

1803

1804

1805 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Porque tem um ofício
1806 aí meio perdido no tempo e no espaço dentro do processo falando nisso, que
1807 tudo indica que o autuado nem recebeu.

1808

1809

1810 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que eu particularmente
1811 acho, o Ibama perdeu a oportunidade mandou para cá e pronto e daí não
1812 agrava nada nós mantemos o valor original. Eu não devolveria e manteria o
1813 valor original e pronto, porque ele o Ibama já encaminhou para cá.

1814

1815

1816 *(Intervenção fora do microfone).*

1817

1818

1819 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas aí vem de
1820 novo para nós julgarmos se a parte recorrer da reincidência.

1821

1822

1823 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não porque a reincidência
1824 é posterior a 2008 então não vem para cá, ela recorre diretamente lá ao Ibama.
1825 Eu acho que se nós nos manifestamos mantém o valor sem a reincidência daí
1826 Ibama resolve a reincidência lá diretamente com ele.

1827

1828

1829 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Qual a minha
1830 preocupação. Eu me lembro dos casos tem várias decisões sendo tomadas
1831 que têm duas decisões, uma que está pendente que é a reincidência e uma
1832 segunda que é a principal que nós estamos discutindo aqui se decidimos agora
1833 ou não. Decidindo aqui o passo seguinte é que a decisão que findou no
1834 contexto administrativo siga para a análise sobre a higidez de inscrição e dívida
1835 ativa e posterior execução fiscal, inscrição no CADIN e assim vai. Se nós
1836 mandarmos os autos por completo de volta na origem enquanto vão avaliar a
1837 reincidência, nós já não vamos estar executando o principal, por quê? Porque a
1838 decisão que foi julgado vai estar num processo físico único. Então o que eu
1839 encaminharia seria a sugestão de seguir a ótima sugestão posta na mesa, de
1840 nós decidirmos sobre o pedaço e recomendar que sejam separadas na origem

1841e siga para a execução fiscal que já está em controvérsia para nós não
1842padeceremos da prescrição. E quanto à reincidência se analisa normalmente
1843que se atente para isso.

1844

1845

1846**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vitor,
1847normalmente isso já não acontece? Toda vez que nós decidimos aqui na
1848Câmara Especial Recursal e ele retorna para a origem, não abre a
1849possibilidade ao Ibama de verificar durante esse tempo que passou aqui, o
1850tempo que passou no escaninho aconteceu a reincidência, aconteceu uma
1851outra autuação e tal. Então quando ele retorna para a origem depois da
1852decisão aqui da Câmara mesmo contando já contra o Ibama o prazo tem a
1853possibilidade de aplicação da reincidência nesse momento. Aqui vai ser a
1854mesma coisa.

1855

1856

1857**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Observa que se
1858depois. Houve um fato, foi julgado e tal não havia reincidência. Depois ele
1859cometeu a reincidência essa reincidência vai ser analisada com aquele auto do
1860segundo fato. Não tem mais nada haver com esse processo, a reincidência é
1861no segundo, entendeu?

1862

1863

1864**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A reincidência
1865vai ser no primeiro.

1866

1867

1868**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aqui ele está dizendo
1869que quando aconteceu o fato que nós estamos analisando já havia um fato
1870precedente e, portanto, era uma reincidência. Não é isso? Também não deixa
1871claro, quer dizer nós não temos como julgar a reincidência,

1872

1873

1874**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – A reincidência ela é
1875apreciada nesse processo. O que seja ensejou, o que deflagrou o início da
1876discussão nesse processo foi a superveniência da informação de que um auto
1877de infração lavrado no passado ele foi confirmado no passado, então ele é
1878reincidente a partir de agora. Então a discussão vai se dar aqui no processo.

1879

1880

1881**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nesse caso e se
1882depois perceber uma outra reincidência? Vai ser no segundo processo não vai
1883ser mais nesse. Não digo nesse em um caso qualquer. Depois do nosso
1884julgamento apareceu um segundo caso semelhante caracterizando
1885reincidência. Ele não volta para esse caso a reincidência é no caso novo. Da
1886mesma maneira que nós estamos vendo a reincidência porque deve ser havido
1887um caso anterior que também não está bem esclarecido no processo, porque a
1888reincidência apareceu ali meio Pilatos no credo, de repente falou em
1889reincidência e nós não temos nenhuma base para apreciar a reincidência
1890nenhuma. Então por isso que nós estamos dizendo vamos votar vamos dizer o

1891 principal que é o fato em si, que o único recurso apresentado foi pelo excesso
1892 da multa etc. e tal. E a parte de reincidência ou não é a parte que cabe ao
1893 Ibama se pronunciar e proceder da maneira que achar, pode até deixar para lá
1894 não sei, não é mais problema nosso.

1895

1896

1897 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Vamos então
1898 para fins de registro, vamos colocar esse resultado.

1899

1900

1901 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Só para tentar me
1902 fazer entender um pouco melhor, a minha preocupação é conhecendo um
1903 pouco a situação em fim, eu me preocupo em que nós vamos discutir toda a
1904 reincidência e já esteja correndo contra nós a prescrição da pretensão
1905 executória quanto ao principal, se nós julgarmos aqui agora o principal. Então o
1906 processo vai ficar trancado lá na origem aguardando notificação da parte,
1907 enquanto que esse mesmo processo ao mesmo tempo deveria estar seguindo
1908 para os serviços de cobrança para propositura da execução fiscal. Desde que
1909 nós julgamos. Então minha proposta de encaminhamento seria recomendar
1910 ao Ibama que a atente para esse aspecto e que em vire em meios para, eu
1911 faria o seguinte, eu tiraria cópias dos autos e mandaria cópias dos autos para
1912 execução fiscal e com esse eu continuaria com a reincidência. Mas como você
1913 pontuou talvez seja uma providência da origem, que cabe a nós fazer a
1914 advertência recomendação por zelo.

1915

1916

1917 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque a reincidência
1918 você só pode aplicar quando a decisão administrativa for transitado em julgado.
1919 Tem duas coisas aqui que eu acho que talvez possa nos ajudar a nós
1920 resolvermos, uma não há um parecer jurídico subsidiando a decisão do
1921 Presidente com relação à reincidência, na verdade, não tem nenhuma
1922 manifestação em nenhum outro lugar e nem despacho e nem nada disso com
1923 relação à reincidência, tem apenas a decisão do Presidente. Uma outra coisa,
1924 a única coisa do superintendente que seja, a única coisa que traz a ideia da
1925 reincidência é que talvez pudesse subsidiar a ideia de reincidência são os
1926 débitos a relação de débitos deles aqui, mas não tem nenhuma transitado e
1927 julgado à época aqui. Os status desse daqui, tem esse daqui um está como
1928 análise administrativa mérito da defesa do superintendente gerente, e outro
1929 para homologação e prazo de defesa. Então não tem nenhum transitado e
1930 julgado. Então se não há transitado e julgado eu acho que essa decisão do
1931 Presidente tem dois erros, primeiro porque ela seria incabida porque não tem,
1932 você não pode aplicar reincidência e se não está transitado e julgado, e depois
1933 não tem nenhum parecer subsidiando essa decisão. E se eu fosse fazer o
1934 parecer eu simplesmente desconsideraria isso, desconsideraria a reincidência
1935 porque você não tem elementos suficientes para fazer isso. Seria um caso
1936 semelhante ao meu anterior. É uma sugestão que eu faço.

1937

1938

1939 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O Regime jurídico
1940 mudou até após o 6514 o que se avalia agora e a lavratura e a confirmação do

1941 auto e não o trânsito em julgado não é? A época do 3179 IN 8 dizia claramente
1942 que a reincidência se interpretava pelo trânsito em julgado do auto de infração
1943 anterior. Então talvez nós teríamos de ser analisado aí o direito no tempo para
1944 verificar qual é a situação em concreto. Por isso que eu não me daria...

1945

1946

1947 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas independentemente
1948 dessa parte de reincidência ou não, você não tem nem subsídios e nem
1949 justificativa para a decisão do Presidente. Eu decido isso, mas se você não
1950 motiva como é que você pode levar em consideração?

1951

1952

1953 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Não é o registro da
1954 memória de cálculo do SICAFI que indica a existência de outros débitos. Está
1955 no processo. Ele citou agora falando que o processo estava pendente ainda de
1956 homologação de julgamento alguma coisa assim.

1957

1958

1959 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu realmente não sei, mas
1960 não sei como é que está sendo interpretado isso, mas de repente só os autos
1961 de infração lavrados após a edição do 6514 é que estariam sujeitos a isso
1962 anteriores não, teriam de ser transitados e julgados, Essa seria uma
1963 interpretação razoável, porque você não pode mudar a situação por meio de
1964 Decreto digamos. Eu não sei como está sendo interpretado isso.

1965

1966

1967 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que foi
1968 julgado antes ou depois de 02 de julho de 2008. Até o Presidente do Ibama foi
1969 em... E a decisão da reincidência foi depois do 6514? Eu entenderia que
1970 acabaria uma apreciação. Isso teremos que ver no detalhe e também por isso
1971 oportunar o direito de defesa de parte. Eu não me dou por convencido da
1972 inaplicação da reincidência não.

1973

1974

1975 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Gente pode votar. Mas daí
1976 vistas vai protelar ainda mais a decisão, então não seria cabível aqui assim

1977

1978

1979 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – De qualquer modo
1980 vamos dizer assim é uma votação com duas partes, uma quanto à
1981 razoabilidade ou na da multa aplicada e a outra quanto o que fazer com relação
1982 à reincidência ou não. O que fazer ou não com relação à reincidência. Então
1983 nós poderíamos já votar a parte da razoabilidade.

1984

1985

1986 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Posso ler novamente a parte da
1987 razoabilidade nós decidimos e depois passa para a parte do agravamento.
1988 Concorda?

1989

1990

1991 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você vai dar o seu
1992 voto com relação à razoabilidade para nós podermos acompanhar?

1993

1994

1995 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Então quanto à parte do mérito
1996 recursal, recorrente no recurso ela dirigido ao CONAMA, ela não cita nada com
1997 relação à questão do agravamento. Exclusivamente sobre a irrazoabilidade da
1998 multa aplicada, ela alega em síntese que o valor da multa aplicada foi razoável
1999 por não considerar as atenuantes previstas pela legislação. E aí eu passo ao
2000 meu voto. Ocorre que a multa lavrada no auto de infração foi imposta com base
2001 no menor valor previsto pelo § único do art. 32 o Decreto 3.179 qual seja R\$
2002 100,00 vai de 100 a 500 reais. Assim tem que se multiplicando pelo valor
2003 mínimo de R\$ 100,00 nós chegamos ao valor ao montante de 185 mil e 200
2004 que é exatamente o valor do auto de infração. Por essa razão eu entendo que
2005 qualquer atenuante aplicável ao caso já foi considerado no momento da
2006 lavratura do auto pelo agente, inclusive considerou o valor mínimo razão pelo
2007 qual o valor estaria razoável, não devendo ser acolhida a alegação do
2008 recorrente.

2009

2010

2011 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma certa
2012 dificuldade em votar parcialmente e depois a Câmara ter que se manifestar de
2013 novo porque o processo é o mesmo. Eu acho que ou nós fazemos essa
2014 diligência e vota tudo depois ou nós decidimos tudo agora sem retorno. Eu
2015 acho que não dá para nós fazermos essa divisão. E eu particularmente acho
2016 que nós podemos decidir aqui sem retornar.

2017

2018

2019 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você está
2020 apresentando um voto discordante?

2021

2022

2023 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, nós aqui eu
2024 estou sugerindo um encaminhamento na verdade em vez de fazer essa
2025 divisão.

2026

2027

2028 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O relator apresentou
2029 o voto, nós estamos em votação, você se manifestou dizendo que não
2030 concorda exatamente com ele e tem uma alternativa.

2031

2032

2033 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Acho que é uma
2034 questão de ordem talvez fica suscitando. Questão de Ordem que votamos a
2035 questão de ordem para saber como vamos encaminhar e em seguida nós
2036 encaminhamos.

2037

2038

2039 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você pode mudar seu
2040 voto, como você ler seu voto.

2041

2042

2043 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Então nós
2044 podemos discutir essa questão de horas que nós vamos votar o mérito do
2045 recurso mais o agravamento, ou se nós vamos cingir o julgamento tratar do
2046 mérito do recurso dessa irrazoabilidade da aplicação da multa e baixar em
2047 diligência em relação ao agravamento. Temos essas duas opções como é que
2048 os senhores votam?

2049

2050

2051 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu não vejo nos autos
2052 informações suficiente que me permitissem votar o agravamento. Está bastante
2053 incompleta essa matéria até porque essa matéria não é o objeto do recurso,
2054 nós estamos analisando o recurso. Como ela não é objeto do recurso eu
2055 entendo que eu não posso votar pelo agravamento. Eu só posso votar pela
2056 razoabilidade ou não. Detalhe de que quem encaminha para o Ibama, porque
2057 observem o seguinte vamos supor que aquele expediente do superintendente
2058 esteja adequado não está ali o aviso da recebimento, mas ele recebeu e ele
2059 não recorreu. Automaticamente no momento em que nós aprovamos o valor
2060 que está, é o Ibama na hora de aplicar aplica com a reincidência porque ele
2061 perdeu os prazos e etc. e tal não tem mais discussão. Se aquilo não foi
2062 encaminhado ao autuado até agora porque houve um erro aí de procedimento,
2063 o Ibama vai fazer o que tiver que fazer. Então eu acho que nós temos que nos
2064 cingir apenas ao que é objeto do recurso, ou seja, o recurso é quanto à
2065 razoabilidade ou não da multa aplicada.

2066

2067

2068 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho que tem uma
2069 questão aqui que nós temos que analisar que talvez primeiro que talvez ajude,
2070 porque na égide do Decreto 3179 a reincidência ela podia ser aplicada a
2071 qualquer tempo, e não necessariamente você tinha que notificar a parte antes
2072 de se manifestar. Ou com o Decreto 6514 antes de decidir pela reincidência
2073 obrigatoriamente você abre prazo para que a parte se manifeste, nesse caso a
2074 decisão que julgou a reincidência ela já foi depois do 6514. Então em tese ele
2075 não poderia ter aplicado a reincidência sem ter feito concedido o prazo para
2076 que eles se manifestassem.

2077

2078

2079 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Perfeito o que a
2080 Amanda falou, isso daí é uma reflexão que é o seguinte, por estar a
2081 exigibilidade suspensa da reincidência não há prejuízo a parte. Então não vejo
2082 uma nulidade insanável que impeça pelo princípio de que não há nulidade se
2083 há prejuízo. Desde que corramos atrás de notificar o cidadão. Então eu supero
2084 essa questão colocada.

2085

2086

2087 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Então em
2088 resumo o Ibama vota para que...

2089

2090

2091 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – No § 4 ele fala que na
2092 hipótese do inciso II caso tenha havido o julgamento sem a notificação prévia,
2093 sem a decisão da reincidência não se procederá ao agravamento da multa.

2094

2095

2096 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que está
2097 correto colocar isso como uma orientação geral para a esfera administrativa do
2098 Ibama, mas no sentido tão vinculado a IN por estar aqui na Câmara Recursal,
2099 eu parto do princípio de que não há nulidade se não há prejuízo. Como ela vai
2100 ter oportunidade de se manifestar sobre a reincidência, ainda que ela
2101 formalmente tenha sido aplicada como a exigibilidade de ela está suspensa
2102 não vejo prejuízo.

2103

2104

2105 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas como é que ela vai
2106 ser ela vai entrar com recurso da reincidência?

2107

2108

2109 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Nós tínhamos que
2110 agora baixar os autos para notificar a parte sobre a reincidência se nós
2111 entendermos que ela é cabível em tese.

2112

2113

2114 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas depois o recurso
2115 volta para cá, mas nós não temos competência de analisar a reincidência.

2116

2117

2118 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Aí nós não
2119 analisaríamos mais isso.

2120

2121

2122 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho que nós temos
2123 que julgar e baixar o processo e o Ibama decide se ele aplica ou não.

2124

2125

2126 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Amanda você está enquadrando no
2127 inciso 2 do 142?

2128

2129

2130 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não, não estou
2131 enquadrando no inciso 2 não, é porque na verdade ele não se enquadra em
2132 nenhum desses, porque a decisão, mas é porque a decisão de reincidência
2133 aqui ela não foi nem na decisão de julgamento do auto de infração e nem na
2134 decisão do recurso entendeu? Ela foi uma terceira decisão. Então na verdade é
2135 um caso bem em tese ele não se amolda em nenhuma das hipóteses. Mas de
2136 fato aqui mais se assemelha é do inciso I. Só que o § 4º ele fala quando, mas
2137 aí como é uma situação peculiar e eu acho que competência para decidir isso é
2138 do Ibama eu acho que eu voto no sentido de que nós julgamos, eu não sei se
2139 alguém já se o seu voto é nesse sentido.

2140

2141

2142 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Votou a FBCN
2143 no sentido de que nós julgemos o recurso em relação à reincidência retorne
2144 ao Ibama para as providências que ele entender necessárias. Como vota o
2145 Ibama?

2146

2147

2148 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho que
2149 considerando a peculiaridade do caso eu entendo nesse sentido também.
2150 Considerando que nós não vamos ter, mas nós não temos competência para
2151 analisar essa questão da reincidência. Eu acho que essa é a melhor solução.
2152 Porque depois caso baixe em diligência e depois volte para cá de qualquer
2153 forma nós não vamos poder analisar isso.

2154

2155

2156 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vai porque isso que eu
2157 acho estranho, porque vai ter um outro recurso ao CONAMA do recorrente com
2158 relação especificamente ao agravamento?

2159

2160

2161 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não, mas ele não vai
2162 poder mais recorrer disso porque essa decisão já foi depois do 6514.

2163

2164

2165 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas é por isso que eu digo
2166 que nós não precisamos nos preocupar com esse aspecto, a minha ideia é
2167 votar aqui confirmar sem a reincidência. E confirmar valor sem reincidência
2168 essa é a minha ideia.

2169

2170

2171 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Em relação à
2172 reincidência foi o que o FBCN falou, nós vamos votar o recurso em relação à
2173 reincidência nós vamos devolver os autos ao Ibama para ele adotar as
2174 providências necessárias.

2175

2176

2177 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que na verdade
2178 nós não precisamos nos pronunciar e devolver com relação a isso. Eu não sei
2179 sem se está no voto essa história.

2180

2181

2182 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Nós julgamos o recurso,
2183 quanto à reincidência nós não nos manifestamos porque não tem competência
2184 e cabe ao Ibama analisar.

2185

2186

2187 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu concordo com isso.

2188

2189

2190 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Até porque a
2191 reincidência aparece ali com uma folha de um ofício.

2192

2193

2194 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E no recurso que é
2195 posterior a recorrente não se manifesta com relação à reincidência.

2196

2197

2198 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - O recurso ele
2199 foi anterior a decisão de reincidência.

2200

2201

2202 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É verdade que a
2203 reincidência é do Ibama. Mas ele está no processo ele está em ordem ele é
2204 posterior.

2205

2206 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Foi juntado
2207 depois. Exatamente. Como vota o ICMBio?

2208

2209

2210 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Colega da CNI
2211 tinha me dito a decisão da reincidência foi após 22 de julho? E a decisão
2212 administrativa que julgou o auto em si é anterior a julho? Foi dia 22?

2213

2214

2215 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – A decisão de
2216 reincidência é de dezembro.

2217

2218

2219 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Pelo 142 inciso II se
2220 o auto de infração foi lavrado sob a égide do 3179 nas hipóteses em que o
2221 julgamento ocorreu após 22 de julho.

2222

2223

2224 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas o julgamento não
2225 ocorreu antes de julho.

2226

2227

2228 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O julgamento da
2229 reincidência.

2230

2231

2232 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Da reincidência. Então
2233 é um caso peculiar. Ele fala do julgamento do auto porque geralmente se
2234 analisa isso no julgamento entende? É porque esse caso foi uma peculiaridade.

2235

2236

2237 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Se o auto de
2238 infração foi lavrado sobre a égide do 3179 nas hipóteses em que seu
2239 julgamento tenha ocorrido antes de 22 de julho estando ele pendente de

2240análise da recurso, deverá ser observado em três anos entre a lavratura o novo
2241aí e o trânsito em julgado do auto de infração anterior. Seja como for pelo
2242inciso I ou pelo inciso II o fato é que não houve trânsito em julgado do auto de
2243infração anterior indicado como hipótese e fato gerador da reincidência, não é
2244isso?

2245

2246

2247**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Não sabemos.
2248Não está nos autos isso. Nós não sabemos se esses autos que foram
2249indicados nessa planilha se eles já foram julgados ou não. Tem uma planilha aí
2250de relação de débito da autuada.

2251

2252

2253**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas em 18 de
2254novembro de 2008 estava nessa situação. Ou seja, já dá para dizer que a
2255época do julgamento do auto de infração tendo ele sido antes ou depois de 22
2256de julho o fato é que nós não tínhamos o trânsito julgado do auto de infração
2257anterior e, portanto, isso induziria a nossa análise de mérito já matando pela
2258raiz a impossibilidade de reincidência. O que faria ainda que não tenha havido
2259recurso da parte nós poderíamos já se pronunciar pelo não cabimento da
2260reincidência. O ponto é tendo o auto de infração sido lavrados à luz do 3179,
2261tem duas regrinhas da IN 14 que é, se esse julgamento se deu antes ou depois
2262de 22 de julho que é o advento do 6514. Seja como for, nessas duas reguinhas
2263estabelecidas pela IN 14 há resultante prática é que um outro requisito exigido
2264além de aferir quando do julgamento antes ou depois do 6514, o outro requisito
2265é aferir se o auto de infração anterior tinha transitado em julgado. E aí
2266analisando aqui os autos e o que não está nos autos não está no mundo, o que
2267se tem são três processos indicados uma situação atual para homologação
2268prazo de defesa, análise administrativa mérito de reconsideração... Então era
2269esse que eu poderia dizer aqui que tinha havido julgamento. Eu penso
2270diferente, acho que nós temos que fazer um julgamento total aqui disso. Se nós
2271temos o convencimento ou se nós não temos.

2272

2273

2274**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você entende que
2275tem que julgar a razoabilidade e também o agravamento.

2276

2277

2278**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Era esse o
2279entendimento que nós vínhamos desenhando, sendo que agora examinando
2280mais detidamente o que se tem é, não houve para se falar em reincidência tem
2281que ter havido o trânsito em julgado do auto de infração anterior, não houve o
2282trânsito em julgado do auto de infração anterior. Aí é que nós temos que
2283interpretar, eu interpreto que esse documento aqui dos autos é suficiente. O
2284documento oficial do Ibama rubricado, rubricado não é uma marcação da
2285página.

2286

2287

2288**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Qual é a folha
228950 do processo. Folha 53 do processo só para ficar registrado.

2290

2291

2292 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Observem bem
2293 quando o superintendente regional expediente dizendo que ele estava
2294 agravado, nós não sabemos se houve um outro processo na superintendência
2295 identificando os motivos informando ele, não respondendo e aí nós não
2296 sabemos de nada, quer dizer, na realidade, o processo não trata o processo
2297 que veio a nós não trata do agravamento, o agravamento apareceu aí a meu
2298 ver porque alguém colocou por engano o original de um ofício que não foi ao
2299 cavalheiro, mas pode não ter isso, pode ter sido qualquer coisa. Por isso que
2300 eu defendo vamos julgar o que está no processo que está no recurso que é a
2301 questão da razoabilidade. Aí o que nós vamos fazer com relação a essa notícia
2302 de agravamento? Nós combinamos aqui completa a frase dizendo ao Ibama
2303 tomar as providências que julgar necessário com relação ao agravamento.
2304 Pode ser informar ao cavalheiro, pode ser cobrado no executivo, pode se
2305 devolver para nós, não sei aí é o Ibama que sabe. Pode ser não agravar mais.
2306 É só isso que existe e é meio estranho porque é de um órgão regional quando
2307 o processo estava no órgão nacional, quer dizer, ficou meio não tenho nem
2308 explicação de encaminhe-se, anexe ninguém anexou, ninguém fez nada
2309 apareceu aí de repente. E parece original.

2310

2311

2312 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - ICMBio como é
2313 que vota a respeito da questão de ordem. Nós vamos votar o mérito recursal
2314 mais a questão do agravamento?

2315

2316

2317 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O ofício ele detalha,
2318 ele diz que foi constatado a reincidência e identificada quando a análise do
2319 auto de infração de número 018101. Então eu concordo com a proposta da
2320 nossa FBCN no sentido de realmente separar aí as questões e julgar o mérito
2321 do principal e deixar para uma análise mais acurada do Ibama na origem.

2322

2323

2324 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Ministério da
2325 Justiça?

2326

2327

2328 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu bem, já tinha me
2329 pronunciado o meu voto eu acho que nós votamos que assim e não precisa se
2330 manifestar com relação à reincidência, por dois motivos um porque não há
2331 pedido no recurso e porque eu acho que a reincidência é indevida nesse caso
2332 também.

2333

2334

2335 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Ok. CNI.

2336

2337

2338 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Inclusive no começo da relatoria,
2339 eu havia dito que tinha trazido dois votos que eu estava na dúvida, um dos

2340votos coincide exatamente com essa posição. Então mantenho exatamente
2341como está escrito julgamos aqui a questão do mérito do que foi de fato
2342recorrido ao CONAMA da razoabilidade da multa, e sobre o agravamento e a
2343reincidência que se remeta ao Ibama para apurar.

2344

2345

2346**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Eu também
2347acompanho aqui aos demais colegas, então nós decidimos por unanimidade a
2348questão de ordem, por unanimidade da questão de ordem nós decidimos que
2349esta Câmara... Então deixa-me entender a divergência, porque a maioria...

2350

2351

2352**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A divergência do
2353Hugo vota-se a questão da razoabilidade. Se depois se manifesta sobre
2354alguma coisa com relação ao Ibama, e termos ou não, quer dizer aí nós
2355podemos ver depois se nós fazemos a segunda parte ou não.

2356

2357

2358*(Intervenção fora do microfone).*

2359

2360

2361**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A proposta que já tem
23624 votos é votarmos à parte a razoabilidade e encaminharmos ao Ibama para
2363tomar as providências que julgar necessário é isso.

2364

2365

2366**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Eu voto nesse
2367sentido também. 5 votos então no senti...

2368

2369

2370**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Proferir o julgamento e
2371quanto à reincidência por uma questão de competência o Ibama vai analisar
2372quando os autos forem baixados.

2373

2374

2375**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas nós
2376recomendaríamos. Nós alertaremos ao Ibama. A proposta do Hugo é que nós
2377não nos pronunciemos sobre...

2378

2379

2380**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – A questão prescrição
2381não vai acontecer porque o Anderson estava explicando que ele só é notificado
2382pelo Ibama. Depois que eles analisarem se for analisar alguma coisa de
2383reincidência só depois que vai ele vai ser notificado. Então ele não vai ter
2384trânsito em julgado.

2385

2386

2387**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O cinco a um esse um
2388é no sentido que nós votemos a razoabilidade e ponto. O outro vota a
2389razoabilidade e recomenda ao Ibama analise e tome as providências que julgar

2390necessária com relação ao agravamento, quer dizer, nós falamos em
2391agravamento ou não falamos em agravamento. A proposta do Hugo nós não
2392temos que nos manifestar nada sobre agravamento.

2393

2394

2395**O SR. ANDERSON BARRETO ARRUDA (Assessoria Técnica do**
2396**DCONAMA)** – Esse caso eu vejo muito similar quando o auto de infração
2397declara prescrito, e nós recomendamos pelo menos era assim recomendava
2398que o Ibama verificasse a validade do termo de embargo, porque nós não
2399fazíamos análise de desembargo, apesar do auto está prescrito a infração
2400poderia ser contínua não ter recuperado e a área continua embargada, e nós
2401fazemos a recomendação que seja prescrita, mas o Ibama que faz verificação
2402de manutenção ou não do termo de embargo. Então era a critério dele. Acho
2403que essa recomendação é o mesmo caso que é votado e apenas recomenda
2404para que o Ibama verifique.

2405

2406

2407**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Tem um meu aqui que é
2408esse mesmo caso só que é o desconto de 90% que eu sugiro de nós julgarmos
2409e quando baixar eles analisarem a questão do desconto se vai dar ou não

2410

2411

2412**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas você faz uma
2413recomendação você faz um alerta senão a pessoa recebe.

2414

2415

2416**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu vou falar quanto ao
2417desconto essa Câmara não tem competência para se manifestar que o Ibama
2418analise quando o processo for baixado.

2419

2420

2421**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O projeto é
2422apresentado lá não aqui, o projeto de recuperação. Agora nós estamos em
2423votação. Porque nós tivemos votando a questão de ordem. Está resolvido
2424questão de ordem.

2425

2426

2427**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Está resolvida.
2428Nós vamos falar essa recomendação para o Ibama ou não?

2429

2430

2431**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pelo menos eu
2432manifestei para ter a recomendação e entendi que se 5 se manifestaram para
2433ter recomendação e um...

2434

2435

2436**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - É isso que
2437estou perguntando é maioria ou é unanimidade?

2438

2439

2440 **O SR. ANDERSON (CONAMA)** – Se eu entendi bem acho desnecessário,
2441mas não sou contra.

2442

2443

2444**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Então vamos
2445votar por unanimidade. Está bom.

2446

2447

2448**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Então a questão de
2449ordem está resolvida por unanimidade?

2450

2451

2452**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Está superada,
2453agora vamos para o mérito do recurso. Sr. relator.

2454

2455

2456**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E o relator já
2457apresentou o voto dele.

2458

2459

2460**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Então Nós
2461podemos agora, o Sr. mantém o seu voto.

2462

2463

2464**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Mantenho meu voto na forma como
2465está ali.

2466

2467

2468**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Só
2469recapitulando.

2470

2471

2472**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – No mérito preliminarmente pela
2473admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição, no mérito pelo
2474improvemento do recurso e manutenção do auto infracional devendo o Ibama
2475notificar a autuada para que seu manifeste sobre o agravamento do valor da
2476multa conforma ofício de fls. 53, é como voto.

2477

2478

2479**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu nem sei se é
2480exatamente essa providencia. Porque na verdade, eu nem sei se cabe se essa
2481reincidência é cabível. Devendo o Ibama analisar a questão a reincidência.

2482

2483

2484**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Coloca as duas
2485propostas que analise o cabimento e notifique a parte.

2486

2487

2488**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Inclusive eu tinha colocado isso até
2489no meu voto.

2490

2491

2492 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – *(Intervenção fora do*
2493 *microfone. Inaudível).*

2494

2495

2496 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Hugo para você
2497 termina na palavra infracional?

2498

2499

2500 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – *(Intervenção fora do*
2501 *microfone. Inaudível).*

2502

2503

2504 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Analisar e tomar as
2505 providências julgar conveniente com relação à reincidência. Foi o que você
2506 sugeriu. Você sugeriu infracional quanto? A Amanda está sugerindo devendo o
2507 Ibama analisar e tomar as providências que julgar convenientes com relação o
2508 agravamento.

2509

2510

2511 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se quiser colocar assim,
2512 devendo o Ibama se quiser colocar alguma coisa analisar a possibilidade de
2513 aplicação da reincidência, que pode não ser nem possível isso.

2514

2515

2516 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Está bom, o relator
2517 concorda?

2518

2519

2520 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Inclusive é como estaria aqui no
2521 meu voto. Concordo plenamente retifico para que fique nessas palavras.

2522

2523

2524 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Então está
2525 colocado em votação FBCN.

2526

2527

2528 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN de acordo com
2529 o relator.

2530

2531

2532 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Ibama.

2533

2534

2535 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Acompanha o relator.

2536

2537

2538 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Ministério da
2539 Justiça.

2540

2541

2542 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Acompanha o voto do
2543 relator.

2544

2545

2546 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - ICMBio.

2547

2548

2549 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Acompanho o voto
2550 do relator somente registrando a necessidade de se atentar para a prescrição
2551 também do principal. Só essa ressalva do meu voto.

2552

2553

2554 *(Intervenção fora do microfone).*

2555

2556

2557 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - O MMA
2558 acompanha o relator também. O processo 02026003616/2005-11 em que o
2559 autuado Martendal Indústria e comércio em conserva LTDA relatoria do CNI, a
2560 Câmara aprovou por unanimidade o voto do relator que diz preliminarmente
2561 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição e no mérito
2562 pelo improvimento do recurso e manutenção de auto de infração, devendo o
2563 Ibama analisar a possibilidade da aplicação de reincidência no caso.

2564

2565

2566 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Tem que ser
2567 registrada a ausência da Contag? Não? Tem que ser registrado a ausência de
2568 ninguém? Ou da representação ausência da representação da entidade dos
2569 trabalhadores. Seja quem for, porque a representação não é da Contag é de
2570 uma entidade.

2571

2572

2573 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** - Nós vamos
2574 suspender os trabalhos agora pela manhã e retornaremos à 14hs.

2575

2576

2577 *(Intervalo para o almoço)*

2578

2579

2580 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Boa tarde a
2581 todos. Dando prosseguimento a nossa 26^a Reunião da Câmara Especial
2582 Recursal, observado aqui o quórum regimental, nós podemos dar início e
2583 retomar a nossa Reunião, com o julgamento do processo 02012001292/2006-
2584 98, que é a autuada Simasa Siderúrgica do Maranhão S/A, de relatoria da CNI.
2585 Com a palavra o relator.

2586

2587

2588 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Passo a relatar e votar o processo
2589 da Simasa Siderúrgica do Maranhão. Adoto a nota informativa n° 277

2590DConama de 30 de novembro de 2011 como relatório. Trata-se de processo
2591administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 486981/D - Multa,
2592lavrado em 21/02/2006, em desfavor de Simasa-Siderúrgica do Maranhão S/A
2593por receber 385,000 m³ de carvão vegetal nativo, sem licença válida outorgada
2594pela autoridade competente, conforme laudo de constatação nº 48 em anexo.
2595ATPFs nº tais em Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a infração
2596administrativa no art. 32 caput do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao
2597crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de
2598detenção. A multa foi lavrada em R\$ 96.250,00. Acompanham o auto de
2599infração: Laudo de Constatação; Cópias das ATPFs; Certidão (rol de
2600testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental. A
2601autuada apresentou defesa às fls. 25-47, protocolizada em data
2602incompreensível, quando negou os fatos a ela imputados e afirmou: que o
2603agente autuante é incompetente para a lavratura do auto de infração, pois tal
2604competência é atribuída a funcionários lotados na divisão de fiscalização da
2605Fauna e Flora, como regulamenta o Decreto nº 97.946/89; argumentou também
2606que a multa aplicada é exorbitante e desprovida de motivação; alegou também
2607cerceamento de defesa, pois o fiscal não descreveu a infração de forma clara e
2608objetiva, prejudicando seu direito de ampla defesa; também argumentou que a
2609aplicação do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 é ilegal, tendo em vista que o
2610referido decreto é meramente regulamento; e que cabe apenas ao Poder
2611Judiciário impor penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais. Em
261228/10/2008, às fls. 68, o Superintendente do Ibama/MA, indeferiu a defesa e
2613homologou o auto de infração, fundamentando sua decisão com o despacho nº
261458. Às fls. 71, em 31/10/2008, a multa foi majorada, tendo como base o art. 11,
2615inciso I do Decreto nº 6.514/08, pois constatada a reincidência. A multa passou
2616de R\$ 96.250,00 para R\$ 288.750,00. Em 14/11/2008, a defendente interpôs
2617recurso ao Presidente do Ibama, repetindo os argumentos da defesa e
2618questionou a legalidade da majoração do valor da multa em razão da
2619reincidência. O recurso foi aditado em 13/01/2009. Nesse aditamento e
2620recorrente aduziu que a conduta descrita no art. 32 do Decreto 3.179/99
2621consiste em receber ou adquirir produtos florestais sem exigir do vendedor a
2622devida licença outorgada pela autoridade competente. No caso em tela, exigiu
2623e obteve a licença do vendedor, mas foi ludibriada por terceiros de má-fé, que
2624forneceram documentos falsos. Afirmou que, como não agiu com dolo, não
2625poderia ser responsabilizada, já que a responsabilidade administrativa
2626ambiental é subjetiva. O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 611,
2627decidiu pelo improvimento do recurso em 30/04/2009. Notificada da decisão em
262821/05/2009, a empresa interpôs recurso ao Conama em 28/05/2009, por meio
2629de advogado regularmente constituído, e repetiu os mesmos argumentos
2630apresentados ao Presidente. Os autos foram encaminhados ao Conama em
263109/09/2009. É a informação. Passo a decidir. Primeiramente, conheço do
2632recurso, porquanto tempestivo, na medida em que recorrente protocolou o seu
2633apelo no dia 28 de maio de 2009, sendo que tomou ciência da decisão no dia
263421 de maio de 2009, 7 dias antes. Além disso, consta a folha 48 instrumento de
2635mandato devidamente constituído. Então, pela admissibilidade do recurso.

2636

2637

2638**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ vota com o relator.**

2639

2640

2641 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
2642 relator.

2643

2644

2645 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2646 relator.

2647

2648

2649 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
2650 o relator.

2651

2652

2653 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
2654 com o relator. Então, nós podemos passar à análise da prescrição.

2655

2656

2657 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Prescrição. Conforme registrado na
2658 nota do DConama, trata-se também de crime no teor do art. 46 com pena de 1
2659 ano de detenção. Sendo assim aplica-se o prazo de 4 anos. Como a decisão
2660 recorrida foi prolatada em 30 de abril de 2009, não haveria aí prescrição da
2661 pretensão punitiva. E também não vislumbrei paralisação por mais de 3 anos
2662 em nenhum momento do processo. Também não se aplicaria a decisão
2663 intercorrente.

2664

2665

2666 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator
2667 com relação à prescrição.

2668

2669

2670 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2671 relator.

2672

2673

2674 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
2675 relator na conclusão.

2676

2677

2678 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
2679 o relator.

2680

2681

2682 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
2683 com o relator. Passemos ao mérito recursal.

2684

2685

2686 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito, existem aqui
2687 basicamente oito alegações no recurso, mas eu entendo que uma delas é
2688 prejudicial, e foi nela que eu me concentrei, sem prejuízo de que nós
2689 analisemos as outras depois, mas a depender aqui de como as discussões se

2690desenvolvam, eu entendo, talvez com base só nessa questão, nós conseguimos
2691definir o nosso voto. Eu acho eu vou me concentrar só nela primeiramente, ou
2692eu leio todas, porque são oito, um pouco extenso. Eu vou ler todas e nós
2693discutimos depois, eu acho mais razoável. São oito alegações. A primeira, a
2694recorrente invoca o disposto na orientação jurídica uniformizada número 36,
2695que determina nos casos da fraudes de ATPF a lavratura de auto de infração
2696contra o vendedor do produtor florestal, com base no art. 32 § 1º do Decreto
26973.179. Segundo argumento é que o § único do art. 32 não exige do comprador
2698a verificação da validade do ATPF, mas tão-somente a sua apresentação por
2699parte do vendedor. Três, alega que as falsificações eram tão sutis que foi
2700preciso uma perícia para identificar as diferenças em relação ao documento
2701autêntico. Quatro, alega a incidência de erro material como excludente de
2702culpabilidade. Cinco, alega que o Ibama não dispõe de competência para lavrar
2703auto de infração com base em dispositivos penais. Seis, alega que o outro
2704dispositivo que embasa o auto, qual seja, o art. 32 do Decreto 3.179 é
2705inconstitucional por ofensa ao princípio da reserva de lei. Sete, alega que o
2706Ibama não levou em consideração as regras de gradação das sanções
2707previstas no art. 6º da Lei de Crimes Ambientais. E oito, alega que seria
2708indevida a majoração do valor original do auto de infração em razão da suposta
2709prática de infrações reincidentes. Eu concentrei o meu voto na primeira
2710alegação que é a que se trata da orientação jurídica uniformizada número 36.
2711Então, basicamente essa orientação diz que, quando se trata de infração ao
2712art. 32, por falsificação de ATPF, a orientação do Ibama é de que o auto seja
2713lavrado para quem vendeu, e não para quem adquiriu, porque nem sempre que
2714adquiriu, às vezes, é enganado, agiu de boa-fé, não que seja esse caso aqui
2715concreto, mas é orientação do próprio Ibama. Quem compra madeira e recebe
2716ATPF do vendedor, falsificada, nem sempre ele consegue identificar que aquilo
2717é uma ATPF falsa. Às vezes a falsificação pode ser sutil. Então, é nesse ponto
2718que eu quero me concentrar aqui para discutir aqui com os colegas. Entendo
2719assistir razão a recorrente quando evoca o disposto da Normativa nº 36, cuja
2720ementa transcrevo abaixo. Possibilidade de lavratura de auto de infração,
2721quando na prestação de contas de ATPF forem detectados clonagem,
2722falsificação, calçamento, rasuras dolosas, adulteração e etc. de ATPF. Quando
2723for detecto fraudes na ATPF, deve ser lavrado o respectivo auto de infração
2724contra o vendedor do produto florestal, capitulando a infração no disposto no
2725parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.177, uma vez que nessas condições a
2726ATPF não é considerada uma licença válida. Portanto, maculada de vícios que
2727a invalida e a torna nula de pleno direito, a hipótese demanda ainda outros
2728encaminhamentos junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, por
2729tratar-se de crimes previstos na legislação penal brasileira. Devendo a DICOF,
2730encaminhar as ATPF originais e cópias do auto de infração e demais
2731documentos a Procuraria Federal do Ibama, para que possa fazer a
2732apresentação criminal do Ministério Público. Isso é a ementa do que diz OJN
273336. Agora passo as minhas palavras. A OJN inclusive foi ventilada pelo
2734procurador federal do Ibama, Arlindo da Costa Almeida, no parecer de folha 57-
273562, sugerindo a declaração de nulidade do auto de infração em tela e
2736respectiva lavratura de outro auto contra a empresa que realizou a venda do
2737carvão irregular na recorrente. Do procurador federal do Ibama, Arlindo da
2738Costa Almeida. Com base na OJN 36. Todavia no parecer de 63 e 64 o
2739procurador federal chefe do Ibama no Maranhão, Dicson Oliveira, ressalta que

2740“a mesma PROJ, através da coordenação de estudos de pareceres e de outros
2741setores do Ibama, tem precedentes no sentido de que as empresas autuadas
2742mais uma vez por este fato, uso de ATPF falsa, deverão nas reiteraões futuras
2743ser autuadas excepcionando a orientação uniformizada acima citada”. E finalizo
2744o procurador-chefe recomendando o não acolhimento do parecer do procurador
2745federal Arlindo, de folhas 57-62, e consequente homologação do auto de
2746infração. E aí, eu passo a incluir. O deslinde da questão passa pela
2747necessidade de saber se o autuado realmente cometeu infrações da mesma
2748natureza, receber produtos florestais com ATPFs fraudadas, para que assim se
2749possa: 1) aplicar o disposto na OJN 36, como argumento do procurador federal,
2750ou 2) afastar esta regra como argumento do procurador-chefe. O procurador-
2751chefe juntou ao processo uma relação de débitos da recorrente perante o
2752Ibama, folhas 65-67. No entanto, os dados constantes nesta relação não são
2753suficientes para que eu possa afirmar se a recorrente já fora anteriormente
2754autuada pelo mesmo fato descrito no auto de infração em tela. Diante do
2755exposto, eu entendo que o processo deva ser convertido em diligência, a fim de
2756que o Ibama esclareça as seguintes indagações: 1) a recorrente já foi autuada
2757por receber produtos florestal com ATPF falsificada em data anterior ao auto de
2758infração 486981, que é o presente; 2) caso positivo, identificar o número do
2759processo, juntar cópia do auto de infração e informar o resultado do mesmo,
2760caso já tenha sido julgado, e se poderá ser considerado para fins de
2761reincidência. É como voto.

2762

2763

2764**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Coloco a
2765questão à discussão dos membros da Câmara.

2766

2767

2768**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você falou que não tem
2769nos autos nenhuma prova dessa reincidência? É só alegada.

2770

2771

2772**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Foi alegada pelo procurador-chefe
2773no Maranhão, mas ele junta uma relação de débitos, vários autos de infração e
2774vários outros processos em nome da recorrente, mas não tem a descrição da
2775infração. Então, não tem como, eu pelo menos, não tenho como identificar se
2776se trata de infração da mesma natureza, porque só, segundo ele alega, a regra
2777da OJN 36 somente seria afastada se houver reiteradas infrações, se houver
2778reiteradas infrações antes desse fato, aí sim se afastaria aquela OJN. Pelo
2779processo aqui não dá para nós sabermos se realmente ela cometeu uma ou
2780mais de uma infração da mesma natureza.

2781

2782

2783**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós podemos até fazer
2784essa diligência, mas eu acho que, um, ele só juntaria essas informações nessa
2785lista se elas fossem de incidências, senão ele não iria juntar essas
2786informações, não teria sentido. E dois, aqui uma consideração mais de
2787experiência mesmo da história aqui: a infração ambiental normalmente
2788cometida por siderurgia, especialmente no Maranhão, é justamente recepção
2789de carvão ilegal. Eu particularmente não teria necessidade de fazer essa

2790diligência, mas se não houver risco de prescrição, eu acho que nada impede
2791que nós façamos isso.

2792

2793

2794**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só complementar. O procurador-
2795chefe quando fala que a recorrente já teria cometido várias vezes a mesma
2796infração, ele não aponta, não identifica um processo em si, ele apenas junta
2797aqui, conforme via de relação de débitos em anexo. Então, por essa relação de
2798débitos em anexo é que eu não consigo identificar se tem alguma infração da
2799mesma natureza e anteriormente a autuada.

2800

2801

2802**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Enquanto ele está
2803analisando, deixe-me pedir um esclarecimento. A orientação do Ibama
2804Nacional é de que nesses casos quem deve ser autuado é o vendedor. Essa
2805excepcionalização de que quando o vendedor tem mais de uma situação de...
2806Quando o comprador tem mais de uma situação, autua o comprador é uma
2807decisão do Maranhão, ou para todo o Brasil? Ele decidiu assim baseada em
2808uma orientação nacional, ou no Maranhão é diferente? Porque pelo que eu li aí,
2809parece que no Maranhão se resolveu excepcionalizar quando houver essa
2810situação. Eu não imagino que o superintendente regional do Maranhão
2811pudesse estabelecer uma exceção numa regra dessa, prejudicando, vamos
2812dizer assim, o réu.

2813

2814

2815**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que ele
2816falou que a coordenação nacional que tem essa posição de excepcionar. A
2817Coordenação Nacional de Estudos de Pole Siglas, que a Amanda inclusive faz
2818parte. Então é a posição nacional. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).
2819Ali é reincidência exclusiva inclusive, porque é triplo. Ela aplica ao triplo, então
2820é reincidência específica. Eles não aplicariam ao triplo se não fosse
2821reincidência específica.

2822

2823

2824**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O artigo estabelece.
2825Recebe ou adquirir. Eu acho que nós admitirmos... Eu desconheço essa
2826orientação jurídica, eu não sei se está valendo, mas considerando que eu não
2827a conheço, eu acho que nós não podemos excepcionar o que está aqui na... Eu
2828quero...

2829

2830

2831**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Agora, nós
2832precisamos considerar também que é uma relação que foi juntada por um
2833procurador em uma manifestação em que ele textualmente diz que não é
2834aplicável ao OJN 34, porque a autuada já teve contra si lavrados outros autos
2835conforme relação anexa. Aí ele anexa a relação. Então, pelas palavras dele,
2836pela fé pública que tem a declaração do procurador, não precisaria estar no
2837documento escrito. Ele poderia ter numerado: tais como no tal e tal. Ainda que
2838não tivesse comprovação disso nos autos. Talvez nós pudéssemos avançar no

2839 julgamento como o Dr. Hugo apontou. Nós não precisaríamos dar diligência
2840 para isso.

2841

2842

2843 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E tem outro fato de que a
2844 multa foi majorada por reincidência específica.

2845

2846

2847 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Esses autos de infração
2848 você quer saber com base em quê? Eu acho que, pela própria orientação
2849 jurídica que existe hoje, a 26 que trata da responsabilidade objetiva, eu acredito
2850 que...

2851

2852

2853 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu acho que até
2854 talvez o relator esteja aberto a um diálogo, mas eu entendo que em estando
2855 nos autos a demonstração da reincidência específica, em que pese a época do
2856 3.177, a reincidência específica era para infrações de mesma natureza, e não
2857 mesma tipificação. Então, associada a circunstâncias de ter essa relação, eu
2858 entendo que o autuado é o infrator contumaz. E ainda que nessa relação não
2859 tivesse expressamente uma segunda tipificação daquela, eu entendo que seria
2860 aplicável a hipótese à autuação em tela. Então, eu acompanho aí... Na
2861 realidade, eu acho que nem iniciou ainda, talvez o relator, que ele pensa.

2862

2863

2864 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu queria falar outra coisa
2865 também. É que essa atividade de receber carvão para a siderurgia é uma
2866 atividade muito rotineira. Eu acho que não há uma justificativa plausível para a
2867 empresa que faça isso cotidianamente receber uma carga com ATPF falsa,
2868 mesmo que seja uma falsificação sutil. Eu acho que é uma obrigação que faz
2869 parte da própria atividade da empresa. Se fosse alguém que nunca tivesse
2870 recebido um ATPF ou que tivesse pouca experiência nisso, eu acho que você
2871 até poderia justificar. Eu não percebi ou alguma coisa assim. Mas alguém que
2872 recebe, eu não sei exatamente, mas uma quantidade muito grande, e tem que
2873 fazer essa verificação constantemente, praticamente diariamente, eu acho que
2874 não há uma justificativa plausível de você receber uma ATPF falsificada,
2875 mesmo que essa falsificação seja sutil.

2876

2877

2878 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Até porque, quando ele
2879 recebe a ATPF, entra o crédito no saldo dele. Então, com uma quantidade
2880 dessa enorme ou... Ele constaria isso.

2881

2882

2883 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Outro ponto, agora que eu estou
2884 olhando de novo aqui, que eu lembrei, quando o procurador-chefe do Ibama diz
2885 que ele é um contumaz infrator e que haveria outras infrações da mesma
2886 natureza que descartaria a aplicação dessa OJN, e ele junta a relação de
2887 débitos, ele grifou aqui três autos de infração, numa relação de mais de 20,
2888 provavelmente indicando que são esses três autos que afastariam a aplicação

2889da OJN. Só que todos os três autos são de data posterior ao auto de infração.
2890Por isso que eu me convenci de que, foi o que me despertou a dúvida: será
2891que está correto isso aqui que disse, de que haveria várias infrações
2892anteriores? Porque as três que ele identifica aqui são posteriores. É 13 de
2893março de 2006, as três são de 13 de março de 2006, e o auto de infração é de
289421 de fevereiro, 1 mês antes. Pouco menos de 1 mês antes. Quer dizer, seria
2895mais para esclarecer isso. Ele identifica exatamente qual é essa infração
2896anterior da mesma natureza. Por isso que eu continuo na dúvida. Existem,
2897parecem existir outras infrações aqui anteriores. Tem de 99, tem de 2002, mas
2898não é nenhuma das que ele grifou.

2899

2900

2901**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que, se o relator
2902tem essa, no meu relatório eu não teria essa dúvida. Se o relator tem, eu acho
2903que, como não há risco de prescrição, poderia haver esse tipo de
2904esclarecimento específico, para contentar o relator. Mas não vou abrir voto
2905divergente não.

2906

2907

2908**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu vou abrir
2909divergência. Eu acho que eu desconheço essa orientação jurídica. Até vou
2910procurar saber se ela ainda está... Eu acredito que não, porque ela não está no
2911site da procuradoria do Ibama. Mas eu acredito que esse fato que o relator
2912objetiva esclarecer não modificaria a situação do autuado. Como o Hugo falou
2913nas considerações dele, eu acredito que uma siderúrgica que já está no
2914mercado com certeza há algum tempo, já tem *know-how* suficiente para
2915identificar as peculiaridades de um documento que ele analisa sempre nas
2916suas operações. Então, eu acho que, pela responsabilidade que eu entendo
2917que se aplica nas infrações administrativas, eu acho que esse elemento é
2918impensado. Então, eu abro a divergência para indeferir. Então, eu não
2919concordo com a diligência. Na verdade, eu...

2920

2921

2922**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você poderia repetir
2923qual é a diligência? Vocês observem no pedido de diligência que não se está
2924discutindo a possibilidade ou não de ele perceber a falsificação. Está se
2925discutindo apenas a questão da reincidência.

2926

2927

2928(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2929

2930

2931**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas talvez o que
2932Amanda quis dizer foi o seguinte: que se nós pedirmos a diligência, significa
2933que nós partimos da ideia que se a diligência disser que o cidadão não é, que a
2934empresa siderúrgica não é reincidente, no sentido amplo da palavra, nós
2935vamos nos posicionar pela aplicação da OJN. Parece que é um pressuposto
2936lógico.

2937

2938

29390 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não necessariamente
2940 porque também há a majoração da multa por reincidência que também vai ser
2941 esclarecido com isso daí. Nós não necessariamente estamos dizendo que é
2942 por conta da quitação da OJN.

2943

2944

29450 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pelo que eu entendi,
2946 voto divergente da Amanda é no sentido de que não se justifica uma
2947 diligência pelo fato de ele ter ou não ter experiência suficiente para analisar a
2948 falsidade. Não é isso que implica a diligência. É outra coisa. Ele está pedindo
2949 uma diligência e ele está se pronunciando ao contrário a outra diligência que
2950 ele não está pedindo. Ele está pedindo uma diligência com relação às
2951 situações anteriores. E ela disse que é contra porque ele tem que ter
2952 experiência suficiente para saber se foi falso ou não. Ele não está nem se
2953 discutindo isso. Ele não se pronunciou. Eu acho que realmente, se é
2954 experiente, não tem dúvida de que ele saberia verificar ou não. Mas o que ele
2955 está pedindo é outra coisa diferente do que a Amanda discordou.

2956

2957

2958A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O que eu
2959 entendi do voto divergente é que o Ibama, e ele pode esclarecer, o
2960 representante do Ibama, é que Ibama entende que essa não é uma questão
2961 relevante para o julgamento do processo, saber se antes da autuação que está
2962 em julgamento no momento, se antes a empresa autuada já teve outras
2963 autuações ou não. Para o Ibama, pelo que eu entendi, esse esclarecimento é
2964 irrelevante porque já seria possível julgar a presente autuação, sem saber
2965 incidir a OJN citada que inclusive a representante do Ibama disse que
2966 desconhece, nós não encontramos aqui em uma pesquisa no site, nós não
2967 encontramos na Internet. Então, essa questão, pelo que eu entendi no voto
2968 divergente, é que essa questão é irrelevante para o julgamento do processo. Já
2969 seria possível passar ao exame do mérito. Se nós consideramos relevante, aí
2970 sim, nós vamos fazer a diligência, e no retorno decidir se realmente vamos
2971 adotar essa relevância ou não. Eu acho que com a diligência também, talvez
2972 nós não precisemos e não façamos esse pré-julgamento. Se retornando à
2973 diligência dizendo que a empresa foi autuada anteriormente pelos mesmos
2974 fatos e nós decidirmos que isso é irrelevante...

2975

2976

29770 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se vier uma resposta
2978 de que ela não foi autuada pelos mesmos fatos, a aplicação da OJN é uma; se
2979 foi, é outra. Daí que ela é importante para o julgamento do mérito. Não é só
2980 uma questão assessória no meu entender. Então, eu acho que procede a ideia
2981 de pedir a diligência.

2982

2983

2984A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Na verdade, essa OJU
2985 é Orientação Jurídica Uniformizada, não é? Pelo que eu soube aqui, essa
2986 orientação jurídica era uma orientação para que... Eu não sei nem se era
2987 aprovada pelo Procurador Geral. Mas que hoje não está valendo mais. Esse
2988 entendimento foi superado.

2989

2990

2991 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Talvez a diligência
2992 devesse até incluir esclarecimentos a respeito da OJN, OJU, que foi alegada.
2993 Ela foi alegada no parecer do próprio Ibama. Então, a diligência também para o
2994 Ibama é esclarecer o entendimento de por que aquela aplicação, aquela
2995 referência...

2996

2997

2998 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Lendo o trecho do parecer de
2999 folhas 57 a 62, do procurador federal da diretoria jurídica do Ibama no
3000 Maranhão, Arlindo da Costa Almeida. No item 5 do parecer, começo a ler: não
3001 procede a alegativa de que não foi concedido ao autuado o direito de ampla
3002 defesa e contraditório, do próprio instrumento analisado contraria a negativa. 6)
3003 a penalidade imposta a autuada através de auto de infração presente, segundo
3004 a orientação jurídica nº 36 deveria ter sido aplicada ao vendedor do produto
3005 florestal. No caso a empresa Joval Madeiras Ltda, com endereço na rua tal, em
3006 Dom Eliseu/PA. 7) embora improcedente a autuação, os dispositivos legais
3007 utilizados para tais fins são legítimos e legais, pois a aplicação de penalidade
3008 pecuniária por infração da lei de crimes ambientais não é privativa somente no
3009 judiciário, e ele já começa a analisar outros aspectos. Ele fala claramente:
3010 improcedente a autuação. E aí, como é que ele inclui aqui, o próprio
3011 procurador... Entendemos se autuada estivesse recebido produto florestal,
3012 coberto por ATPFs falsas, de má-fé, jamais as apresentariam ao Ibama em
3013 sua prestação de contas mensais. De todo acima e em atendimento ao que
3014 preconiza o § 2º do art. 100 do Decreto 6.514, opinamos pela declaração de
3015 nulidade desse auto de infração, bem como pela lavratura de um novo auto em
3016 nome de Joval Madeira Ltda, vendedor do produto florestal, conforme a
3017 orientação jurídica uniformizada nº 36. Agora ele fala aqui OJU. É a sugestão
3018 do Procurador Federal. Ele não transcreve... Eu transcrevi a ementa de outro
3019 processo, idêntico a esse, siderúrgica do Maranhão, e que também o mesmo
3020 procurador cita a OJN, e o mesmo procurador federal fala da questão da
3021 contumaz reincidente. E foi desse processo aqui que eu peguei a transcrição
3022 da ementa. É curioso que o parecer é idêntico, mas em um ele transcreve a
3023 ementa e no outro ele não transcreve. Então, lendo um outro processo... Está
3024 aqui em outro processo, se alguém quiser ver a ementa da orientação jurídica.

3025

3026

3027 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu não me sinto tão
3028 vinculado a OJU. Eu queria só entender, colega relator, qual é a prova que a
3029 siderúrgica traz para desfazer essa caracterização. Ele diz que é sutil à
3030 falsidade, é esse o fundamento?

3031

3032

3033 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele diz que foi induzido a erro,
3034 tanto que ele presta conta, apresenta as ATPFs. Se ele soubesse, o que ele
3035 alega, que eram falsas, ele jamais prestaria essa conta ao Ibama. Mas eu não
3036 entrei nessa análise ainda da culpabilidade dele, se ele agiu de má-fé, se ele
3037 foi induzido a erro, porque eu entendo que essa questão da OJN é prejudicial
3038 para esclarecer isso. Tem uma perícia, inclusive tem um... Eu não sei se

3039também a perícia é uma praxe para todo e qualquer processo, ou se é
3040específica para esses, se as ATPFs serão... Uma perícia do Ibama. Advocacia
3041Geral do Ibama.

3042

3043

3044**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Então, nós vamos
3045decidir pela realização da diligência, não é?

3046

3047

3048**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós vamos
3049colocar em votação, então, a conversão do julgamento em diligência ou não.

3050

3051

3052**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu discordo do pedido
3053de diligência, porque eu acho que para tipificar a infração é “dispiciendo” saber
3054se ele é reincidente ou não. Ele se quadra, se amolda perfeitamente ao tipo
3055previsto no art. 32, que é receber ou adquirir para fins comerciais madeira,
3056lenha, carvão, ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de
3057licença de vendedor... Não... Sem munir-se da via que deveria... Sem licença
3058válida, é o § único, para todo o tempo da viagem ou do armazenamento. Então,
3059eu acho irrelevante essa questão de se analisar se ele era reincidente ou não.
3060Se era a primeira vez ou a 1^o, eu acho que ele praticou a infração e pode, tem
3061outros argumentos que ainda podem ser analisados, mas com base nisso, eu
3062entendo que a diligência não vai trazer nenhum fato que venha a modificar.

3063

3064

3065**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Com toda vênia, mas só colocar a
3066questão que discutir não é a aplicação do 32 ou se ele se quadra ou não, mas
3067é se está valendo a OJN ou não, porque nós não estamos discutindo se ele se
3068enquadra na infração ou não, mas se essa OJN existe, se é válida, se
3069aplicável.

3070

3071

3072**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós estamos
3073discutindo se esse fato, se o que nós vamos esclarecer na proposta de
3074diligência se isso é relevante ou não é para o julgamento. Depois, claro que a
3075resposta a essa pergunta, se é relevante ou não, tem as suas nuances. Mas
3076nesse momento eu acho que nós precisamos decidir se esse esclarecimento é
3077relevante ou não para que nós julguemos o mérito do recurso. Parece-me que
3078para o relator é relevante, tanto que indicou a necessidade da realização da
3079diligência. Para o representante do Ibama não é relevante.

3080

3081

3082**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu aproveito para acrescentar a
3083sugestão do Bruno, caso seja convertido em diligência, que seja esclarecida
3084essa questão da OJN, juntada uma cópia dela, até quando ela vigorou, onde
3085ela valia só no Maranhão, ou era para o Brasil inteiro, se ela era um documento
3086vinculante ou era apenas uma sugestão. Talvez seja importante até para os
3087próximos julgamentos.

3088

3089

3090 **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Diante
3091 disso o representante do Ibama mantém seu voto pela negativa diligência.

3092

3093

3094 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu entendo que nós
3095 devemos prestigiar as OJNs e as OJUs, sem dúvida nenhuma, mas eu entendo
3096 também que este Conselho não está formalmente vinculados a elas, embora
3097 deva respeito a essas orientações, que têm uma função muito relevante para o
3098 sistema. Eu acho também que essas orientações jurídicas uniformizadas se
3099 deram há muito tempo, antes do advento de uma nova Portaria no âmbito do
3100 Ibama que estabeleceu as OJNs. Então, eu desconheço qualquer ato de
3101 ratificação das OJUs. E eu entendo que nesse caso não seria necessária a
3102 diligência, embora, caso superada essa questão, eu entendo que nós devemos
3103 apreciar as circunstâncias do caso para verificar se houve realmente uma
3104 conduta infracional ou não. Ou seja, é a minha posição pela não conversão em
3105 diligência, não importa qualquer tipo de juízo de valor antecipado a cerca do
3106 mérito das ponderações da defesa. Então, com base nessas considerações, eu
3107 acompanho a divergência do Ibama.

3108

3109

3110 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu voto com o relator,
3111 por entender que as informações da diligência poderão ser importantes para o
3112 exame do mérito a partir da incidência da OJU, incluindo no pedido de
3113 informações a especificação de por que a OJU foi citada e por que o Ibama
3114 entende que ela se aplica. Não estou dizendo que nós estamos vinculados,
3115 mas estaria o Ibama, estaria o fiscal vinculado? Nós podemos como Conselho
3116 não estar vinculados, mas se ele está vinculado, ele cumpriu a orientação que
3117 ele tinha. Então, eu acho importante a diligência, converter em diligência,
3118 podemos ter essa informação, a ponto de poder julgar melhor o mérito.

3119

3120

3121 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Vou fazer mais alguma
3122 complementação. Pode ser que se nós conseguirmos uma cópia dessa OJN,
3123 porque até agora eu só conheci a ementa dela, que é um resumo, mas pelo
3124 contexto nós entendemos que não se aplica ao caso presente. Pode ser que a
3125 orientação dela seja: a multa deve ser lavrada para quem recebeu e para quem
3126 vendeu.

3127

3128

3129 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Marcos, a minha
3130 preocupação vai mais adiante, quer dizer, ela estava em vigor, ela não estava
3131 em vigor? Nós podemos pegar o conteúdo e não saber. O conteúdo diz que
3132 sim, mas houve outra decisão dizendo ela não se aplica. Mas nós não temos
3133 essa informação aqui. Por isso que eu acho importante perguntar ao Ibama se
3134 ela se aplica ou não se aplica. Eu não estou me referindo a essa
3135 excepcionalidade. Poderia eventualmente nessa data já estar superada por
3136 outro ato, e nós não temos essa informação, não sabemos.

3137

3138

3139(*Inaudível. Intervenção fora do microfone*).

3140

3141

3142**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3143acompanha o relator, não tanto por essa questão de aplicação ou não da
3144orientação normativa, porque eu também acho que ela não determina a
3145posição dessa Câmara, mas porque uma questão de majoração da multa por
3146reincidência específica ali, e que eu acho que precisa ser esclarecido, inclusive
3147para nós confirmarmos o valor da multa ou não. Então, eu acompanho o
3148relator, mais especificamente por esse motivo.

3149

3150

3151**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu entendo
3152pela desnecessidade de diligência. Eu entendo que nós podemos prosseguir
3153na análise do recurso. Agora, três a três, diante do empate, eu tenho que dar o
3154voto de desempate, e é o mesmo voto, pela desnecessidade da diligência.
3155Então, nós vamos prosseguir no julgamento do processo. Eu sugiro ao relator e
3156abro essa possibilidade se for do interesse dele, que esse processo fique para
3157amanhã, para que haja tempo de analisar a OJN, que acabou de ser
3158encontrada aqui nos arquivos do Dr. Vitor, e que esse processo seja trazido
3159amanhã para a nossa análise de mérito. (*Intervenção fora do microfone*.
3160*Inaudível*). Colocar em julgamento o processo 02018003132/2001-19. Autuado
3161Alcemir Moro. Relatoria da CNI. Está com a palavra.

3162

3163

3164**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só fazer um registro. Eu até
3165solicitei ao DConama uma cópia dessa OJN. E ninguém, nós não conseguimos
3166atualizar. Como estava no processo, eu confiei na informação do agente do
3167Ibama. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Processo do Alcemir Moro.
3168Adoto a Nota Informativa 281 DConama, de 30 de novembro de 2011, como
3169relatório. Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº
3170231374/D-Multa, lavrado em 30/07/2001, em desfavor de Alcemir Moro, por
3171queimar 60,000 ha de pastagens sem autorização do órgão competente. No
3172ato da fiscalização não apresentou documentação competente, em Novo
3173Progresso/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.
317440 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 27 do Código Florestal. A multa foi
3175estabelecida em R\$ 60.000,00. Acompanham o auto de infração: Termo de
3176Embargo e Interdição nº 128146-C; Termo de Inspeção; Certidão (rol de
3177testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental. O
3178autuado apresentou defesa às fls. 07-08, em 20/08/2001, quando alegou:
3179ilegitimidade passiva, pois, no dia 16 de julho de 2001, o senhor José Marinho,
3180seu vizinho, utilizou fogo com o intuito de desfazer-se de ervas daninhas, mas
3181o fogo alastrou-se até a pastagem de sua propriedade, queimando cerca de 20
3182ha; que registrou a ocorrência; alega também que registrou ocorrência policial;
3183que não foi feita a exata medição da área afetada, pois o auto infracional
3184menciona 60 ha, quando a extensão é de 18 ha; e que o valor da multa é
3185exorbitante. Em 01/04/2005, o Superintendente do Ibama/PA homologou o auto
3186de infração, baseando-se em parecer da Procuradoria Jurídica que sugeriu a
3187manutenção da autuação e a redução do valor da multa para R\$ 18.000,00. Às
3188fls. 19-20, consta ata da Comissão Interna de Avaliação de Danos Ambientais e

127

64

128

3189 Conversão de Multas e Bens ou Serviços, em que foi deferido o pedido de
3190 minoração da multa para o valor de R\$18.000,00, tendo em vista que a área
3191 queimada foi de 18 ha. Em 28/02/2008, o Presidente do Ibama,
3192 fundamentando-se no Despacho nº 0862, decidiu pela reforma *ex-officio* da
3193 decisão que reduziu o valor da multa. Assim, homologou o auto infracional e o
3194 termo de embargo nos exatos termos em que foram lavrados. Notificado da
3195 decisão em 04/05/2009, o autuado interpôs recurso em 22/05/2009, por meio
3196 de advogado com procuração e arguiu: que o processo encontra-se prescrito,
3197 pois o mesmo permaneceu cinco anos paralisado; ausência do devido
3198 processo legal; incompetência do agente atuante, pois a pena pecuniária
3199 apenas poderia ser aplicada por juiz criminal; e que os parâmetros utilizados
3200 pelo fiscal atuante em sua medição não estão claros, dificultando a
3201 contestação dos cálculos. Os autos foram enviados ao Conama em
3202 09/09/2009. É a informação. Para análise do relator. Passo a decidir.
3203 Primeiramente, conheço do recurso porquanto tempestiva, na medida em que o
3204 recorrente foi intimado da decisão em 4 de maio de 2009 e protocolou o seu
3205 apelo em 22 de maio de 2009, então em 18 dias após. Além disso, consta na
3206 folha 46 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.
3207 Pela admissibilidade.

3208

3209

3210 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Coloco em
3211 votação a admissibilidade do recurso.

3212

3213

3214 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3215 relator.

3216

3217

3218 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3219 acompanha ao relator.

3220

3221

3222 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ibama acompanha o
3223 relator.

3224

3225

3226 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes
3227 acompanha o relator.

3228

3229

3230 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA
3231 acompanha o relator. Vamos passar à análise da prescrição.

3232

3233

3234 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Prescrição. Como o fato não
3235 encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no
3236 art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873. Com efeito, a autuação se deu em 30 de julho de
3237 2001; a decisão de primeira instância, em primeiro de abril de 2005; e a

3238decisão recorrida da Presidência do Ibama, em 28 de fevereiro de 2008.
3239Portanto, não há que falar em prescrição punitiva.

3240

3241

3242**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida: que
3243tipo de documentação existe entre 20/08/2001, quando o autuado apresentou
3244defesa, e a homologação da infração em 1º de abril de 2005?

3245

3246

3247**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Vamos aqui à cronologia. O auto é
3248de 30 de julho de 2001. A defesa é de 20 de agosto de 2001.

3249

3250

3251**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3252acompanha o relator.

3253

3254

3255**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha ao
3256relator.

3257

3258

3259**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
3260o relator.

3261

3262

3263**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ibama acompanha o
3264relator.

3265

3266

3267**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA
3268acompanha o relator. Passemos à análise de mérito.

3269

3270

3271**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito recursal, o
3272recorrente alega em síntese: 1) Prescrição da pretensão punitiva, em face do
3273que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o auto da
3274infração foi lavrado em 2001. 2) Violação ao devido processo legal, tendo o
3275Ibama aplicado a multa imediatamente, sem prévia apuração em processo
3276administrativo. 3) A impossibilidade de o agente do Ibama lavrar o auto de
3277infração com base no dispositivo tipificado como crime ambiental. E 4)
3278Irregularidade no cálculo que apurou o tamanho da área atingida pelo fogo.
3279Passo agora a analisar as alegações. Quanto à prescrição, conforme exposto
3280acima, esta não ocorreu. A prescrição do crédito de natureza não tributária,
3281como é o presente caso, é disciplinada da Lei 9.873. Como já demonstrado, a
3282prescrição do presente caso é de 5 anos. Todavia, conforme estabelece o art.
32832º da referida lei, a prescrição será interrompida: a) pela notificação ou citação
3284do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato
3285inequívoco que importe a apuração do fato; c) pela decisão condenatória
3286recorrível; e d) por qualquer ato inequívoco que importante manifestação
3287expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da

3288 administração pública federal. Neste sentido, apenas para citar alguns fatos
3289 interruptivos da prescrição. O auto de infração foi lavrado em 30/07/2001; a
3290 decisão de primeira instância em 1º de abril de 2005; e a decisão recorrida da
3291 presidência do Ibama em 20 de fevereiro de 2008. Portanto, não assiste razão
3292 a recorrente quanto à primeira alegação. A respeito da alegada violação ao
3293 devido processo legal, mediante o fato de o Ibama ter aplicado a multa
3294 imediatamente, sem prévia apuração em processo administrativo, cumpre
3295 ressaltar que não há que se falar em aplicação imediata de sanção. A lavratura
3296 de auto de infração não importa em imediata restrição a direitos ou à liberdade
3297 do autuado, mas tão-somente instaura um processo administrativo para apurar
3298 prática de eventual infração. A partir de então, o autuado é notificado e passa a
3299 poder exercer ampla defesa e o contraditório. Portanto, não vislumbro o
3300 presente caso qualquer irregularidade nesse sentido. Quanto à terceira
3301 alegação, de incompetência do agente do Ibama para lavrar o auto de infração
3302 com base em tipos penais, há que se destacar que não consta no referido auto
3303 menção a qualquer dispositivo legal de natureza penal. A infração foi
3304 embasada nos seguintes dispositivos: art. 27 do Código Florestal e art. 2º
3305 inciso II e inciso IX e art. 40 do Decreto 3.179. Com efeito, nenhum dos
3306 dispositivos acima configura crime ao meio ambiente, razão pela qual não
3307 assiste razão à recorrente contra o seu argumento. Por fim, a recorrente alega
3308 que o auto de infração não traz “a fórmula utilizada para se chegar ao cálculo
3309 do mesmo, o que nos impede, por exemplo, de fazermos uma contestação do
3310 seu cálculo”. O artigo do Decreto 3.179 violado prevê a sanção de multa no
3311 valor de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração de área agropastoril queimada.
3312 Como nós descrevemos no auto ter sido objeto de infração uma área de 60 ha,
3313 tem-se assim que o valor descrito no auto como correto, qual seja R\$
3314 60.000,00 – R\$ 1.000,00 por hectare. Ademais, a legislação pertinente não
3315 impõe que os autos de infração do Ibama tragam em seu bojo a fórmula ou
3316 procedimento para se chegar ao valor do mesmo. Essas foram as alegações
3317 da recorrente, e eu passo aqui a acrescentar uma questão. Em que pese as
3318 alegações da recorrente não merecerem acolhimento, não posso deixar de
3319 observar uma grave violação ao princípio da legalidade ao devido processo
3320 legal e ampla defesa. É que a segunda instância recursal, que garante ao
3321 recorrente direito de apelar ao direito do Ibama, foi suprimida. Após a decisão
3322 da gerência executiva do Ibama no Pará, folhas 16, que indeferiu a defesa da
3323 recorrente, o processo seguiu diretamente para a presidência do Ibama, folha
3324 27, que manteve o auto de infração. Ocorre que não consta do processo
3325 qualquer índio de que a recorrente foi notificada da decisão de primeira
3326 instância no Pará, ou que tenha lhe sido oportunizada o recorrer ao Presidente
3327 do Ibama. Cumpre lembrar que a legislação na época garantia aos autuados o
3328 direito de recorrer ao presidente do Ibama, caso sua defesa fosse indeferida
3329 pelo superintendente regional do Ibama, local. E nesse sentido eu trago a
3330 Portaria Ibama 44, já revogada, de 14 de maio de 1997, o art. 11, que dizia: “o
3331 autuado terá o prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao recebimento da
3332 notificação que indeferiu a sua defesa, para interpor recurso da decisão do
3333 superintendente ao Sr. Presidente do Ibama”. § único: “caso o indeferimento
3334 seja mantido, o autuado terá o prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao
3335 recebimento da notificação, para interpor recurso do presidente do Ibama ao
3336 Ministro do Meio Ambiente”. Essa sistemática, inclusive, foi mantida pela IN nº
3337 78 de 18/09/2003, então vigente à época da decisão do Ibama do Pará, art. 16

3338dessa IN. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa da
3339impugnação dos procedimentos administrativos que têm por objeto o crédito de
3340natureza não tributária, cabe recurso do autuado em fase das razões de
3341legalidade de mérito ou autoridade superior, no prazo de 20 dias contados a
3342partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. É fixado o limite
3343máximo de três instâncias administrativas. § 1º: “o recurso que traz esse artigo
3344será dirigido a autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão da
3345defesa na impugnação, a qual, se não é reconsiderar o prazo de 5 dias,
3346encaminhará ao presidente do Ibama. Diante do exposto resta evidente que
3347houve violação aos princípios norteadores da administração pública e do
3348processo administrativo, bem como as garantias fundamentais previstas no art.
33495º da Constituição, especificamente os incisos LIV e LV. Ainda que se entenda
3350tratar-se de vício sanável, passível de convalidação, não será possível atender
3351ao disposto no art. 99, § único, do Decreto 6.514/2008. Isso porque a
3352pretensão punitiva do Ibama estaria prescrita, haja vista que a decisão
3353recorrível foi tomada em 1º de abril de 2005, há mais de cinco, portanto. Por
3354todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu
3355provimento, anulando-se o auto de infração e as demais penalidades que
3356possam ter sido aplicadas à recorrente. É como voto.

3357

3358

3359**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Só uma dúvida. No
3360caso você está conhecendo de ofício de uma questão, não é?

3361

3362

3363**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É.

3364

3365

3366**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então, eu acho que
3367talvez devêssemos discutir se nós podemos conhecer de ofício... E eu já
3368adianto que eu acho que é possível sim. Eu acho que inclusive é um dever
3369nosso fazer isso, enquanto órgão superior.

3370

3371

3372**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Teve um recurso de
3373ofício. E aí quando ele foi notificado dessa decisão do recurso de ofício é que o
3374recurso veio para o Conama?

3375

3376

3377**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele já foi notificado da decisão do
3378presidente do Ibama para recorrer à terceira instância. Houve um pulo aí, um
3379salto da decisão da primeira instância do Pará, o superintendente do Pará
3380mandou para o presidente do Ibama, em recurso de ofício, sem notificar antes
3381o interessado do indeferimento da sua defesa. É como se o presidente do
3382Ibama tivesse... Defiro também, sigo a orientação.

3383

3384

3385**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Houve recurso nesse período?

3386

3387

3388 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ao Conama? Ao ministro do Meio
3389 Ambiente houve, que é o recurso que nós estamos analisando aqui.

3390

3391

3392 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Só uma dúvida. O
3393 auto de infração foi confirmado pelo superintendente e, sem o recurso da parte,
3394 submeteu a sua decisão ao presidente. E aí o ponto que você alega é o fato de
3395 ele não ter podido colocar as suas razões. E aí se induziria a nulidade da
3396 decisão do presidente...

3397

3398

3399 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Nós teríamos que voltar o processo
3400 lá para a primeira instância, notificá-lo da decisão do superintendente, só que
3401 não teria um (...). Não faria sentido nós retomarmos o processo lá de 2005 para
3402 cá.

3403

3404

3405 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – E aí você entende
3406 que esse vício é um vício insanável, não é?

3407

3408

3409 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu até entendo que seja sanável. É
3410 como se anulássemos o processo a partir do momento em que o
3411 superintendente encaminhou... Mas estaria prescrita essa...

3412

3413

3414 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Se nós
3415 concluirmos pela necessidade de intimação da decisão do superintendente
3416 nós, temos que concluir pela prescrição e não pela nulidade do auto.

3417

3418

3419 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O relator concluiu
3420 pela procedência. Eu acho que não é bem uma questão de procedência. Não é
3421 muito essa ideia.

3422

3423

3424 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Só corrigindo
3425 a nossa conclusão, talvez tenha que ser um pouquinho diferente. Na prática,
3426 vai ser a mesma consequência. Mas que coloquemos bem...

3427

3428

3429 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Tira-me uma dúvida
3430 tem alguma indicação do motivo pelo qual o superintendente achou por bem
3431 exercer o recurso de terceiro aí?

3432

3433

3434 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Que recurso
3435 de terceiro?

3436

3437

3438 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu me refiro ao ato
3439 de recurso do ofício dele.

3440

3441

3442 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Porque ele
3443 diminuiu o valor da multa, ele tem obrigação.

3444

3445

3446 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu não tinha me
3447 atentado, ele reduziu o valor da multa.

3448

3449

3450 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas essa divisão ou
3451 toma uma decisão ou aceita pelo superintendente. Então, passou a ser uma
3452 decisão do superintendente, que de certa forma, deu um provimento parcial ao
3453 pedido do autuado. E talvez por ele entender que tinha dado um provimento
3454 não tinha o que recorrer porque a decisão teria sido favorável ao reduzir valor
3455 da multa, mas foi favorável parcialmente. Se ela for favorável parcialmente, ela
3456 foi contrária parcialmente, ele teria do que recorrer.

3457

3458

3459 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Vocês já
3460 alcançaram isso, só para deixar pontuado que eu não tinha percebido, não
3461 tinha atentado, embora o relator tinha citado a questão da redução do auto.
3462 Então, realmente o superintendente tem que fazer o recurso de ofício. Então, o
3463 erro não foi o recurso de ofício. O erro foi não ter aberto para uma espécie de
3464 recurso adesivo da parte que é um recurso voluntário para a parte que ainda
3465 permaneceu em vigor. Eu só acho que tem que ficar consignado que nós
3466 entendemos que é cabível a conhecermos de ofício. Eu acho isso uma coisa
3467 relevante. Este Conselho entende que pode...

3468

3469

3470 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acho irrelevante
3471 porque ninguém está discutindo que ele não tinha que fazer isso. Ele tinha que
3472 fazer isso. O que está se discutindo é que ele também tinha que tomar uma
3473 outra providência, que era abrir o recurso, e não abriu. Aí é que está o
3474 problema. Quanto ao resto está normal, está tudo certo.

3475

3476

3477 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O senhor está
3478 coberto de razão. É que o meu ponto é o seguinte, essa questão não foi
3479 alegada no recurso da parte.

3480

3481

3482 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O que o Dr.
3483 Vitor quer que fique consignado é que essa Câmara tem e se reconhece no
3484 direito de reconhecer questões de ordem pública, como a falta de intimação e
3485 da devida defesa do autuado, ainda que não tenha sido alegado. Então vamos
3486 redigir aqui a nossa conclusão.

3487

3488

3489 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que nós temos
3490 que falar qual é o que implica essa nulidade. Que não está claro ali no voto.
3491 Mas, essa nulidade implica a que a última decisão recorrível é do
3492 superintendente que volta para aquela data lá porque se não fosse isso nós...
3493 temos que deixar bem claro isso. *(Fora do microfone)*.

3494

3495

3496 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que nós temos
3497 que falar o que implica essa nulidade, que não está claro ali no voto. Essa
3498 nulidade implica que a última decisão recorrível é a superintendente, que volta
3499 para aquela data lá, porque se não fosse isso, acho que tem que deixar bem
3500 claro isso aí. O que implica a decisão do superintendente de tal a última
3501 decisão recorrível.

3502

3503

3504 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Com a palavra
3505 relator, após os nossos debates.

3506

3507

3508 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Após os debates, retificando a
3509 conclusão do meu voto, por todo o exposto, voto pelo reconhecimento do
3510 recurso e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em
3511 vista a ausência de notificação do autuado da decisão do superintendente do
3512 Ibama, às fls.16, bem como a impossibilidade de saneamento dessa nulidade
3513 falta de notificação reconhecida de ofício por esta Câmara, o que torna a
3514 decisão de fl. 16 como a última decisão recorrida.

3515

3516

3517 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Coloco em
3518 votação.

3519

3520

3521 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3522

3523

3524 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ com o relator.

3525

3526

3527 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Só para constar que a
3528 impossibilidade de saneamento da nulidade é pelo reconhecimento da
3529 prescrição porque, em tese, é um muito vício sanável.

3530

3531

3532 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
3533 o relator.

3534

3535

3536 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA com o
3537 relator.

3538

3539

3540A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Acho que não falei, o
3541Ibama acompanha o relator.

3542

3543

3544A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No processo
354502018003132/2001-19, em que a atuada Alcemir Moro, esta Câmara decidiu
3546por unanimidade acompanhar o voto do relator no sentido de que
3547preliminarmente votou pela admissibilidade do recurso e pelo reconhecimento
3548da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a ausência de notificação
3549do atuado da decisão do superintendente do Ibama de fl. 16 e da
3550impossibilidade de saneamento desse nulidade, a falta da notificação.
3551Reconhecida de ofício por esta Câmara, o que torna a decisão do
3552superintendente de fl. 16 a última decisão recorrível.

3553

3554

3555A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O que implicou na
3556impossibilidade de saneamento dessa nulidade. Reconhecimento da prescrição
3557é que implicou na impossibilidade de saneamento da nulidade.

3558

3559

3560A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos para o
3561julgamento do processo 02018001185/2006-18, em que a atuada Pesqueira
3562Maguary Ltda., de relatoria do Ibama. Com a palavra, a relatora.

3563

3564

3565A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu adoto como relatório
3566a nota informativa 276/2011 do DCONAMA. Trata-se do processo
3567administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 427196/D, multa,
3568lavrado em 20/03/2006, contra Pesqueira Maguary Ltda., por exercer a pesca
3569em lugares interditados pelo órgão ambiental competente no ato da fiscalização
3570em Soure/PA. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 19
3571do Decreto 3.179 que corresponde ao crime tipificado do art. 34 da Lei 9.605,
3572cuja pena máxima é de três anos de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
3573137.460,00. Acompanham o auto de infração, três termos de apreensão e
3574depósito, três termo de doação/soltura, comunicação de crime, termo de
3575inspeção, certidão, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,
3576controle de bens apreendidos e relatório de fiscalização. Em sede de defesa
3577em 10/04/2006, a atuada alegou que os seus barcos estavam apenas de
3578passagem no local da área proibida de pesca, estando vindo de outro local
3579onde realizavam a pesca, que o fiscal dividiu a quantidade de pescado
3580constante numa embarcação para, num ato inverídico, afirmar que constava
3581em outra, que não é reincidente, sendo assim, não poderia receber a sanção
3582pecuniária sem a prévia aplicação da pena de advertência e que não foi levado
3583em consideração o art. 6º do Decreto 3.179. Amparado pelo parecer jurídico de
3584fls. 71-78, o superintendente do Ibama decidiu pela manutenção e
3585homologação do auto de infração. A atuada interpôs recurso em 24/10/2007.
3586No entanto, o presidente do Ibama com base no parecer jurídico de fls. 123-
3587125 decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em

358822/07/2008. Inconformada, a empresa autuada recorreu novamente em 358904/02/2009, após notificação recebida em 15/01/2009, por meio de advogado regularmente constituído com procuração às fls. 39 e subestabelecimento às fls. 162. Nessa ocasião, alegou que os barcos estavam apenas transitando pela área onde ocorreu a autuação, que as embarcações praticavam a pesca de piramutamba de acordo com as determinações da IN 06, em área permitida e com a rede adequada e que os fiscais não presenciaram o momento em que as embarcações da empresa praticavam o ato de pesca, que o parecer no qual a decisão do Presidente do Ibama foi fundamentada atropela o texto da Lei 9.874 e mais gravemente, viola o direito constitucional da recorrente ao contraditório e à ampla defesa, que os dispositivos legais mencionados como fundamento do Auto de Infração não fazem previsão legal válida acerca da conduta tida como violada, que o auto de infração não apresenta subsídios suficientes para caracterizar a ocorrência da conduta ilícita, em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Em 11/08/2009, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA pelo Presidente do Ibama, que recebeu recurso como pedido de reconsideração, indeferindo o relatório.

3605

3606

3607A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Podemos passar para as preliminares.

3609

3610

3611A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – Quanto à admissibilidade do recurso, dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão, o senhor presidente do Ibama em 15 de janeiro de 2009, conforme se denota do AR de fl. 132. Em 04 de fevereiro do mesmo ano, protocola as razões recursais, com que se demonstra a tempestividade do recurso. Quanto à apresentação da defesa, colacionou-se às fls. 39, a procuração dos advogados que representam desde então a autuada no presente processo. A representação encontra-se, portanto regularizada, assim, admito o recurso.

3620

3621

3622O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ministério da Justiça acompanha a relatora.

3624

3625

3626O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

3627

3628

3629O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN também acompanha a relatora.

3631

3632

3633O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – Chico Mendes acompanha.

3635

3636

3637A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA
3638acompanha a relatora.

3639

3640

3641A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – No que torna prejudicial
3642de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da
3643prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha
3644ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao Conama
3645em 11 de agosto de 2009. Tampouco se verifica o escoamento do prazo da
3646prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada
3647encontra correspondente em tipificação penal, para qual se prevê o prazo
3648prescricional de oito anos, peno máxima de três anos. Nesse, com menos e
3649considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (a lavratura do auto
3650em 20/03/2006) julgamento em 22/08/2007. Decisão do presidente em
365122/07/2008 resta evidente que não ocorreu a prescrição.

3652

3653

3654O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – Chico Mendes com
3655o relator.

3656

3657

3658O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ministério da Justiça com a
3659relatora.

3660

3661

3662O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também com a relatora.

3663

3664

3665O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN também com a
3666relatora.

3667

3668

3669A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA com a
3670relatora, vamos passar ao exame do mérito recursal do mérito.

3671

3672

3673A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – A primeira alegação do
3674recorrente é em relação a efeito devolutivo do recurso, ele diz que houve uma
3675ilegalidade no voto proferido pelo presidente do Ibama porque ele acolheu o
3676parecer e manteve a decisão. A decisão dele não fundamentou todas as
3677questões pontualmente. Ele acolheu o parecer e... Então, com relação às
3678alegações relativas ao efeito devolutivo do recurso, entende-se salientar que
3679não se vislumbrou qualquer ilegalidade no voto proferido pelo presidente do
3680Ibama, a decisão que se amparou no parecer jurídico que o antecedeu abordou
3681todos os argumentos expostos na peça recursal. Entende-se salientar que o
3682recurso apresentado ao presidente segmentou a repetir as questões fáticas e
3683jurídicas dispostas na defesa, considerando a identidade de argumentações,
3684não existe óbices a concordâncias do presidente com a decisão de primeira
3685instância e os fundamentos que as subsidiaram. No recurso não foi
3686apresentado nenhum fato novo que ensejasse a revisão por parte do

3687presidente da matéria fática probatória. Assim eu entendo que não existe
3688qualquer irregularidade em o Presidente confirmar a decisão de primeira
3689instância sem repetir toda a matéria de fatos e provas já abordadas na decisão
3690anterior. Caso com ela concorde integralmente e caso não tenha sido
3691apresentada nenhum novo argumento. Na verdade, no parecer, o procurador
3692fala que não iria abordar as questões fáticas probatórias porque elas já tinham
3693sido analisadas em primeira instância e o recurso apenas repetia aquelas
3694alegações. Então, ela abordou as questões jurídicas e concordou com o que
3695tinha sido decidido em primeira instância. Da regularidade do auto de infração.
3696Afirma o recorrente que as normas jurídicas que objetivam determinar as
3697condutas autuadas como infrações administrativas devem consistir em leis em
3698sentido estrito, não se prestando Decreto a atender a esse desidrato. O
3699autuado alega ainda que a administração aplicou multa em razão da prática de
3700uma infração tipificada como crime tendo por isso afrontado o devido processo
3701legal, exercendo a atividade típica do Poder Judiciário. A busca e a indicação
3702do art. 19 do Decreto 3.179 é inidônea para tipificar infrações administrativas
3703subsistindo apenas a capitulação do art. 70 combinado com o art. 34 da Lei
37049.605. Afirma que esse último dispositivo não versa sobre infrações
3705administrativas e sim sobre crimes. Tal argumento já foi amplamente abordado
3706no âmbito desta Câmara e já se encontra pacificado pela jurisprudência. A Lei
37079.605 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das
3708condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No seu art. 70, define a
3709infração ambiental. A abordagem da lei sobre as infrações administrativas é
3710geral. O capítulo VI estabelece as regras gerais do processo administrativo e o
3711art. 72 traz as espécies de sanções aplicadas às infrações. Ao Decreto 3.179
3712coube a regulamentação da Lei 9.605 e de outros dispositivos legais. Nessa
3713esteira, o referido diploma normativo, respeitando o princípio da legalidade não
3714criou infrações administrativas, apenas regulamentou-as a partir da previsão
3715legal. Realmente a atividade administrativa encontra-se vinculada entre outros
3716ao princípio da legalidade por força do disposto no art. 37, *caput* da
3717Constituição. Mencionado, o princípio consiste em importante garantia do
3718cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de
3719arbítrio por parte deste, onde suas consequências consiste justamente na
3720garantia outorgada aos particulares de que Administração Pública processo
3721agirá de acordo com que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma
3722legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal garantia mostra-se
3723ainda mais importante em relação aos atos da natureza punitiva, nos quais
3724podem mais facilmente ocorrer o abuso que se pretende evitar, contudo não se
3725pode, com base nisso, desprezar completamente o papel desempenhado pelas
3726normas infralegais, como, por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante
3727função de disciplinar com maiores detalhes mandamentos contidos em leis de
3728forma a possibilitar a sua aplicação prática. Aí eu cito um julgado o TRF da 4^a,
3729que eu dispenso a leitura. Assim, o ato administrativo é válido, vez que
3730revestido das formalidades legais, não tendo agente fiscalizador, invadido a
3731esfera criminal. O valor da multa cominada pelo agente fiscal observou a
3732disposição do preceito secundário do art. 19 do Decreto 3.179, sendo
3733combinado em valor próximo do mínimo, em R\$ 2.000. O preceito secundário
3734prevê ainda que deve haver um acréscimo de R\$ 10 por quilo de produto da
3735pescaria. Assim, considerando que foram apreendidos 13.540 quilos de peixe
3736nada há de refutável ou ilegal na quantificação da multa. Em nenhum momento

3737se levou em conta a quantidade de embarcações, como afirma o recorrente e
3738sim a quantidade de pescado apreendido. E também não merece prosperar a
3739alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após prévia. O § 3º
3740do art. 2º do Decreto 3.179 em nenhum momento condiciona a aplicação da
3741pena multa à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que
3742processo que o infrator já houver sido advertido anteriormente e apesar disso
3743reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observa-se que a
3744norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa,
3745condiciona tão somente que tal consequência ocorrerá processo que se
3746verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. Tal técnica é típica do
3747Direito Administrativo, em que, diferentemente do Direito Penal, não há uma
3748vinculação do legislador a artigos fechados. Direito Penal não há pena sem
3749prévia cominação legal e, portanto, todas as condutas ilícitas devem estar
3750taxativamente previstas e junto delas, as respectivas sanções.

3751

3752

3753**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Esse é um
3754comentário para justificar a aplicação de multa antes da advertência? E você
3755está dizendo que aquele dispositivo lá... Só para entender o seu argumento

3756

3757

3758**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – É porque aquele
3759dispositivo fala dos casos em que é reincidente. Nesse caso, você aplica direto
3760a multa. Mas, não significa que nos outros casos em que ele não seja
3761reincidente, você tenha que necessariamente aplicar a advertência. Entendeu?
3762Ele diz nos casos em que há reincidência, você não pode aplicar a advertência
3763você tem que aplicar a multa. É o § 3º do art. 2º do Decreto 3.179. Já em
3764relação às infrações administrativas, não se aplica o princípio da legalidade em
3765acepção tão estrita. Basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo
3766a necessidade de que esteja previamente arroladas todas as condutas que
3767podem dar ensejo a sua aplicação. Aí por fim, eu abro um tópico para falar da
3768presunção, mas esse aqui eu acho que eu vou ler. Geralmente não leio esse
3769tópico da presunção de legitimidade porque processo é a mesma coisa, mas
3770aqui ele tem uma peculiaridade, então eu vou passar a leitura. O auto de
3771infração por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de
3772legitimidade, a qual somente resta elegida quando apresentada a prova cabal
3773da sua desconformidade com a realidade. O recorrente pretende afastar a
3774referida presunção com base em outra presunção, a de inocência. Ocorre que
3775a referida presunção de inocência para as infrações administrativas deve ser
3776analisada em conjunto com a presunção de legitimidade conferida ao ato
3777administrativo. Aí eu cito aqui a doutrina e a jurisprudência. A presunção de
3778veracidade investe o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o
3779ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em
3780demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não
3781coleccionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação
3782infundada, de que estava no local apenas de passagem. Conforme se denota
3783da descrição da infração no campo 13 do auto de infração, o representante do
3784autuado exercia atividade da pesca dentro da área proibida, assim não elegida
3785a presunção de legitimidade d que se reveste o ato infracional é o mesmo
3786subsistente. Ante o exposto, verifica-se a materialidade do ato resta

3787devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato
3788e observados os critérios pertinentes para a apuração do valor a multa. Desta
3789feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes com a
3790descrição objetiva e clara da infração das subsunção legal e com a aplicação
3791da multa em consequência com os concitares legais sem qualquer empecilho
3792ou prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente. Com isso, pelo
3793conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento com a
3794consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira e
3795segunda instância.

3796

3797

3798**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu abro os
3799debates e ao voto.

3800

3801

3802**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – R\$ 137.460,00. Ele
3803questiona esse valor da multa falando que o Ibama tirou os pescados de uma
3804embarcação para dividir e colocar em duas, para aumentar a gravidade do ato
3805e em razão disso, aumentar o valor da multa. Mas, o cálculo do valor da multa
3806eu não sei se vocês entenderam, ele aplicou a multa em R\$ 2.000,00 que não
3807é o valor máximo, e com base na quantidade de peixe apreendida é que ele fez
3808a multiplicação chegou a esse valor. E nem com base na pena máxima, que
3809geralmente nós discutimos.

3810

3811

3812**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Alguém tem
3813mais alguma dúvida? Podemos votar?

3814

3815

3816**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Amanda, só um
3817esclarecimento aqui, o art. 19 fala multa de R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00. um
3818acrécimo de R\$ 10,00 por quilo. Ficou bem claro para mim a parte que ele
3819calculou o quilo multiplicando direitinho. E esse valor central aqui, ele fixou em
3820quanto?

3821

3822

3823**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – R\$ 2.000,00. R\$
38242.000,00 mais R\$ 10,00 por quilo.

3825

3826

3827**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu também
3828entendo que pelas circunstâncias a afirmativa de ele dizer que estava de
3829passagem, realmente não desfaz a presunção de legitimidade, razão pela qual
3830eu acompanho a relatora.

3831

3832

3833**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3834acompanha a relatora.

3835

3836

3837**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
3838relatora.

3839

3840

3841**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

3842

3843

3844**SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3845acompanha a relatora. Então, no processo 02018001185/2006-18, em que foi
3846autuada Pesqueira Maguary Ltda., de relatoria do Ibama, essa Câmara decidiu
3847a unanimidade, acompanhar o voto da relatora, no sentido de preliminarmente
3848pelo conhecimento do recurso e pela não incidência da prescrição e no mérito,
3849pelo improvimento do recurso manutenção do auto infracional. Vamos a
3850julgamento do processo 02017000438/2003-95, autuado Indústria Novacki S/A,
3851de relatoria do Ibama com a palavra, a relatora.

3852

3853

3854**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Adoto como relatório a
3855nota informativa 265/2011, DConama. O presente processo administrativo trata
3856do auto de infração 247302. Multa, lavrado em 04/02/2003 contra Indústria
3857Novacki S/A, por depositar resíduos sólidos, (aparas de papel e plástico) a céu
3858aberto, deposição de massa de papel pasta às margens do rio Jacu, causar
3859vazamento de óleo no solo com carreamento ao rio Jacu, ocasionando
3860contaminação do corpo hídrico e destruição da vegetação, em União da Vitória/
3861PR. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 41 do Decreto
38623.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 54 da Lei 9.605, cuja pena
3863máxima é de cinco anos a reclusão. A multa foi estabelecida em R\$
38642.000.000,00. Acompanham o auto de infração comunicação de crime, termo
3865de inspeção, certidão, relação de pessoas envolvidas na infração e laudo
3866técnico. Em sede de defesa, em 24/02/2003, a autuada alegou que atua há
3867mais de cinquenta anos no ramo, que emprega mais de 550 funcionários, que
3868possui licença de instalação e apenas não obteve a de operação por uma
3869inércia do poder público, que o auto de infração deve estar revestido de todas
3870as formalidades legais, correspondendo a sua descrição aos fatos, o que não
3871ocorreu no caso, que o auto de infração não foi adequado ao princípio da
3872proporcionalidade e graduação da penalidade. Que os antecedentes do infrator
3873não foram observados, que o depósito de resíduos já estava sendo tratado por
3874profissionais habilitados para solução e que seria necessário a elaboração de
3875um laudo anterior à lavratura do auto de infração. Com base no parecer
3876jurídico, o superintendente do Ibama, em 24/04/2005 manteve o auto de
3877infração e as penalidades administrativas. A autuada interpôs recurso em
387827/03/2006. Desse modo, o presidente do Ibama, em 04/07/2006 decidiu
3879conforme despacho da Procuraria Federal Especializada pelo improvimento do
3880recurso e pela manutenção do auto de infração. Inconformada, interpôs recurso
3881à Ministra do Meio Ambiente às fls. 528-561 em 14/08/2006. Às fls. 570, a
3882Ministra do Meio Ambiente conheceu do recurso e decidiu pelo seu
3883improvemento em 03/06/2006. Notificada da decisão, em 30/10/2006, a autuada
3884interpôs recurso em 20/11/2006 por meio do seu advogado devidamente
3885constituído por com procuração às fls. 38. Nessa ocasião, repetiu argumentos
3886lançados e enfatizou resumidamente a ilegitimidade do agente atuante,

3887inconstitucionalidade da exigência do recolhimento de 30% do valor da multa
3888como pressuposto de segmento do recurso e que o prazo para o julgamento do
3889auto de infração não foi cumprido pela Administração, que o fiscal lançou uma
3890multa com o valor muito além do mínimo permitido por lei, que a empresa
3891autuada não pode ser responsabilizada, pois já recuperou a área. Na verdade,
3892às fls. 654-674 foi juntado o Plano da Recuperação de Área Degradada e os
3893autos do processo foram encaminhados ao CONAMA em 05/08/2011. É o
3894relatório que, na verdade, eu queria só retificar que a data de interposição do
3895recurso aqui no relatório consta 20/11/2006, mas, na verdade, foi 13/11/2006.

3896

3897

3898**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos para
3899análise da admissibilidade.

3900

3901

3902**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Disponho a norma de
3903regência ao prazo recursal de 20 dias, contados a data da ciência da decisão
3904recorrida. O autuado foi notificado da decisão da senhora Ministra de Estado do
3905Meio Ambiente em 30/10/2006 conforme se denota do AR de fl. 574. Em
390621/02/2006, protocola a petição fazendo juntada de cópia do recurso interposto
3907no escritório do Ibama, em União de Vitória, em 13/11/2006, com que se
3908demonstra a tempestividade do recurso. Na verdade, tem o AR comprovando
3909que ele foi notificado em 30 de outubro de 2006, aí depois vem uma petição
3910dele de 21/11/2006, mas essa petição faz juntada do recurso com o protocolo
3911em 13/11. É porque ele protocolou na gerência executiva. Aí depois até o
3912recurso original é constado aos autos com a comprovação de que ele foi de
3913fato interposto. Quando da apresentação da defesa, colacionou-se às fls. 38 à
3914procuração dos advogados que representam desde então a autuada no
3915presente processo. A representação encontra-se, portanto regularizada, assim
3916admito o recurso.

3917

3918

3919**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Coloco em
3920votação a admissibilidade o recurso.

3921

3922

3923**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - MJ acompanha a relatora.

3924

3925

3926**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

3927

3928

3929**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também
3930acompanha.

3931

3932

3933**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
3934a relatora.

3935

3936

3937**SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA com a
3938relatora.

3939

3940

3941**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – No que toca a
3942presencial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto
3943da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha
3944ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao
3945CONAMA em 05/08/2011. Tampouco se verifica o escoamento do prazo da
3946prescrição pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra
3947correspondente em tipificação penal para qual se prevê o prazo prescricional
3948de 12 anos, pena máxima de cinco anos. Nesse comento e considerando todos
3949os marcos interruptivos da prescrição, lavratura do auto de infração em
395004/02/2003, julgamento em 28/04/2005. Decisão do presidente do Ibama em
395104/0782006, decisão da Ministra em 03/10/2006. Pedido de sobrestamento do
3952recurso para análise e pedido de desconto e da dação em pagamento em
39532006. Decisão acerca do pedido de desconto em 08/07/2009 resta evidente
3954que não ocorreu a prescrição.

3955

3956

3957**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Em votação a
3958prescrição do processo.

3959

3960

3961**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

3962

3963

3964**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

3965

3966

3967**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes
3968acompanha.

3969

3970

3971**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça
3972acompanha a relatora.

3973

3974

3975**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3976com a relatora. Passemos a análise do mérito do recurso.

3977

3978

3979**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – De saída, vale salientar
3980que o autuado não nega a prática da infração imputada, de maneira que resta
3981em controversa os fatos narrados no auto de infração. Em seu recurso, afirma
3982que "próximo à época da autuação já estava sendo desenvolvido projeto de
3983recuperação da área, fato este levado à baila no momento da interposição da
3984defesa ambiental dirigido ao Gerente Executivo do Ibama devidamente
3985instruído com documentos comprovando as afirmações do plano de
3986recuperação." Segue aduzindo que firmou uma parceria com a Petrobrás com a

3987finalidade de dar destinação correta aos resíduos da produção industrial.
3988Assevera que “o dano constatado na empresa autuada refere-se a um passivo
3989ambiental, ou seja, o depósito de resíduos às margens do rio Jacu, como
3990descrito no auto infracional, é anterior à instalação do sistema de controle
3991ambiental implementada pela empresa.” Dessa forma, resta evidente que a
3992autuada, de fato, causou danos ambientais passíveis de autuação. Alegação
3993de que estava desenvolvendo o projeto de recuperação da área não é
3994suficiente para afastar a responsabilização pelo dano causado. Isso se deve ao
3995fato de Direito Ambiental pautasse primordialmente no princípio da precaução e
3996da prevenção, de modo que os danos ambientais devem ser antevistos à
3997implantação, instalação e operação de um empreendimento. Recuperar um
3998dano já causado consiste em mera obrigação legal imposta a quem degradou o
3999meio ambiente, não podendo servir de trunfo para anistiá-lo de penalidade
4000regularmente aplicada. Quem cometeu a infração ambiental deve ser por ela
4001responsabilizado, mesmo que depois em vide esforços em reparar o dano
4002causado. Da competência do agente atuante e da inexistência de estrutura
4003técnica para apuração da infração. O recorrente pretende afastar a legalidade
4004da autuação com base no argumento de que falece competência ao agente
4005atuante. Em relação à incompetência do agente fiscalizador, tem-se que tal
4006discussão encontra-se totalmente superada fundamentada no art. 70 § 1º da
4007Lei 9.605. Segundo essa norma que trata da definição e apuração de infrações
4008administrativas ambientais, norma geral que fundamenta a atuação de todos os
4009agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a designação de
4010servidores da autarquia federal para as atividades de fiscalização. O referido
4011dispositivo está em consonância com a Lei 10.410/2002, que especifica as
4012funções a serem exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro
4013funcional do Ibama. Pela grandeza e importância do correto exercício do Poder
4014de Polícia que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas como na sua
4015repressão, mista se faz o controle do administrador público na designação dos
4016servidores com conhecimentos e perfis necessários ao adequado desempenho
4017da atividade de fiscalização. Oportuno consignar que as atividades
4018administrativas de fiscalização, a cargo da autarquia federal, estão sendo
4019realizados pelos seus servidores, designados nominalmente por Portaria do
4020presidente do Ibama, cujos requisitos para designação, entre outros, encontra o
4021de que o servidor tenha frequentado o curso básico de controle e fiscalização
4022realizado pela autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos
4023inerentes à fiscalização. O STJ já se manifestou sobre isso. Para ratificar esse
4024posicionamento, verifica-se que o agente atuante fora devidamente designado
4025para exercer ações de fiscalização por intermédio da Portaria 1.273/98 - P.
4026Desse diapasão, não há que se falar em vício de competência, vez que a
4027lavratura e o julgamento do auto se deu em atenção ao regramento vigente, foi
4028lavrado por agente competente. No tocante a ausência de estrutura técnica, o
4029recorrente se limita a fazer alegações genéricas de que somente um fiscal
4030assinou o laudo e que não foi observado o procedimento faltando elementos,
4031laudos e demais documentos. Apesar da imprecisão das alegações, não há
4032que se falar em qualquer impropriedade na lavratura do auto de infração sobre
4033o julgamento. Conforme asseverado assim, o fiscal que assinou o laudo estava
4034legitimado para tanto. Ademais, às fls. 7 consta ludo técnico, por meio do qual
4035se pormenoriza todos os detalhes relativos à infração praticada. O referido
4036documento foi assinado por quatro analistas ambientais e está devidamente

acompanhado de amplo relatório fotográfico. Assim, a alegação genérica de regularidade não é capaz de afastar a validade do auto de infração. Do prazo para julgamento do auto de infração. A recorrente alega que houve extrapolação do prazo para julgamento do auto de infração que implicaria na nulidade do auto. Tais alegações tampouco merecem acolhido desta Câmara. A Instrução Normativa 08 do Ibama ao disciplinar o procedimento para a purificação de infrações administrativas, reproduz o art. 12, preconizado no art. 71 da 9.605, complementando o dispositivo, com a explicitação de que tal prazo não é peremptório, já que para a deliberação conclusiva acerca do laudo pode se demandar período mais delongado. Isso porque mais importante que preservar a celeridade do julgamento é preservar a sua justiça. Aí eu transcrevo aqui o art. 12. O prazo declinado no art. 71 e confirmado no art. 12 não configura prazo preclusivo e sim um mero prazo procedimental que deve ser afastada quando necessário interstício mais extenso para a correta instrução processual. Vale ainda destacar que analogicamente pode ser aplicado o código o processo civil, que prevê a dilatação dos prazos para as autoridades judiciais, eis o que dispõe o art. 187. Eu transcrevo uma doutrina e nesse contexto não se vislumbra qualquer ilegalidade na impossibilidade de se observar o prazo de 30 dias para o julgamento do feito que seja capaz de macular o auto de infração. Da legalidade da aplicação da sanção de multa. A ação do autuado foi enquadrado no art. 41 do Decreto 3.179 por causar poluição por lançamento de resíduos sólidos e óleo em corpo hídrico. O valor da multa observou a disposição do preceito secundário do art. 41 do Decreto 3.179, sendo cominada no valor de R\$ 2.000.000,00. Repise-se que a pena máxima prevista é de R\$ 50.000.000,00, sendo fixada, portanto, muito aquém do máximo. Do laudo técnico, denota-se a gravidade dos fatos, não havendo que se falar em ausência de proporcionalidade. Assim, nada há de desproporcional ou ilegal na quantificação da multa. Tampouco se pode albergar o argumento de que a multa ora em comento teria feito confiscatório, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A multa cominada observa com fidelidade as normas pertinentes à matéria e ainda que se considerasse ter ela efeito confiscatório, a vedação constitucional ao confisco restringe-se aos tributos não estando à quantificação de multa ser limitada por ela. Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. § 3º do art. 2º do Decreto 3.179, em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer, que sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e apesar disso reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa, condiciona tão somente que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. Aí eu abro um tópico da presunção de legitimidade, que nesse caso eu vou dispensar a leitura. E ele requer o benefício do art. 60 do Decreto 3.179. Aí sobre essa alegação. Requereu a parte autora a concessão do benefício previsto no art. 60 do Decreto 3.179, consistente no desconto de 90% sobre o valor a multa para aquele que tenha integralmente cumprido as obrigações assumidas perante a autarquia de reparar o dano. Pleiteou ainda que caso fosse deferido o pedido que o valor remanescente, 10%, fosse pago mediante entrega de papel ofício reciclado. Em relação a esse ponto, esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de lhe faltar competência para analisar esse

4087tipo de pedido, entretanto vislumbro a irregularidade de cunho processual que
4088merece ser aqui abordada antes de se proceder à cobrança da multa em
4089questão. Quanto da apresentação do pedido de concessão do benefício do art.
409060 do Decreto 3.179, o processo foi remetido a Procuradoria e às fls. 678 com
4091os pareceres 207/2007, no qual se opina no sentido de deferir o benefício do
4092art. 60 e indeferir a dação em pagamento. A superintendente do Ibama, à
4093época proferiu o despacho no qual solicitou a revisão do parecer jurídico 207
4094para considerar a possibilidade de ser efetuada a dação em pagamento, com
4095relação ao desconto de 90%, previsto no art. 60 do Decreto 3.179, assim fez
4096constar "quanto ao pedido de redução da multa em 90e%, notifica-se o atuado
4097para que apresente o projeto de recuperação de danos ambientais, ou no caso
4098deste, já terem sido totalmente recuperados, apresente laudo assinado por pelo
4099menos dois técnicos de área diferentes atestando a recuperação integral do
4100ambiente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica." Dessa
4101decisão não houve a decisão do recorrente, razão pela qual ele supostamente
4102não apresentou o laudo solicitado. O projeto de recuperação já havia sido
4103coleccionado aos autos às fls. 654. Às fls. 698 consta notificação do atuado
4104para apresentar cópias do processo administrativo apresentado pelo IAP
4105relativo ao auto de infração lavrado por aquele instituto, nada sendo
4106mencionado acerca da decisão da superintendente acima transcrita. A
4107procuradoria do Ibama no Estado no Paraná se manifestou mais uma vez nos
4108autos às fls. 705, opinando desta feita pela impossibilidade de ser efetuada a
4109dação em pagamento, e mais uma vez pela possibilidade de se conceder o
4110desconto de 90% do art. 60 do Decreto 3.179. Foi encartado aos autos às fls.
4111707 o ofício 507 do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual solicita a
4112realização de vistoria na área, a fim de se verificar se houve a reparação dos
4113danos causados. A área técnica do Ibama, por meio da informação técnica
4114040/2008 relata a vistoria realizada e conclui que "o dano ambiental causa do
4115auto de infração, constante no processo em epígrafe, não mais encontra sinais
4116na área, onde a mata conciliar do rio Jacu está invisível a recuperação."
4117Encaminhado os autos à Procuradoria Geral do Ibama em Brasília foi emitido o
4118parecer 418/2009, posicionando sobre a impossibilidade de se proceder a da
4119dação em pagamento. Quanto ao desconto de 90%, não havia mais
4120controvérsia. Com a aprovação do Procurador-Geral, os autos retornaram ao
4121Paraná para decisão acerca da dação em pagamento. O superintendente
4122ignorando a decisão de fls. 685 de seu antecessor, proferiu a decisão
4123complementar cuja transcrição merece espaço. "Tendo em vista o parecer 418
4124que fundamenta a impossibilidade de aceitação de qualquer bem como forma
4125de pagamento da multa aplicada e com base no despacho 616, de fls. 740
4126indefiro a proposta de pagamento correspondente a 10% do valor da multa
4127dação em pagamento de papel ofício reciclado. Oportuno esclarecer que tal
4128possibilidade foi analisada ante o propósito de reparar o dano ambiental
4129causado, mediante a formalização do termo de compromisso e redução do
4130valor da multa em 90% com fulcro no art. 60 do Decreto 3.179, e apesar da
4131constatação no laudo a vistoria às fls. 727, o termo de compromisso não se
4132efetivou e a multa tornou-se definitiva, sendo julgada em todas as instâncias
4133administrativas. Subs-Paraná, Presidência e MMA. Assim sendo e com base no
4134despacho 616 determina, a) ao setor de arrecadação para encaminhar
4135notificação dessa decisão complementar interessada, b) após o processamento
4136da notificação, encaminhar ao Conama para o julgamento do recurso.

4137Entendeu-se que o simples de não haver nos autos o termo de compromisso
4138por si só, já afastaria a possibilidade de se conceder o desconto. Tendo que
4139salientar que o termo de compromisso, como o nome já diz, presta a formalizar
4140com o autuado que ele assume de reparar o dano. No caso em tela
4141considerando o que dano já se encontra reparado, conforme ação do próprio
4142Ibama, não há razão que justifique a assinatura de termo de compromisso.
4143Como restou consignada na decisão do superintendente de fls. 685 bastaria
4144apresentação de laudo, comprovando que o dano havia sido recuperado.
4145Ademais da análise dos auto, constata-se que a determinação posta no item a
4146da decisão complementar nunca foi cumprida, não tendo a parte tido ciência do
4147decidido. Assim, após o julgamento do recurso por esta Câmara, entendo que
4148antes de se efetuar a cobrança do débito, o processo deve ser baixado ao
4149superintendente para que ratifique ou não sua decisão, considerando que ela
4150está contraditória em relação à decisão do seu antecessor às fls. 685 cinco, e
4151que diligencie no sentido de notificar a parte da sua decisão. Deve-se, contudo
4152atentar para o prazo prescricional. Ante o exposto, verifica-se que a
4153materialidade do ato resta devidamente comprovada, como foi realizada a
4154correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para com isso
4155eu opino pelo conhecimento do recurso no mérito pelo seu improvemento com a
4156consequente manutenção da sanção confirmada na sanção de julgamento de
4157primeira e segunda instância. Quanto ao pedido de desconto de 60% remetem-
4158se aos autos da superintendência do Ibama/PR para que a autoridade confirme
4159a sua decisão. Vez que com conforme afirmado acima se contrapõe a decisão
4160de fls. 685. Além disso, deve a parte ser notificada da decisão de
4161superintendente, uma vez que tal procedimento não foi observado. É bem
4162confuso. Só esclarecendo que assim, eu pensei bastante quando eu fui redigir
4163esse voto porque eu entendo que de fato nós não temos competência para
4164analisar essa espécie de pedido, mas nesse caso primeiro, foi eu constatei que
4165existia uma irregularidade substancial, que consistia na ausência de notificação
4166do autuado dessa decisão que indeferiu o seu pedido. Eu entendo que isso fere
4167o seu direito de defesa, foi totalmente cerceado de uma decisão que gerou um
4168prejuízo para ele, considerando que antes ele tinha uma decisão que tinha se
4169posicionado mais ou menos favorável à concessão do benefício. Então, essa é
4170uma irregularidade de cunho processual, que eu entendo que aqui nós temos
4171competência para decidir sobre ela. E a outra questão que eu fiquei com
4172bastante dúvida se caberia a ser sustada no âmbito da Câmara é em relação à
4173contradição que existe entre a decisão do superintendente, a primeira, e a
4174segunda porque elas são contraditórias. O superintendente, que na época era
4175outra, era Andréa, ela entendeu que ou ele apresentava o projeto ou caso o
4176dano já tivesse recuperado, que ele comprovasse por meio de um laudo. Nos
4177autos, esse laudo como a parte nunca foi notificada para apresentar isso então,
4178ele nunca apresentou. Mas, a comprovação de que o dano tinha sido
4179recuperado foi suprida pelo pedido do Ministério Público, que pediu o que
4180Ibama fizesse uma vistoria no local. E tem um laudo no Ibama que comprova
4181que o dano que ensejou o auto de infração tinha sido recuperado. Então, por
4182isso eu achei por bem suscitar que o superintendente, eu não estou
4183determinando porque eu acho que nós não temos competência para isso, mas
4184eu estou pedindo para que ele analise e ratifique a decisão dele ou não
4185considerando que ele não se manifestou sobre a primeira decisão do
4186superintendente que ocupou o cargo antes dele.

4187

4188

4189 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas o segundo
4190superintendente não entendeu diferente, que não cabia a conversão por
4191prestação do papel?

4192

4193

4194 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não. É porque são duas
4195coisas, a primeira é o desconto, que não era analisado em razão da
4196recuperação do dano. Aí o que ele requereu foi o seguinte, eu quero os 90% e
4197em relação aos 10% remanescente, eu queria ao invés de pagar em pecúnia
4198pagar em papel. E então eram dois pedidos, um do desconto e o outro da
4199dação em pagamento. Com relação à dação em pagamento, nos autos só
4200Andréa que pediu para a Procuradoria analisar se seria cabível, mas os
4201posicionamentos jurídicos foram todos contrários. Então, o superintendente
4202quando voltou para ele, tem um despacho da procuradora devolvendo para ele
4203para analisar a dação em pagamento porque eu acho que ela considerou que o
4204superintendente anterior já havia decidido acerca do desconto, apesar de que
4205ela não decidiu conclusivamente, ela, na verdade, pediu para que ela
4206apresentasse a comprovação. Eu não se ela fez essa ilação, considerando que
4207a comprovação do dano, já nessa época que a procuradora mandou para o
4208superintendente, já tinha sido encartado aos autos. Então, eu não sei se ela
4209decidiu só para que ela falou decida sobre a dação em pagamento
4210considerando que ele iria apenas confirmar o desconto enfim, eu acho que por
4211conta disso, é válido que ele analise. Então, por isso que eu fiz constar isso na
4212minha conclusão, apesar de que a competência para deferir ou não é dele.

4213

4214

4215 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas qual dos dois
4216pedidos você acha que não foi apreciado, o do desconto? Mas não foi dito que
4217não ia ser firmado o termo de compromisso? O pressuposto, desconto é o
4218termo não, é?

4219

4220

4221 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu entendo que o termo
4222perde a razão de existir quando o dano já foi recuperado, porque o termo de
4223compromisso você faz para que a pessoa assuma um compromisso. Se ele já
4224cumpriu com a obrigação que ele se comprometeria, eu entendo que caberia
4225no mínimo a explicação sobre isso. Enfim.

4226

4227

4228 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Além de não caber
4229mais o termo compromisso *a posteriori*, o laudo se tornou desnecessário na
4230medida em que o próprio Ibama confirmou ao Ministério Público que tinha sido
4231recuperado.

4232

4233

4234 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Na verdade, assim, eu
4235fui além explicando esse meu entendimento do termo. É um entendimento
4236pessoal meu que, na verdade, nem precisaria constar aqui. O que eu acho que

4237processualmente cabe a ele analisar é essa eventual contradição que existe
4238entre a decisão do primeiro superintendente e a segunda. Mas, a competência
4239para analisar é dele, se ele entender que não é o caso de se deferir, é uma
4240decisão que cabe a ele.

4241

4242

4243**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O que o recorrente
4244pede?

4245

4246

4247**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ele pede o desconto,
4248considerando que ele já recuperou o dano.

4249

4250

4251**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E a sua posição é que
4252tem que voltar ao Ibama para o Ibama decidir sobre isso?

4253

4254

4255**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não, eu acho que nós,
4256é aquele mesmo caso, nós decidimos aqui. Nós estamos decidindo pela
4257manutenção do auto de infração e quando voltar eu entendo que ele tem que
4258ser notificado daquela decisão e se o superintendente entender pertinente que
4259ratifique o seu posicionamento. Para que ele se manifeste sobre o desconto.

4260

4261

4262**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se o recurso é com
4263relação ao desconto, só estamos examinando o recurso, nós podemos
4264confirmar a pertinência do auto de infração e nós confirmamos a pertinência do
4265desconto, já que houve a recuperação. Não entendo que foi feito um recurso a
4266nós com relação ao desconto, aí nós respondemos que o superintendente do
4267Ibama ratifique o desconto, quem vai decidir sobre o desconto tem que ser nós.
4268Vem para nós em grau de recurso. O Ibama decidiu não conceder recurso. Ele
4269recorreu e veio para nós.

4270

4271

4272**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ele não foi notificado
4273dessa decisão que indeferiu o desconto. Ele apenas requer o desconto.

4274

4275

4276**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas o recurso dele
4277não é no sentido que seja concedido o desconto?

4278

4279

4280**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Sim. De que seja
4281concedido o desconto, mas caba ao Ibama analisar isso, tanto é que no
4282recurso da Ministra, a Ministra falou quanto ao desconto, eu devolvo o
4283processo ao Ibama para que o Ibama se manifeste e por isso que houve a
4284manifestação da superintendência.

4285

4286

4287 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu acho que
4288 nós temos que atentar para conclusão do nosso julgamento para que nós não
4289 invadamos a atribuição de analisar concessão ou não do desconto, que é uma
4290 atribuição do Ibama. Ainda que se alerte que essa questão não está decidida
4291 que veio no recurso para nós, mas que nós estamos julgando o recurso e
4292 quanto a esse ponto que o Ibama deve analisar quando o processo retornar
4293 para ele. E aí notificado, concedendo, não concedendo, ratificando ou não
4294 ratificando.

4295

4296

4297 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho assim, Hugo,
4298 se tivesse efetivamente uma decisão da autoridade e a parte recorresse em
4299 cima dessa decisão, eu acho que pelo efeito devolutivo, nós poderíamos
4300 analisar essa questão. Como é o caso da reincidência, às vezes, que tem uma
4301 reincidência aplicada, mas não é o caso dos autos. A decisão do desconto foi
4302 posterior ao recurso.

4303

4304

4305 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – E se houve
4306 reparação do dano não foi com o aval do Ibama, foi por outros meios? Porque
4307 o ritual é o seguinte, a parte submete o pedido, caso autorizado, ela apresenta
4308 um PRAD, e esse PRAD é avaliado tecnicamente pela área técnica do
4309 Ibama, admitido tecnicamente admite-se por consequência a execução do
4310 PRAD. Então, o meu ponto é o Ministério Público, quando informou que tinha
4311 sido recuperada a área... E aí nós fomos lá e constatamos a recuperação. Mas
4312 foi regeneração natural ou foi uma atividade...?

4313

4314

4315 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu acho que não,
4316 porque ele fala...

4317

4318

4319 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Salvo engano ele até apresentou
4320 um projeto, não apresentou.

4321

4322

4323 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Mas o projeto nunca foi
4324 analisado. Ele instalou todo um aparato... o procedimento geralmente é esse,
4325 ele apresenta o PRAD, o Ibama analisa e diz se tem interesse em firmar ou
4326 não, como ele nunca foi intimado, ninguém nunca analisou.

4327

4328

4329 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E ele fez?

4330

4331

4332 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – É por isso que eu acho
4333 que é uma decisão que não é nossa. É uma decisão administrativa. Ele vai
4334 analisar se essa recuperação do dano é capaz de ensejar a concessão do
4335 desconto ou não.

4336

4337

4338 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele não cumpriu o
4339 ritual da recuperação, mas recuperou, que é o importante.

4340

4341

4342 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Mas a área
4343 está recuperada. Se por ação dele, da natureza, do que foi não sabemos, mas
4344 está recuperada.

4345

4346

4347 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Ele instalou sistemas de
4348 tratamento, de água, instalou vários sistemas para evitar que aquele óleo que
4349 estava sendo despejado lá e aquela na pasta não fosse jogado no rio sem
4350 tratamento.

4351

4352

4353 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então, a ideia seria
4354 julga aqui normal e indique ao superintendente que se manifeste.

4355

4356

4357 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Que se manifeste e que
4358 dê ciência da decisão ao autuado. Porque ele não teve ciência dessa decisão.

4359

4360

4361 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Vamos supor que o
4362 superintendente não concorde com o desconto e mantenha 100% Informe a
4363 ele. Ele pode recorrer. Aí começa um processo para discutir os 90%. Aí não
4364 volta mais por questão de prazo só.

4365

4366

4367 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Não eu acho que pode
4368 constar, devolvendo à autoridade competente se manifestar quanto à
4369 concessão do desconto e notificar a parte autuada. É porque ele já analisou. É
4370 porque geralmente nós colocamos assim, não é Hugo, para que a autoridade
4371 se manifeste sobre o desconto.

4372

4373

4374 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Apenas
4375 recapitulando, eu gostaria que a relatora lesse a conclusão do seu voto.

4376

4377

4378 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Preliminarmente pelo
4379 conhecimento do recurso e pela não incidência da prescrição, no mérito pelo
4380 improvimento do recurso e manutenção do auto de infração, devendo os auto
4381 retornarem ao Ibama para análise quanto à concessão do desconto do 90%.

4382

4383

4384 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está uma
4385 votação.

4386

4387

4388**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN de acordo com 4389a relatora.

4390

4391

4392**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

4393

4394

4395**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça 4396acompanha.

4397

4398

4399**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes 4400acompanha.

4401

4402

4403**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA 4404acompanha a relatora. No processo 2017000438/2003-95, em que a autuada 4405Indústria Novacki S/A foi aprovado a unanimidade o voto da relatora no sentido 4406de, preliminarmente, pelo reconhecimento do recurso e pela não incidência da 4407prescrição e no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto 4408infracional, devendo os autos retornarem ao Ibama para análise quanto à 4409concessão do desconto. Está em julgamento o processo 02012001412/2006-57 4410em que autuada Companhia Siderúrgica Vale do Pindare de relatoria do 4411ICMBio, com a palavra o relator.

4412

4413

4414**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Trata-se de recurso 4415da Companhia Siderúrgica Vale do Pindare ao Conama. Aviado em face de 4416decisão do Presidente datada de 19 de abril de 2009, sacado em face de 4417decisão do superintendente que homologou o auto de infração. Auto de 4418infração esse que descrevia a conduta de “desmatar, a corte raso, 136,9923 ha 4419em área de reserva legal” dessa vê é 136. O recurso alienado foi interposto em 442019 de maio de 2009 tendo sido autuada intimada em 8 de maio de 2009. Em 4421suas razões alega que a multa é exorbitante excessiva, desproporcional 4422aplicada com base nos arts. 70 e 46 da lei dos crimes ambientais e nos arts. 32 4423e § 2º do Decreto 3.179. O que não procede, mais adiante nós vamos. Não 4424realizou qualquer desmatamento em área de reserva legal comprovando sua 4425afirmação através de declaração firmada por profissional competente. Anexa a 4426defesa inicial. Por onde confirma que a área de reserva legal do imóvel em 4427questão continua preservada não existindo qualquer supressão de flora 4428descaracterizada, portanto negligência ou dolo por parte da recorrente. Resta 4429comprovar da impossibilidade de sua responsabilização no tocante ao 4430pagamento da penalidade. A acusação formal veiculada no auto de infração de 4431validade hora questionada além de totalmente improcedente essas são as 4432alegações da parte. Diante da declaração acima mencionada é também vago, 4433porque o auto de infração descreve apenas um suposto fato delituoso 4434provavelmente perpetrado pela recorrente, sem, contudo apresentaras provas 4435indispensáveis que possam justificar a atuação, principalmente se foram 4436consideradas que não foram apresentados os parâmetros utilizados para

4437 aplicação da multa num valor tão expressivo. Há de se esclarecer, contudo que
4438a pretensão de legitimidade de átono que toca átonos cometíveis como no caso
4439 presente não é absoluta, ainda mais quando é estes átonos estão sendo
4440 administrativamente impugnados devendo a administração demonstrar e
4441 comprovar que se revestem de suas formalidades legais. Uma vez impugnada
4442 a prática do ato via administrativa não cabe mais a recorrente fazer outras
4443 provas do fato negativo, a repulsiva prova diabólica, mas sim ao órgão atuador
4444 demonstrar que sua atuação está dentro do estreito caminho da legalidade.
4445 Assim para manutenção da punição recorrente haveria de estar presente na
4446 ação praticada a culpa ou dolo, que estabelece a multa simples com sanção
4447 administrativa que não ocorreu já que a recorrente não desmatou a área de
4448 reserva legal conforme descrito no auto de infração. Requisito esse
4449 imprescindível a caracterização do elemento subjetivo do tipo, como se pode
4450 depreender dos elementos trazidos aos autos não restou provada a negligência
4451 ou dolo pela norma legal para que administração promovesse a atuação da
4452 recorrente. Razão pela qual deve ser anulada a autuação hora combatida.
4453 Outra alegação é, aplicação da reincidência apenas se conformaria aos
4454 princípios constitucionais e lógica razoabilidade funcional, se a referida
4455 cobrança fosse efetivada atendendo ao princípio do procedimento, ou seja,
4456 ante da defesa a impugnação da suposta infração praticada pelo administrado
4457 no administrado. No caso sob análise consoantes se extrai dos autos, a
4458 decisão administrativa de homologação do auto de infração foi proferido em 28
4459 de 10 de 2008 pelo superintendente do Ibama, oportunidade na qual o
4460 despacho acolheu o despacho 58/2008 ocorrer que até então não havia nos
4461 autos nenhuma determinação para majoração da multa em razão da
4462 reincidência, sendo esta aplicada apenas posteriormente quando os autos
4463 foram enviados ao setor de arrecadação do Ibama, em flagrante a graduação a
4464 ampla defesa e a contrariedade ao previsto na legislação de regência. O
4465 procedimento de cobrança de reincidência encontra se expressamente previsto
4466 no Decreto 6514, que claramente determina que o agravamento da multa em
4467 razão da cobrança de reincidência só pode ser realizado em momento anterior
4468 ao julgamento de nova infração. Outra alegação de acordo os auto da nova
4469 infração. Outra alegação, de acordo com os dados apresentados no processo o
4470 auto de infração 25082D gerador da reincidência foi lavrado em 15 de julho de
4471 2003, ocorre que é uma a notificação da subárea da arrecadação emitida pela
4472 analista do Ibama que informou da homologação da incidência foi proferido em
4473 31 de outubro de 2008, quando já ultrapassado, portanto o prazo de 3 anos
4474 previsto na legislação de regência. A infração apurada por meio do presente
4475 processo trata de desmatar a área de reserva legal sem autorização a infração
4476 enquadrada no caput 32 do 3179 vigente a época. Já a autuação apurada por
4477 meio do auto de infração 12 593D apontada na memória de calculo trata da
4478 autorização de fogo sem autorização, infração enquadrada no art. 40 do então
4479 vigente 3179. Sob as questão de mérito é evidente que a competência para
4480 aplicação de multa por infração da lei 9605 é privativa do judiciário, porque
4481 tipifica crime cometido contra o Meio Ambiente e não infração administrativa a
4482 ser punida pelo Ibama. O Decreto 3179 por sua vez ao individualizar e definir
4483 como infração administrativa ambiental sujeito a multa simples ofendeu
4484 sistematicamente o princípio da ilegalidade, porque contraria e nega a vigência
4485 ao art. 5º 2 da Constituição. O fiscal autuante ao fazer no auto de infração
4486 apenas a indicação do art. 32 do 3179 fez ressaltar um vício insanável, qual

4487 seja não observância dos critérios impostos no art. 6º da lei de crimes
4488 ambientais, revelando-se, portanto, aquela autuação arbitrária. É o relatório.
4489 Pressuposto de admissibilidade. O recurso ora em análise foi interposto em
4490 19 de maio de 2009 como se infere do protocolo a posto no rosto da petição do
4491 recurso folha 87. Tendo sido a autuada intimada em 8 de maio de 2009. 8 de
4492 maio, 19 de maio. Então o recurso 20 dias tempestivo. Procuração as fls. 27.
4493 Então eu entendo pela presença dos pressupostos de admissibilidade.
4494 Tempestividade a procuração.

4495

4496

4497 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – O advogado**
4498 outorgado as folhas 27 é que assina o recurso?

4499

4500

4501 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – Verifiquei isso é**
4502 sim. Tive esse cuidado. Então é a votação.

4503

4504

4505 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN com o relator.**

4506

4507

4508 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça**
4509 acompanha o relator.

4510

4511

4512 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) – Ibama acompanha o**
4513 relator.

4514

4515

4516 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA com o**
4517 relator. Passamos análise da prescrição.

4518

4519

4520 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – O auto foi lavrado**
4521 em a 06 de outubro de 2006 confirmado em 2007 e teve o recurso indeferido
4522 pelo presidente em 2009. Então 2006/2007 e 2009. Então não houve
4523 prescrição.

4524

4525

4526 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Está em**
4527 votação a prescrição.

4528

4529

4530 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) – Mas ainda a**
4531 prescrição mínima. então tranquilo. Então não houve a prescrição.

4532

4533

4534 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Ok está uma**
4535 votação.

4536

4537

4538 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4539 relator.

4540

4541

4542 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4543 acompanha o relator.

4544

4545

4546 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
4547 relator.

4548

4549

4550 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA com o
4551 relator também. Passemos análise de mérito.

4552

4553

4554 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Quanto às
4555 alegações de que a multa é exorbitante e desproporcional elas não se
4556 sustentam, porque elas não vieram acompanhadas de sua demonstração.
4557 Então a alegação recorrente aqui eu entendo que ela a multa foi aplicada em
4558 conformidade com a tipificação administrativa, a multa adotada de objetividade
4559 as de ter multas fechadas. Então eu entendo que não houve e ele tem farta
4560 jurisprudência dizendo que você não desfaz a presunção de legitimidade do
4561 auto sem a necessária comprovação. A parte alega que não houve
4562 desmatamento em área de reserva legal. E tenta comprovar isso por meio de
4563 uma declaração firmada nos autos. Sobre essa questão eu também entendo
4564 que ela não se sustenta, na medida em que a mera declaração e profissional
4565 da área dizendo e afirmando que não houve supressão de flora e aí a
4566 declaração não é clara ela apenas se refere a reserva sem explicitar se a é
4567 reserva legal ou se não é, expressão inclusive que poderia ser tida como APP
4568 que também no jargão popular acaba tendo essa nomenclatura de reserva.
4569 Mas e, fim o ponto principal que examinando aqui a declaração é simplesmente
4570 uma declaração dizendo que não houve supressão de flora nas áreas de
4571 reserva da fazenda sem nenhuma comprovação, sem nenhuma demonstração.
4572 Então eu entendo que essa alegação da forma como posta ela não tem força
4573 probante alguma. Bom, argumento ainda que tentando resumir aqui, argumenta
4574 ainda que... A acusação formal veiculada no auto de infração de validade hora
4575 questionada, além de improcedente é também vaga, esse argumento também
4576 dizer que o auto de infração é vago entendo que ele não prospera, até porque
4577 a autuação ela é objetiva com a identificação das área desmatada a corte raso
4578 irregularmente. Como se não bastasse à presunção de legitimidade e
4579 veracidade de que são dotados os autos o Ibama fez juntar laudo técnico as
4580 folhas 2 a 4, que faz prova da conduta infracional hora questionada. Então essa
4581 declaração da parte também pela existência de laudo do Ibama não merece
4582 prosperar. Agora entra em discussão da reincidência uma discussão relevante.
4583 Afirma que a aplicação da reincidência apenas se conformaria os princípios
4584 constitucionais se a referida cobrança fosse efetivada o princípio de
4585 procedimento, o procedimento de cobrança da reincidência se encontra
4586 expressamente previsto no Decreto Federal 6.514, que claramente determina

4587que o agravamento da multa em razão da cobrança de reincidência só pode
4588ser realizado em momento anterior ao julgamento da nova infração. Então o
4589que é que se tem aqui? É aquela discussão do § 3º do art. 11 do 6.514 que diz
4590que depois do julgamento não pode haver o agravamento pela reincidência. E
4591aí o que eu alego aqui? Ao contrário do que alega a defendente o § 3º do art.
459211 do 6.514 não se aplica ao presente caso, porquanto o julgamento da
4593infração ocorreu antes da edição do Decreto 6.514 sendo aplicado, portanto, ao
4594julgamento o regime jurídico do Decreto 3.179, inclusive no que toca o
4595agravamento, é importante vocês saberem bem dos fato. A decisão que
4596homologou o auto de infração se deu em 2007. A decisão que agravou a
4597penalidade se deu em 2008 quando já vigente o Decreto 6.514 Decreto esse
4598que tem no seu art. 11 § 3º a indicação de que não se pode não se poderia
4599agravar depois do julgamento da infração. Então eu estou entendendo aqui que
4600primeiro, pela circunstância da decisão inicial digamos assim ter se dado antes
4601do 6514 e também por entender que você deve interpretar sistematicamente
4602essa dicção, no sentido de que em minha opinião só não poderia haver o
4603agravamento a partir dessa Câmara Recursal onde expressamente o 6514 nos
4604proíbe de agravar as penalidades, tem uma dicção expressa nesse sentido no
46056514. Então eu estou dizendo aqui. É de se considerar que o sentido o § 3º do
4606art. 11 é o de que coibir o agravamento pelo posterior julgamento de auto de
4607infração anterior e lavrado dentro do período de 5 anos e não de impedir que a
4608administração corrija os seus atos respeitadas evidentemente o contraditório,
4609além disso, ainda que se aplicasse ao caso, enquanto o processo não
4610encerrasse o procedimento apuratório, ou seja, estiver em análise, inclusive por
4611instâncias recursais, é possível o agravamento da pena com exceção do
4612Conama. Não fosse assim art. 130 § 2º não traria a expressa veração dirigida
4613ao Conama no sentido de que lhe é defesa agravar as penalidades já
4614aplicadas. E aí o § 2º diz assim, a autoridade julgadora junto ao Conama que
4615somos nós, não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a
4616situação do recorrente. Registre-se ainda que foi oportunizada ao autuado
4617expressa específicas possibilidades de defesa em relação ao agravamento da
4618penalidade como se observa da notificação administrativa de fls. 54. Então
4619nesse caso o agravamento teve uma notificação, e aí a inovação Amanda para
4620você saber, ela não foi anterior a aplicação, mas eu entendo que ainda que
4621tenha sido posterior a aplicação como ele teve a chance de se defender não há
4622prejuízo, não há nulidade. Entendo que pensar diferente significaria negar
4623vigência ao art. 54 da lei de processo administrativo que admite a revisão dos
4624atos para agravar a situação dos particulares, desde que garantido o
4625contraditório. Agora uma nova argumentação afirma ainda que de acordo com
4626os dados apresentado no processo o auto de infração 125082D gerador da
4627reincidência, foi lavrado em 15 de julho de 2003. Ocorre que a notificação da
4628subárea de arrecadação do Ibama SAR emitida pelo analista do Ibama que
4629informou da homologação da reincidência foi proferidas em 31 de outubro de
46302008 quando já ultrapassado, portanto, o prazo de 3 anos previstos na
4631legislação de regência. Sobre tal alegação é preciso esclarecer que o prazo de
46323 a nos é contado a partir da efetiva confirmação do auto de infração que
4633somente se deu em agosto de 2005 e não a sua lavratura explico aqui. No
4634regime do 3179 você contava o transito em julgado administrativo do primeiro
4635auto que seria o fato gerador da reincidência, no 6514 você conta agora do
4636julgamento que confirma o auto de infração. A IN 8 é clara nesse sentido.

4637Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput desse artigo
4638quando houver decisão administrativa recorrível em processo administrativo
4639anterior, decisão administrativa e recorrível em processo administrativo anterior
4640e a nova infração tenha sido cometida no período de 3 anos. Esse também é o
4641entendimento da IN 14 nos atos de disposições constitucionais disposições
4642transitórias. Que diz o seguinte, antes do julgamento do auto de infração
4643deverá ser verificado a hipótese de agravamento considerando as seguintes
4644regras, eu já vou na regra aqui no caso é se o auto de infração foi lavrado sob
4645a égide do 3179 que é o nosso caso, nas hipóteses em o que julgamento
4646ocorreu após 22 de julho de 2008 estando ele pendente de análise de recurso
4647deverá ser observado interregno de 3 anos entre a lavratura do novo AI e o
4648trânsito em julgado do AI anterior. Portanto, eu tendo válida aplicação da
4649reincidência. Uma nova argumentação agora da parte, a parte autuada
4650assevera que a infração apurada por meio do perante processo trata de
4651desmatar área de reserva legal sem autorização, infração enquadrada no caput
4652do art. 32 do Decreto 3.179 vigente a época. Já a atuação apurada por meio de
4653auto de infração 12593D apontada a memória de cálculo, trata da utilização de
4654fogo sem autorização infração enquadrada no art. 40 do então vigente Decreto
46553179. Então o que ele está dizendo aqui para ficar bem claro? Está dizendo
4656que a reincidência ela não poderia ter sido específica, porque o tipo infracional
4657é diferente, e aí entra a discussão no que 3179 você dizia que a reincidência
4658era específica quando o auto de infração tinha a mesma natureza, e aí
4659prevalencia o entendimento de que mesma natureza significaria infrações contra
4660flora, infrações contra a fauna seriam a mesma natureza, sendo que a
4661aplicação aqui da reincidência ela está se dando sob a égide do 6514 que
4662entende diferente, ela entende pela tipificação administrativa. Então é o que eu
4663vou concluir aqui adiante. Então só para ficar bem embasado aí sobre o
4664assunto regência a dicção do 6514 que diz, o cometimento de nova infração
4665ambiental pelo mesmo infrator no período de 5 anos contados da lavratura do
4666auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o
4667art. 124 implica, aplicação da multa em triplo no caso de cometimento da
4668mesma infração. Aplicação da multa em dobro no caso de cometimento de
4669infração distinta. Então o 6514 acabou com essa abertura do 3179. Como se
4670observa o regramento em vigor quando a aplicação do agravamento ora
4671discutido exigia que a aplicação da multa em triplo se desse apenas para os
4672casos em que fosse cometida a mesma infração. No presente caso embora o
4673enquadramento atual não se dê pelo art. 32 como alegou a parte, fato é que ele
4674se deu pelo art. 39 que também não se confunde com a tipificação prevista no
4675art. 40 em que se deu a infração justificadora do agravamento. O que
4676aconteceu? A parte diz, olha eu estou alegando aqui que devo receber a
4677reincidência genérica porque o tipo do auto de infração anterior foi pelo 32, só
4678que ela se confundiu não foi pelo 32, foi pelo 40 e o nosso foi pelo 39. Então
4679tipificações distintas a reincidência ela tem que ser genérica e não específica.
4680Nesse sentido nós temos uma JN no Ibama que é a 24 que diz o seguinte, as
4681regras relativas a reincidência possuem natureza de direito material já que
4682influenciam na determinação da pena, incidindo via de regra apenas sobre
4683fatos praticados em sua vigência, desse mercado como somente podem
4684retroagir para beneficiar o infrator e sendo certo que a regra do Decreto 6514 é
4685nesse ponto mais benéfica, deverá ser aplicada sempre que a análise da
4686reincidência se der após 23 de julho de 2008, independentemente de quando

4687ocorreu a infração ou a lavratura do auto. Então a dicção expressa da JN 24 do
4688lbama. Diante disso nesse ponto e diante do fato de que a decisão pela
4689aplicação da reincidência ocorreu em 27 de novembro 2008 quando em vigor o
46906514, assiste em razão a parte a recorrente devendo o agravamento da
4691penalidade se dar com a aplicação da multa em dobro e não em triplo como
4692estava consignado. Uma outra alegação da parte defendente é de que sobre as
4693questões de mérito é evidente que a competência para aplicação de multa é
4694privativa do judiciário, porque tipifica crime cometido contra o Meio ambiente e
4695não infração administrativa. Bom, em momento algum para começar o auto de
4696infração indica qualquer tipo penal, que foi um auto bem feito redondo evoca
4697apenas os dispositivos da lei de crimes que falam de infração administrativa 70
4698e 72, e ainda que se tratasse somente para nossa ciência, termos precedentes
4699da relatoria da Ministra Denise Arruda que mesmo nesse caso ela entenderia
4700que é aplicável, e diz o seguinte que quando se refira a um tipo penal a norma
4701em comento combinada com o disposto no art. 70 anteriormente mencionado
4702confere toda a sustentação legal necessária em imposição de pena
4703administrativa, não seu podendo falar em violação do princípio da legalidade
4704estrita. Alega ainda o defendente que o Decreto 3179 por sua vez ao
4705individualizar e definir como infração administrativa ambiental sujeito a multa
4706simples ofendeu ao princípio da legalidade, porque ao contraria e nega
4707vigência ao art. 5º. Não há qualquer ofensa ao art. 5º da Constituição
4708porquanto as penalidades previstas no 3179 não são inovações são apenas
4709decorrências da lei de crimes ambientais que estabelece as penalidades no
4710âmbito da lei de crimes ambientais. Eu entendo que o Decreto antes de
4711significar um desrespeito às garantias individuais ele fornece maior objetividade
4712em favor dos particulares, porque lá tem 50 a 50 milhões, e no Decreto
471331796/65514 nós temos uma objetivação daquilo estabelecendo limites
4714superados os quais não poderia em tese o administrador superar. Então por fim
4715alega o autuado que o fiscal autuante ao fazer no auto de infração apenas a
4716indicação do art. 322 foi ressaltar um vício insanável, pois não foi respeitada
4717aqueles critérios do art. 6º da lei de crimes ambientais. O que diz? Ele fala que
4718deve ser analisado na aplicação da pena a gravidade do fato, a situação
4719econômica do infrator. Eu entendo que essas alegações não merecem
4720prosperar, porque a multa foi aplicada em conformidade com a objetividade
4721fixada no Decreto. Sequer se aproximou do limite máximo do valor da multa
4722muitíssimo distante que é de 50 milhões. Então a gravidade dos fatos além de
4723notaria foi devidamente analisada pelo laudo técnico de fls. 02 a 04, bem como
4724os antecedentes do autuado foram devidamente analisados tanto que
4725resultaram no agravamento da penalidade tendo em vista a reincidência. O art.
47266º eu entendo que ele não foi desrespeitado. Então com essas considerações,
4727eu conheço do recurso para dar parcial provimento a fim de aplicar à multa a
4728reincidência, aplicação da multa em dobro e não em triplo como determina
4729expressamente o art. 11 inciso II do Decreto 6514.

4730

4731

4732**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
4733palavra para os debates.

4734

4735

4736 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Só repisando, a
4737 decisão que homologou o auto se deu em 2007, e a decisão que aplicou a
4738 reincidência se deu em 2008 quando já em vigor o 6514, e aí nós
4739 ultrapassamos o óbice do § 3º do art. 11 que eu entendo que isso é uma
4740 questão muito relevante aqui, nós ultrapassarmos esse dispositivo superar ele,
4741 ou melhor, definir o sentido e o alcance da forma que nós entendemos correta,
4742 mas aplicou a norma benéfica do 6514 do fato do primeiro auto de infração ter
4743 sido aplicado pelo art. 40 e o segundo ter sido aplicado pelo art. 39. Então nós
4744 estaríamos aplicando a reincidência genérica e não específica, que é uma
4745 dicção expressa do 6514, e que o JN 24 expressamente diz, se o julgamento
4746 só que aí ele paravelmente se referiu ao julgamento do auto como um todo.
4747 Mas se o julgamento e aí eu entendo que foi julgada a reincidência quando em
4748 vigor o 6514, tem que interpretar também tem que saber a posição de vocês
4749 sobre isso, porque em regra nós aplicamos a reincidência junto com a
4750 homologação do auto de infração uma coisa conjunta nesse caso foi separado.
4751 Então por ter sido separado eu entendo que como a reincidência se deu
4752 quando vigente o 6514. Então incidiria a reincidência genérica e não específica.
4753 Então como é uma situação um caso meio complexo eu estou a me repetir aqui
4754 para me fazer entender.

4755

4756

4757 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Se estiverem
4758 prontos nós podemos votar.

4759

4760

4761 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu fico satisfeita com os
4762 esclarecimentos do relator eu acompanho.

4763

4764

4765 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4766 acompanha o relator.

4767

4768

4769 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4770 relator.

4771

4772

4773 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4774 acompanha o relator. No processo 02012001412/2006-57 foi aprovado a
4775 unanimidade o voto do relator no sentido de preliminarmente conhecer o
4776 recurso e não incidir a prescrição e no mérito pelo provimento parcial do
4777 recurso, devendo o valor a multa ser majorado em dobro e não em triplo, tendo
4778 em vista tratar-se de reincidência genérica. Então agora está em julgamento o
4779 processo 02024000920/2008-41 em que o autuado Nilton Melchior de relatoria
4780 do ICMBio. A palavra está com o relator.

4781

4782

4783 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Trata-se de recurso
4784 Sr. Nilton Melchior ao Conama enviado em face de decisão do presidente do
4785 Ibama de desprover o recurso, decisão essa do presidente datada de 02 de

4786abril de 2009. Essa decisão por sua vez sobrevém advém de recurso aviado
4787em face de decisão do superintendente que homologou o auto de infração em
478831 de julho de 2008, aplicando multa e que auto de infração esse que aplicou
4789multa de R\$172.500.00 pelo cometimento da infração de desmatar 115
4790hectares de floresta nativa considerada objeto de especial preservação sem a
4791devida autorização outorgada pelo órgão ambiental competente. Então a
4792autuação se deu pelo 37 desmatar a floresta nativa sem a devida autorização
4793do órgão ambiental competente. O recurso foi interposto em 04 de maio tendo
4794sido o autuado intimado em 28 de abril e 04 de maio. Aviso de recebimento fl.
479575 juntada aos autos e, 25 de maio de 2009. Relevante essa informação da
4796juntada pelo regime jurídico então em vigor da IN nº 8 de 2003, coisa que
4797enfrentarei mais a frente. As suas razões alegam que o recorrente adquiriu a
4798posse da referida propriedade de terceiro e quando fez grande parte das
4799benfeitorias já haviam sido implantadas na referido área, motivo pelo qual é
4800injusta atribuir ser injusto ao autuado a prática do desmatamento de toda a
4801área mencionada no auto lavrado. B) efetivamente grande parte do
4802desmatamento data de mais de 10 anos vivente que a pastagem encontra-se
4803fechada e gramada, que não existem mais os toques e toras para o prejuízo de
4804desmatamento e fogo, vez que com o decorrer dos anos desapareceram.
4805Assim decorrido mais de 5 anos da realização das benfeitorias na área não há
4806mais que se falar em crime ambiental, até porque alcançado pela prescrição.
4807C) o agente achou por bem imputar o autuado à transgressão de diversos
4808dispositivos legais que analisados frias e isoladamente são achados
4809impertinentes e incabíveis. O agente atribui ao autuado a prática de atos de
4810desmatamento de 115 hectares de floresta nativas sem, no entanto atentar
4811para o total da área que o autuado detém a posse, nem muito menos para
4812razões que o levaram a fazê-lo. O recorrente adquiriu a área com grande parte
4813das benfeitorias implantadas, mas que buscava viabilizar a produção de
4814alimentos para sustento próprio da sua prole, devendo por isso ser levado em
4815conta a motivação da realização das atividades em o que mesmo se encontra.
4816O agente ambiental arbitrariamente estabeleceu a importância de
4817R\$172.500,00 e não atentando para o princípio legal aplicou as multas sem
4818conceder ao réu qualquer direito de defesa previsto em nosso ordenamento
4819jurídico princípio do contraditório e demais ampla defesa no processo
4820administrativo assegurado o texto constitucional art. 5º, bem com a
4821necessidade autoridade administrativa ser competente para exercer o referido
4822ato. Ante de o requerente ter a oportunidade de esclarecer os fatos e
4823apresentar a sua defesa o agente de fiscalização e não autoridade com
4824capacidade administrativa para tanto, arbitrou e estabelecer o valor da multa
4825sem atentar para as circunstâncias que envolvem o fato. Os funcionários dos
4826órgãos do sim e não são autoridades competentes para lavrar auto de infração
4827instalar o processo administrativo, entretanto não prevê a possibilidade de fixar
4828e aplicar multa como no direito administrativo nós só podemos fazer aquilo que
4829a lei explicitamente autoriza temos que o agente de fiscalização ambiental do
4830Ibama carece legitimidade para aplicar, para fixar e aplicar multas aos
4831eventuais transgressores da legislação ambiental. A autoridade competente
4832deverá observar os requisitos e elencados nos incisos 1, 2 e 3 daquele
4833dispositivo legal art. 6º da lei de crimes ambientais de novo, quais sejam
4834gravidade do fato, motivo da infração, antecedente de infratores e situação
4835econômica do infrator. Temos que a multa estabelecida pelo agente ambiental

4836 é nula uma vez que estabelecida e definida pelo agente incompetente para
4837 tanto, e não haver sido observado o princípio do contraditório administrativo.
4838 Pressuposto de admissibilidade. A fl. 20 dos autos consta a procuração para
4839 representação do autuado. Quanto a tempestividade do recurso ele atendeu o
4840 prazo recursal tendo em vista que foi intimado em 28 de março de 2009 e
4841 apresentou recurso em 4 de maio de 2009. Então se ele foi intimado em 28 de
4842 abril 4 da maio está bem tempestivo. Então eu opino voto pela tempestividade
4843 e pela existência de procuração nos autos.

4844

4845

4846 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) –**

4847 Admissibilidade do recurso está em votação.

4848

4849

4850 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** MJ acompanha o relator.

4851

4852

4853 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA) –** O Ibama acompanha o

4854 relator.

4855

4856

4857 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o

4858 relator.

4859

4860

4861 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) –** MMA também

4862 acompanha o relator. Passamos a prescrição.

4863

4864

4865 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio) –** Quanto à

4866 prescrição alega a parte que grande parte do desmatamento tinha mais de 10

4867 anos. No entanto, tal afirmativa é rebatida pelo georreferenciamento do

4868 desmatamento que indica ter sido a área desmatada entre 2004 e 2007 a área

4869 de 115 hectares. Tendo o auto de infração, portanto, não procede no tempo e o

4870 auto de infração foi lavrado em 2008 não havendo o que se falar em prescrição

4871 da pretensão punitiva nem da intercorrente. Então nós tivemos a primeira

4872 prescrição que é a contagem do fato até a lavratura de auto. O fato se deu

4873 entre 2004 e 2007 e o auto de infração foi lavrado em 2008. Então eu entendo

4874 que não houve a prescrição. Como nós estamos aqui pelo 37 objeto especial

4875 preservação e é de 4 anos, 17 de junho de 2004 foi o início da conduta

4876 infracional e o auto foi lavrado em 09 de abril, portanto, foram menos de 4

4877 anos. Perto de 4, mas não chegou a 4. Auto de infração, fato 2004 auto de

4878 infração 2008, homologação da decisão 2008, presidente do Ibama julgou

4879 também o recurso em 2009. Então não transcorreu a prescrição.

4880

4881

4882 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) –** Então a

4883 votação a prescrição.

4884

4885

4886A SR^a. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
4887relator na conclusão.

4888

4889

4890O SR. **CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4891acompanha o relator.

4892

4893

4894O SR. **BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4895relator.

4896

4897

4898A SR^a. **JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4899acompanha o relator.

4900

4901

4902O SR. **CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – O autuado alega
4903que o desmatamento ocorreu quando a posse pertencia a terceiros, afirma
4904também que não foi observado o total da área que o autuado detém a posse
4905para efeito de fixação da multa, e que buscou viabilizar a produção de
4906alimentos para sustento próprio da sua prole. Eu entendo senhores que essas
4907alegações careceriam do imprescindível lastro probatório e também não
4908merecem não são capazes de desfazer a presunção de veracidade que se
4909constituiu o auto de infração. Eu trago uma jurisprudência do STJ, então
4910repetindo quais são os fatos que ele alega? Não foi observado total da área
4911que o autuado detém a posse para efeito de fixação da multa é que desmatou
4912para a produção de alimentos para sustento próprio da sua prole, sequer traz
4913comprovação disso então eu entendo que nós não devemos sequer avançar
4914nessa discussão. Quanto à alegação de que restarem observadas quando a
4915fixação da multa as circunstâncias do art. 6º da lei de crimes ambientais quais
4916sejam, a situação econômica do infrator e seus antecedentes a gravidade do
4917fato, em primeiro lugar trata-se de multa tipo fechada fixada a partir da
4918multiplicação de valor fixo pelo número de hectares desmatados, portanto,
4919quando a fixação da multa pelo fiscal não haveria espaço para alteração do
4920quanto da multa. E em segundo lugar a gravidade do fato é notória
4921desmatamento de área e de objeto de especial preservação, e que, portanto
4922prescindi-se de outras análises e não para agravar a penalidade aplicada.
4923Quanto à situação econômica do infrator não foi demonstrado qualquer prejuízo
4924por parte do autuado não havendo o que se falar em nulidade se não houve
4925prejuízo, além disso, o autuado não juntou qualquer prova que justificasse a
4926alteração da multa por quaisquer dos critérios indicados no art. 6º da lei de
4927crimes ambientais o que significa a validade da manutenção da validade do
4928auto de infração. Alega a parte que diversos dispositivos legais apontados na
4929autuação são impertinentes e incabíveis. Ta alegação não prospera pelo fato
4930de que a autuação aponta dispositivos suficientes para a autuação quais sejam
4931o 37 do 3.179, além disso, o princípio do direito que a parte se defenda dos
4932fatos e não de sua tipificação. Se queixa o autuado de não ter tido
4933oportunidade de defesa antes da fixação da penalidade pelo agente autuante,
4934ao contrário do que alega não houve violação ao princípio contraditório, ele
4935está dizendo o seguinte que antes de ter sido aplicado a multa ele teria que ter

4936tido direito de se defender, então o que eu estou respondendo? Que ao
4937contrário do que alega a parte ela teve a oportunidade de apresentar defesa
4938antes da confirmação da multa pelo próprio superintendente, estando até o
4939presente momento a multa com sua exigibilidade suspensa em respeito
4940justamente ao contraditório, tendo em vista que ele ainda está se defendendo a
4941multa. Alega ainda que os fiscais do Ibama não teriam competência para a
4942fixação de multa, como bem colocado pela Amanda a pouco todos nós
4943estamos bem conscientes de que tem jurisprudência do STJ admitindo
4944cabimento, inclusive o fiscal autuante estava devidamente portariado portaria
4945942/2004 fls. 01. Então com essas considerações com esse de recurso e nego
4946provimento.

4947

4948

4949**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
4950discussão e votação do mérito do recurso.

4951

4952

4953**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
4954relator.

4955

4956

4957**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4958relator.

4959

4960

4961**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4962acompanha o relator.

4963

4964

4965**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4966acompanha o relator. O processo 02024000920/2008-41 em que o autuado
4967Nilton Melchior, essa Câmara decidiu a unanimidade segundo o voto do relator
4968de preliminarmente pelo conhecimento do recurso pela não incidência da
4969prescrição e no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de
4970infração. Vamos passar a julgamento do processo 02012000723/2006-07 em
4971que o autuado Francisco Martins Santo Filho de relatoria do ICMBio. Com a
4972palavra o relator.

4973

4974

4975**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Trata-se de recurso
4976o Sr. Francisco Martins Santos Filho ao Conama, aviado em face da decisão do
4977presidente do Ibama e desprover o recurso que por sua vez teve recurso, que o
4978recurso foi sacado contra a decisão do superintendente que homologou o auto
4979e autuação essa que a aplicou multa de R\$260.000,00 pelo cometimento da
4980infração de desmatar em área de reserva legal. Então conduta tipificada no 39
4981do 3179. Então desmatar em área de reserva legal. Tipificação art. 39 do 3179.
4982O recurso hora em análise foi interposto em 07 de abril tendo sido autuado
4983intimado em 12 de março de 2009, aviso de recebimento de fl. 72 juntada aos
4984autos em 20 de março de 2009 e suas alegações alega fundamentadamente
4985que não existiam elementos objetivos essenciais para a execução da multa

4986 impostas no auto de infração e para manutenção do consequente embargo,
4987 bem como a inexistência de qualquer conduta dolosa por parte do autuado
4988 especificamente aquelas previstas nos dispositivos legais que estão sendo
4989 imputados. Bem, mais uma vez é importante refletir que a área explorada
4990 encontra-se totalmente localizada na área do projeto, ou seja, não entregue a
4991 reserva legal menos ainda APP, não foi aplicada a pena de advertência. Então
4992 ele alega aqui que a área desmatada não estava na área de reserva legal
4993 estava em uma área permitida. Posteriormente foi juntada a procuração do
4994 advogado fl. 90. No caso em tela já adianto a expressa menção da
4995 coordenação geral de fiscalização do Ibama a CGFIS no sentido que de o valor
4996 aplicado de R\$5.000,00 “foi estipulado pelo Decreto 5523 de 25 de agosto de
4997 2005, e aí não é 25 é 28 eles se enganaram. Como os desmatamentos foram
4998 detectados até a data de 14 de julho de 2005, ou seja, até um mês antes do
4999 advento desse novo Decreto deveria ter sido aplicado o valor de R\$1.000,00
5000 por hectare preconizado pelo Decreto 3179. As manifestações da procuradoria
5001 da PFE Ibama não discutem a questão. Nem a decisão do presidente discute
5002 também esse aspecto, embora esteja devidamente fundamentada.
5003 Pressuposto de admissibilidade a procuração juntada aos autos é válida,
5004 embora juntada posteriormente a interposição do recurso entende-se que tal
5005 circunstâncias não retira a rigidez do recurso pois deve ser prestigiada ampla
5006 defesa e o contraditório. Quanto a sua tempestividade vale rememorar que a
5007 IN8 estabelecia critérios distintos daquele previsto na IN 14 para aferição do
5008 atendimento nos prazos recursais, ela estabelecia que o início do prazo se
5009 dava com a juntada do AR aos autos e não do recebimento do AR, confira-se.
5010 Será assegurado ao infrator o prazo de 20 dias contados da juntada ao
5011 processo do aviso de recebimento, da juntada ao processo é como no
5012 processo Civil.

5013

5014

5015 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)*

5016

5017

5018 **SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Porque assim, para
5019 deixar bem claro mesmo a IN8 ela faz uma separação ao meu ver até peca na
5020 técnica Legislativa, na parte de recurso ela fala em ciências do autuado, mas
5021 não diz o que é a ciência. Só que no momento da defesa do auto de infração
5022 ele especifica que é da juntada. Então eu estou tomando por analogia porque é
5023 que é da juntada para apresentação da defesa na primeira instância e não
5024 seria da juntada da apresentação do recurso. Inclusive sendo omissis nesse
5025 ponto a IN8. Então repetindo, na parte de recurso a IN8 diz que da ciência do
5026 autuado sem dizer o que é ciência. Indo em outra tipologia da IN8 ela diz da
5027 apresentação da defesa aos superintendentes conta-se da juntada aos autos
5028 do aviso de recebimento, o art. 3º § 3º que diz o procedimento para aplicação
5029 das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto
5030 de infração e demais termos referentes à prática do ato inflacionário sendo
5031 assegurado ao autuado o contraditório e ampla defesa assim como os recursos
5032 administrativos inerentes. § 3º que é o ponto, será assegurado ao infrator o
5033 prazo de 20 dias contados da juntada ao processo do aviso de recebimento,
5034 outra forma de notificação válida certificada pelo servidor que a promoveu para
5035 o pagamento do valor da multa com o desconto de 30%, ou apresentação de

5036defesa, ou impugnação escrita. Então no início nós temos aqui do auto de
5037infração que diz que é da juntada, mais à frente nós dizemos tem uma dicção
5038que é da ciência sem dizer o que é ciência. Então tomando esse dispositivo
5039IN8. É tempestivo, porque se eu conto da juntada..., mas em que regime? Hoje
5040está certo. Do 3179? Então nós precisamos superar esse§ 3º.

5041

5042

5043(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

5044

5045

5046**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Ele diz que o
5047recurso dele nem chega a afirmar que o recurso é tempestivo. Ele diz que ele
5048simplesmente evoca o art. 130 do 6514 o que é que é que diz esse artigo. Da
5049decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA no
5050prazo de 20 dias, e aí ele diz, portanto, havendo possibilidade do referido
5051recurso e constatado que o auto de infração hora combatido encontre em
5052desacordo com a norma vigente é que passamos as argumentações. Ele não
5053fundamenta a tempestividade.

5054

5055

5056**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Me pareceu isso,
5057normalmente você diz é tempestivo porque foi recebido, foi publicado, foi
5058juntado e o prazo é de tanto e, portanto encerra tanto, geralmente nós fazemos
5059isso, quer dizer, vem tempestividade e toca para frente pode ser desculpe aqui
5060o termo malandragem de advogado que está fora o prazo.

5061

5062

5063(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5064

5065

5066**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Agora geralmente o
5067processo administrativo o prazo não é contado da juntada. É do conhecimento.

5068

5069

5070**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas aí Dr. Bruno
5071nós vamos negar vigência a esse § 3º.

5072

5073

5074**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Aí tem uma
5075diferença de entendimento, porque o entendimento do senhor relator é de que
5076o § 3º do art. 3º cabe em todos os prazos.

5077

5078

5079**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu como advogado e
5080não como procurador tendo muito a ver o lado do particular contra o Estado. Eu
5081acho improcedente, eu acho intempestivo, quer dizer, normalmente também
5082não dá para você não sou advogado dele que foi alegar a tempestividade eu
5083estou julgando, mas eu tendo a ver o momento lado do particular contra o
5084Estado porque o advogado e o procurador estão em lados opostos. Não
5085obstante eu estou sentindo que é intempestivo.

5086

5087

5088A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O senhor
5089contaria da data do recebimento e não esperar juntada para depois...

5090

5091

5092**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu abro divergência.

5093

5094

5095**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Deixa-me só
5096repassar aqui direitinho as informações porque esse assunto de tempestividade
5097é muito delicado sempre, é uma discussão que nós temos que ter uma
5098atenção. Então só repassando, tivemos a decisão do presidente do dia 26 de
5099março de 2008 fl. 59, em seguida foi expedida a notificação administrada de
5100recurso ao presidente, essa notificação ela foi endereçada a rua São Pedro
51019000 São Luiz Maranhão. Olha só pessoal, essa notificação o endereço da
5102parte não foi utilizada aqui, rua José leão número 258. Foi utilizado um outro
5103endereço. Essa notificação não logrou êxito, certo? Foi então expedido um
5104edital. Esse edital ele intima para pagar em 15 dias sob pena de mora inscrição
5105no CADIN dívida ativa e consequente execução judicial conforme IN8. Está
5106aqui Francisco Martins auto de 486670.

5107

5108

5109**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O edital não fala em
5110recurso em prazo para recurso. Fala em pagar.

5111

5112

5113**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Mas isso eu
5114entendo que não seria um vício não.

5115

5116

5117**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Tudo bem ele estaria
5118tomando conhecimento de qualquer forma.

5119

5120

5121**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Isso não é um vício.

5122

5123

5124**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se considerar o edital
5125então ele está perdido.

5126

5127

5128**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Isso. E aí sobrevém
5129uma nova tentativa aquela típica juntada que nós conhecemos bem do Ibama,
5130ele acessa a base de dados da receita e junta esse papelzinho que vocês
5131estão vendo que com o endereço novo. E aí eles tentam nesse endereço novo
5132e conseguem, ele recebeu, quem receber é Janete Lopes não é o autuado
5133Janete Lopes recebe no dia 12 de março.

5134

5135

205

103

206

5136 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E a eficácia dessa AR
5137 é o fato de que eles responderam a AR com o recurso, não alegaram que
5138 demorou mais de que o prazo porque era no vizinho, o vizinho estava viajando
5139 nada disso? Pode ter até acontecido, mas eles não alegaram.

5140

5141

5142 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Termos de juntada
5143 de AR. Declaramos que na data de hoje fizemos a juntada do AR referente à
5144 notificação administrativa 20 de março, então nós temos duas datas, 12 de
5145 março o dia do recebimento do AR e 20 de março que é a data de juntada do
5146 AR. A petição é protocolizada em 08 de abril, então esse é o cenário fático

5147

5148

5149 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se no recurso ele
5150 tivesse alegado estava o prazo a contar da juntada, embora eu não considere
5151 que o correto é juntada, eu até poderia dar o benefício da dúvida dizendo, bom,
5152 ele entendeu dessa maneira e tal, mas ele não diz nada ele só diz que é
5153 intempestivo e não diz por quê. Então o critério é de que conta a partir do dia
5154 seguinte ao AR.

5155

5156

5157 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Eu entendo, eu fico
5158 no parágrafo 3º da IN 8 do princípio do tempo “rejuato” como era uma instrução
5159 normativa que guiava o procedimento administrativo no âmbito do Ibama
5160 estava em vigor, logo em seguida alguns meses eu acho que um mês depois
5161 foi revogada a IN 8, mas ainda está em vigor. mandados de segurança ainda...

5162

5163

5164 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos iniciar
5165 a votação a respeito da admissibilidade do recurso.

5166

5167

5168 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu vou pedir vênias ao
5169 relator para acompanhar o entendimento divergente. Eu acredito que...

5170

5171

5172 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós ainda não
5173 abrimos o voto divergente que não estava registrado.

5174

5175

5176 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendo que o
5177 recurso é intempestivo, porque o prazo é 20 dias deve contar a partir do dia
5178 seguinte ao recebimento conforme AR.

5179

5180

5181 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu peço vênias ao relator
5182 para acompanhar a divergência. Eu entendo que a previsão da contagem do
5183 prazo da juntada do AR ela foi prevista para defesa e não para o prazo
5184 recursal, que é a regra no processo administrativo que é do recebimento da
5185 notificação. Então eu vou acompanhar a divergência por entender que o

5186recurso é intempestivo, uma vez que decorreu o prazo superior a 20 dias da
5187data em que ele foi notificado até a data da apresentação da peça recursal.

5188

5189

5190(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

5191

5192

5193**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu vou acompanhar o voto

5194divergente.

5195

5196

5197**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também

5198acompanha o voto divergente.

5199

5200

5201(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

5202

5203

5204**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O processo

520502012000723/2006-07 em que o autuado Francisco Martins Santos Filho o voto

5206do relator foi no sentido do conhecimento do recurso, foi aberto o voto

5207divergente do representante da FBCN pelo não conhecimento do recurso em

5208razão da sua intempestividade, voto divergente esse que foi acompanhado pela

5209maioria dos membros da Câmara presente, então vencido o voto divergente o

5210recurso não foi conhecido.

5211

5212

5213**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Talvez fosse bom

5214nós também, porque o meu voto está falando da questão de ofício.

5215

5216

5217(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

5218

5219

5220**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Tudo bem, mas eu

5221estava conhecendo de ofício de uma questão. Então a pergunta que eu fiz

5222informalmente eu tenho que fazer formalmente nós conhecemos da questão.

5223

5224

5225**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendo que não.

5226

5227

5228**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Que não, então

5229acho que nós temos que deliberar aqui.

5230

5231

5232**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós não estamos

5233conhecendo o processo em todo não podemos conhecer uma parte.

5234

5235

209

105

210

5236 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – É porque assim, eu
5237 como relator me sinto na obrigação de indicar isso entende? Que tem uma
5238 questão de ofício que estava sendo conhecida entende?

5239

5240

5241 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)*

5242

5243

5244 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Foi suscitada
5245 pelo relator a questão do conhecimento de algumas questões de ordem pública
5246 de ofício ainda que não conhecido o recurso, e como os senhores votam a
5247 respeito disso?

5248

5249

5250 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota pelo não
5251 conhecimento da parte quando não houve o conhecimento do todo.

5252

5253

5254 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acompanho a posição
5255 do representante do FBCN.

5256

5257

5258 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – Eu também entendo
5259 que considerando que o recurso não atendeu aos pressupostos de
5260 admissibilidade, o CONAMA não tem competência para adentrar na análise do
5261 processo. Ele não logrou deflagrar a nossa competência para iniciar essa fase
5262 recursal aqui nessa Câmara. Então por isso eu entendo que nós não temos
5263 competência.

5264

5265

5266 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
5267 também acompanha o entendimento de que a Câmara não tem competência
5268 para analisar essas matérias, uma vez não conhecido o recurso.

5269

5270

5271 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)*

5272

5273

5274 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está em
5275 julgamento o processo 02003000232/2007-48 em que a atuada Usina Caeté
5276 S/A de relatoria do Ministério da Justiça, com a palavra o relator

5277

5278

5279 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Usina Caeté S/A. Trata-se
5280 então do processo 02003000232/2007-48 atuada Usina Caeté S/A. Auto de
5281 infração 471998/D- data de autuação 29/03/2007. O auto de infração tem por
5282 objeto multa por cultivar lavoura de cana-de-açúcar na margem da Lagoa de
5283 Jequiá, área de preservação permanente” com 4,10 hectares em Maceió/AL, o
5284 valor é de R\$ 50.000,00. Dispositivo legal aplicado é o 3179 no seu art. 25, que
5285 tem multa de R\$1.500,00 a R\$ 50.000,00 por hectares ou infração. Prática

5286autuada também constitui crime art. 38 da lei 9.605, a pena de detenção de 1 a
52873 anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente se o crime é culposo a
5288pena se reduz a metade. A um relatório técnico as fls. 14 e 15 que informa que
5289a área afetada situa-se no perímetro da reserva extrativista Marinha da Lagoa
5290do Jequiá. O cultivo de cana-de-açúcar causa impacto significativos e preocupa
5291a população tradicional da RESEX. Efluentes industriais como vinham água de
5292lavagem de cana e maquinários podem afetar a sustentabilidade da pesca,
5293agrotóxicos e outros produtos químicos podem chegar com facilidade a
5294RESEX, quando aplicados em canais próximos a copos d'água. A queima
5295dos canais durante a colheita coloca em risco as florestas nativas, cultivo de
5296cana-de-açúcar concorre para o assoreamento da Lagoa Rio Jequiá, as
5297captações de água e barragens nos cursos d'água da bacia do Rio Jequiá para
5298irrigação podem comprometer o regime hídrico da RESEX. Recuperação de
5299matas ciliares servirá como modelo para os demais proprietários de terras as
5300margens da Lagoa do Jequiá, área afetada compreende 4,10 hectares de
5301canal situada ao longo da margem da lagoa do Rio Jequiá. a área é
5302considerada de preservação permanente. O que houve aqui é que houve
5303cultivo de cana-de-açúcar em área considerada de preservação permanente.
5304Então por isso que se fala aqui em destruir ou danificar floresta de preservação
5305permanente. Ela chega até praticamente a água o cultivo de cana-de-açúcar
5306nesse caso aqui. A defesa inicial do autuado em resumo requer o
5307cancelamento do auto de infração ou alternativamente a aplicação da multa
5308pelo valor mínimo de R\$ 1.500,00. Argumentando que não há justa causa para
5309a lavratura do auto de infração uma vez que cultivar lavoura não corresponde à
5310infração indicada. Então ele disse que, na verdade, ele não o que ele está
5311fazendo não é destruir ou danificar floresta, mas sim cultivar lá lavoura. As APP
5312da Lagoa do Jequiá são historicamente ocupadas por cultivo e não havia
5313cobertura vegetal nativa em sua totalidade quando foi criada a RESEX. Não
5314foram constadas cortes ou derrubada de mata nativa nem sinais de recente
5315devastação na área apontada no auto de infração. Não houve advertência
5316previamente a aplicação da multa, autuada utiliza propriedade privada sua,
5317observando a finalidade social que a justifica sem óbice para a utilização
5318econômica. Se utilizou a área da RESEX o fez em "nirro" acreditando ser área
5319de sua propriedade o que afastaria a voluntariedade da conduta. A multa
5320aplicada excessiva viola o princípio da legalidade. Recursos subsequentes não
5321apresentam novidades relevantes apenas acrescentando que não há do que se
5322falar em reincidência, uma vez que para a mesma infração foram lavrados 3
5323autos de infração. Não há contradita o valor a multa aplicada é de R\$50.000,00
5324encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei. A representação advocacia
5325vamos então ao voto aqui, a representação advocatícia respalda-se na
5326procuração de fls. 40. O último recurso feito ao Ministério de Estado do Meio
5327Ambiente fls. 89 e 98 é tempestivo. Tendo sido notificado da decisão do
5328presidente do Ibama em 01 de dezembro 2008 a recorrente protocolou recurso
5329em 09 de dezembro de 2008. Assim o recurso preenche os requisitos para sua
5330admissibilidade podendo, portanto, ser conhecido. É isso então tem procuração
5331está dentro do prazo.

5332

5333

5334**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está em
5335julgamento admissibilidade do recurso.

5336 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
5337 relator.

5338

5339

5340 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN como relator.

5341

5342

5343 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
5344 relator.

5345

5346

5347 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA com o
5348 relator. Passar ao exame da prescrição.

5349

5350

5351 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A última decisão recorrível
5352 é do presidente do Ibama datada de 22 de julho de 2008 e levada a essa
5353 instância por supressão da instância recursal ministerial, o envio do processo
5354 ao CONAMA deu-se em 10 de setembro de 2009. O presente processo não é
5355 atingido pelo estudo da prescrição, não houve prescrição intercorrente, pois só
5356 ocorreria em 10 de setembro de 2012, a pretensão punitiva prescreve pelo
5357 prazo penal de 8 anos, só ocorreria em 22 de julho de 2016.

5358

5359

5360 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
5361 votação.

5362

5363

5364 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
5365 relator.

5366

5367

5368 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes com
5369 o relator.

5370

5371

5372 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

5373

5374

5375 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA com o
5376 relator. Passar ao mérito do recurso.

5377

5378

5379 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Os argumentos da defesa
5380 já foram extensivamente rebatidos em pareceres anteriores, resumidamente
5381 não sustenta logicamente o argumento de que a atividade de cultivar a lavoura
5382 não corresponde à infração indicada, uma vez que o cultivo de cana-de-açúcar
5383 na área afetada necessariamente pressupõe destruir ou danificar floresta
5384 considerada de preservação permanente, mesmo que em informação ou
5385 utilizá-la com infrigência das normas de proteção. Ainda que a recorrente não

5386tenha diretamente destruída a vegetação não pode negar que utiliza a área
5387com infringência das normas de proteção. Alegada a ocupação histórica que
5388destruiu a cobertura vegetal nativa não é sustentada por provas e é nesse caso
5389irrelevante para fins de proteção ambiental cabendo no mínimo a recomposição
5390da vegetação nativa. A aplicação da pena de multa independe da aplicação
5391prévia da pena de advertência, isso de todo modo a pena de advertência só é
5392cabido nos casos em que o dano ambiental pode ser prevenido não sendo
5393justificado para casos em que o dano já tenha ocorrido como é o caso do
5394presente processo. A utilização da propriedade privada não prescindir da
5395obediência as normas legais regulamentares. O desconhecimento das normas
5396de proteção ambiental não pode servir de justificativa para desrespeitá-las. A
5397multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei e não se pode
5398dizer que seja excessiva em vista da condição econômica da recorrente. A
5399redução ao valor mínimo assim não se justifica. É uma multa de 50 mil e se
5400trata de uma Usina de cana-de-açúcar. Na verdade a multa poderia chegar a
5401até 250 mil eu acho por hectare ou fração. É exatamente, a multa poderia ter
5402chegado a R\$250.000,00 na verdade. Em conclusão então. Em visto ao
5403disposto eu concluo que a pretensão da administração em tela contra a Usina
5404Caeté S/A é legítima devendo ser mantida a multa no valor de R\$ 50.000,00
5405imposta pelo auto de infração 471998D. É o parecer.

5406

5407

5408**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberto o
5409debate é a votação.

5410

5411

5412**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – A autuação é pelo
541325? Quantos hectares foram?

5414

5415

5416**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –4,1.

5417

5418

5419**O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Está muito razoável
5420esse valor da multa. Para dizer o menos. Porque o hectare podia chegar a
5421R\$50.000,00 o Hugo acabou de colocar. Ou seja, a multa poderia estar
5422chegando a 200.000,00. 4 hectares? 4,1 pronto, hectares ou infração
5423exatamente aqui está escrito. Então eu acompanho o relator.

5424

5425

5426**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
5427relator.

5428

5429

5430**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5431relator.

5432

5433

5434**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA
5435acompanha o relator. No processo 02003.

5436

5437

5438(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

5439

5440

5441**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No processo 544202003000232/2007-48 em que a autuada Usina Caeté S/A de relatoria do 5443Ministério da Justiça, a Câmara decidiu unanimidade seguir o voto do relator no 5444sentido de preliminarmente, admitiu o recurso e pela não incidência da 5445prescrição e no mérito pelo improvimento do recurso pela manutenção do auto 5446de infração.

5447

5448

5449(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*)

5450

5451

5452**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então está em 5453julgamento o sempre 02010000477/2007-86 em que a autuada Madeireira Flor 5454da Amazônia Ltda. de relatoria do Ministério da Justiça, com a palavra o relator.

5455

5456

5457**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então o processo 545802010000477/200786 Madeireira Flor da Amazônia Ltda. Auto de infração 5459484980/D, termo de apreensão depósito A20286826/C e 0286827/C a data de 5460autuação é 01/03/2007. Esse daqui foi esse processo foi objeto de diligência, 5461trouxe algumas informações nós já tínhamos admitido o processo e tínhamos 5462eliminado a prescrição também. Então só para recordar, eu fiz um novo voto 5463complementando o meu voto anterior. Trata-se de auto de infração e termo de 5464apreensão e depósito relativos ao mesmo fato, o auto de infração tem por 5465objeto multa por ter em depósito 169,342m³ de madeira serrada, castanheira, 5466(*Bethletia excelsa*), não passíveis de exploração para fins madeireiros” em 5467Goiânia/GO, o valor é de R\$ 84.671,00. O dispositivo legal aplicado é o art. 32 5468§ único Decreto 3179. Multa simples de R\$100,00 a R\$500,00 nesse caso aqui 5469por metro cúbico. E os termos de apreensão e depósito um é de apreensão da 5470madeira serrada e outro de depósito da madeira serrada naquela volumetria 5471apontada acima. Prática autuada é crime também art. 46 da lei 9605 a pena de 5472detenção de 6 meses a um ano. Então esse voto é complementação do voto 5473por mim proferido na 24^a reunião dessa Câmara Recursal em 10 de novembro 5474de 2011, as folhas 168, 169 e clindo reverso. Aqui pronunciado após os 5475cumprimentos de diligências solicitadas. O recurso foi admitido e não houve a 5476prescrição. Em resposta a diligência solicitada o Ibama informou as folhas em 5477178 que em consulta ao sistema DOF no dia de autuação, verificou-se que a 5478recorrente não dispunha de qualquer saldo em depósito da existência da 5479*Bethletia excelsa* castanheira, essa era uma das alegações da defesa. Com 5480relação ao tempo do corte de madeira pode se dizer que o corte era recente, 5481porque a madeira sofria ação do sol e da chuva por estar armazenada em local 5482sem cobertura em pleno verão, e a madeira apresentava característica de 5483processamento recente especialmente cor e presença de serragem. Em vista 5484do valor comercial da essência é improvável que a recorrente mantivesse a 5485madeira naquela situação por período de três meses indicando um

5486armazenamento recente e provisório. A questão toda os dois pontos alegados
5487pela defesa que foram objetos da diligência foram 1) se havia realmente saldo
5488em depósito da essência DOF no dia da autuação e outro se era possível
5489determinar que aquela madeira tinha sido cortada anteriormente a proibição da
5490comercialização. É um pouco parecido com o caso do mogno aqui também.
5491Mas então essas são as informações que o Ibama trouxe que não tinha saldo
5492no dia da atuação no sistema DOF, e que apesar de não poder se afirmar
5493porque já fazem 4 anos peremptoriamente que aquela madeira havia sido
5494cortada após e colocada em depósito após a proibição, o técnico disse que
5495analisando as fotografias existentes ali, ele disse que a cor da madeira e a
5496presença de serragem indicavam um processamento recente da madeira. E ela
5497estava sob a ação do sol e da chuva. Então muito provavelmente ela estava ali
5498em situação provisória, porque a madeira é muito valiosa e não poderia ficar ali
5499por tanto tempo especialmente de três meses. Então eu estou pegando essas
5500informações esqui para analisar o mérito. As alegações da defesa são todas
5501contraditadas pelos pareceres anteriores os quais eu me subsídio. Em resumo
5502não se pode alegar a nulidade do auto de infração porque os agentes do Ibama
5503não apresentaram na ocasião os termos de apreensão e depósito. Esses
5504agentes esclarecem que o que auto de infração e os termos de apreensão e
5505depósito seguiram os procedimentos regulamentares, e o termo de apreensão
5506foi lavrado na própria empresa e ainda que o termo de depósito foi lavrado na
5507Secretaria de Estado de Justiça de Goiás, e o produto florestal foi depositado
5508no complexo prisional em Aparecida de Goiânia em Goiás. A validade do auto
5509de infração independe da própria existência de termo de apreensão e depósito,
5510pois se configura instrumento independente. Porque a defesa inicialmente
5511alegava que, já que eles não tinham recebido copia do termo de apreensão e
5512depósito o auto de infração não era válido, porque não tinha se consumado o
5513processo. As análises periciais apresentada pelo Ibama não foram em
5514momento algum refutadas, nem comprovou a recorrente que a madeira
5515apreendida era de essência diversa da *Bethletia excelsa*, que eles alegavam
5516que como a análise pericial era do Ibama ela era parcial, mas eles não em
5517momento algum apresentaram uma análise pericial que pudesse refutar a
5518comprovação de que a madeira apreendida era realmente castanheira. O
5519técnico ambiental que lavrou o auto de infração havia sido devidamente
5520designado por portaria do presidente do Ibama conforme requerido pela
5521legislação pertinente. O representante da autuada assinou o auto de infração.
5522Então não há que se falar em desrespeito ao procedimento contido no art. 3º §
55231º e 2º da instituição normativa nº 08 2003 do Ibama. Esses § 1º e 2º eles
5524regulamentam casos em que não há a assinatura do auto de infração. Eu não
5525sei nem porque eles levantaram isso. A aplicação da multa pelo valor máximo
5526justifica-se por tratar de espécie com regime espécie de proteção. Constata-se
5527que o Decreto nº 5975 de 2006 aplica-se ao presente caso. Após análise das
5528informações recebidas em diligência. A recorrente não tinha saldo da essência
5529*Bethletia excelsa* no sistema DOF na data de autuação, e as evidências
5530apontam para o corte recente da espécie. A conversão da pena da multa, a
5531conversão da pena de multa em pena de advertência e a concessão dos
5532benefícios dor art. 60 do Decreto 3.179, bem como a conversão da multa em
5533prestação de serviços, melhoria é recuperação da qualidade ambiental, são
5534competências exclusivas do Ibama não cabendo essa Câmara Recursal decidir
5535a respeito. Assim em vista do exposto eu concluo que a pretensão punitiva da

5536 administração em desfavor da empresa madeireira flor da Amazônia Ltda. é
5537 legítima, devendo ser mantida a multa no valor de R\$84.671,00 imposta pelo
5538 auto de infração número 484980 bem como os termos de apreensão e depósito
5539 nº 286826C e 28627C. é o parecer.

5540

5541

5542 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
5543 discussão e votação do voto do relator.

5544

5545

5546 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Hugo eu não
5547 entendi muito bem a razão de nós querermos entender se a madeira tinha sido
5548 cortada recentemente. O artigo é o 32?

5549

5550

5551 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É.

5552

5553

5554 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Porque tem
5555 depósito já caracteriza a infração não é?

5556

5557

5558 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Sim. Mas é que esse
5559 Decreto o que ele questionava era a aplicação do Decreto 5975 que proibia o
5560 corte de castanheira, então ele dizia nós cortamos isso antes do Decreto. E a
5561 atuação foi três meses após a vigência do Decreto. Então o meu
5562 questionamento e ele falou e nós ainda tínhamos saldo em DOF para
5563 comercialização. Então essa coisa aqui nós não tínhamos recebido e cortado
5564 antes do Decreto. Então eu perguntei tinha saldo? É possível dizer que a
5565 madeira foi cortada antes da vigência do Decreto? Foi essa a diligência. Não se
5566 estava questionando a presença ali que nunca foi negada, se estava
5567 questionando a aplicação para aquela madeira específica desse novo Decreto.

5568

5569

5570 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – No caso o Ibama
5571 afirmou que também não tinha saldo.

5572

5573

5574 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tinha saldo e que
5575 muito provavelmente a madeira era de corte recente pelo que eles puderam
5576 analisar.

5577

5578

5579 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Então
5580 independentemente de ser ou não legal pelo 5975 ele precisaria da licença do
5581 DOF coisa que ele não tinha, não estava no saldo no DOF lá.

5582

5583

5584 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tinha saldo no DOF.

5585

5586

5587 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (IBAMA)** – O Ibama acompanha o
5588 relator.

5589

5590

5591 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5592 relator.

5593

5594

5595 **O SR. CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA (ICMBio)** – Chico Mendes
5596 acompanha o relator.

5597

5598

5599 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA
5600 acompanha o relator. O processo 02010000477/2007-86 em que atuada
5601 madeireira flor da Amazônia Ltda., de relatoria do Ministério da Justiça, essa
5602 Câmara decidiu por unanimidade reprovar o voto do relator no sentido
5603 improvimento do recurso e da manutenção do auto de infração. Nós vamos
5604 encerrar a reunião de hoje e será retomada amanhã à 8h da manhã.